



Número: **0823198-09.2023.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **23/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.723.181,57**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MOSSORO (AUTOR)		LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ (ADVOGADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
109406759	23/10/2023 20:39	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
109406760	23/10/2023 20:39	<a href="#">Planilha valores devidos a Mossoró - Compensação Energia - 062023</a>	Documento de Comprovação
109406762	23/10/2023 20:39	<a href="#">3 EVIDENCIA SEI SEARH Informacao 119 2022 SERRA NEGRA DO NORTE</a>	Documento de Comprovação
109406763	23/10/2023 20:39	<a href="#">4 EVIDÊNCIA - SEI SEARH INFORMAÇÃO 180 2022 GUAMARÉ</a>	Documento de Comprovação
109406764	23/10/2023 20:39	<a href="#">5 Convenio Confaz 102 2013</a>	Documento de Comprovação
109406765	23/10/2023 20:39	<a href="#">6 Decreto_29154-19_credito_energia_retificado</a>	Documento de Comprovação
109406766	23/10/2023 20:39	<a href="#">0800376-58.2023.8.20.5160 - Sentença confirma liminar em favor do Município de Upanema - Sentença</a>	Documento de Comprovação
109406767	23/10/2023 20:39	<a href="#">0800376-58.2023.8.20.5160 -Decisão liminar em favor do Município de Upanema</a>	Documento de Comprovação
109406768	23/10/2023 20:39	<a href="#">0800765-88.2023.8.20.5145 - Decisão liminar em favor do Município de Ares</a>	Documento de Comprovação
109406769	23/10/2023 20:39	<a href="#">0802035-25.2023.8.20.5121 - Decisão liminar em favor do Município de Macaíba</a>	Documento de Comprovação
109406770	23/10/2023 20:39	<a href="#">Decisão TJRN em Agravo de Instrumento confirma decisao liminar em favor de Macaíba</a>	Documento de Comprovação
109417062	25/10/2023 18:30	<a href="#">Despacho</a>	Decisão
113975448	25/01/2024 02:38	<a href="#">Certidão de decurso de prazo</a>	Certidão de decurso de prazo
114059359	25/01/2024 22:02	<a href="#">Petição - Informa interposição de Agravo de Instrumento</a>	Petição
114059364	25/01/2024 22:02	<a href="#">Cópia do Agravo de Instrumento n. 0800591-57.2024.8.20.0000</a>	Documento de Comprovação
114181900	29/01/2024 12:09	<a href="#">Vício de representação</a>	Petição
114182951	29/01/2024 12:09	<a href="#">Lei Orgânica da PGM de Mossoró</a>	Documento de Comprovação
114182953	29/01/2024 12:09	<a href="#">Lei nova da PGMM - LC n. 195.2023</a>	Documento de Comprovação
117452931	20/03/2024 11:10	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

117452933	20/03/2024 11:10	<a href="#">Decisão - Agravo de Instrumento-</a>	Outros documentos
117625093	26/03/2024 10:34	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
119672818	22/04/2024 15:35	<a href="#">Petição</a>	Petição
124266438	24/06/2024 10:16	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
124281899	25/06/2024 12:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

**ICMS – COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COM A  
ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO (COSERN):  
APROPRIAÇÃO, PELO ESTADO DO RN, DA  
PARCELA DE ICMS PERTENCENTE AO  
MUNICÍPIO (25% DO VALOR COMPENSADO)**

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 08.348.971/0001-39, com endereço na Prefeitura Municipal, Rua Idalino Oliveira, 106, 2º andar, Centro, 59600-690, Mossoró/RN, representado pelo Prefeito, Sr. Allyson Leandro Bezerra Silva, vem, perante V. Exa., por sua advogada regularmente constituída, ajuizar a presente

#### **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA**

em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público, com endereço na BR 101, KM 0, Centro Administrativo do Estado, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-901, com representação pela sua PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, situada na Av. Afonso Pena, 1155, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-100, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1 DOS FATOS**

O demandado, Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Decreto n. 29.154/2019, publicado em 19 de setembro de 2019, alterou o Regulamento de ICMS (Decreto Estadual n. 13.640/97) e concedeu crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica. Tais créditos foram concedidos para a liquidação de débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Estadual, indicados por ato da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).



Com isso, o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo à compensação dos valores de ICMS devidos pela Concessionária de Energia com débitos relativos à **energia elétrica** adquirida por órgãos e entidades da administração pública estadual, apropriando-se, portanto, do valor de 25% (vinte e cinco) por cento da arrecadação de ICMS que pertence aos Municípios, entre os quais, o Município autor.

Vale destacar que a compensação para liquidação de débitos decorrentes das aquisições de energia elétrica está autorizada pelo Convênio CONFAZ ICMS n. 102/2013, que foi regulamentado, no âmbito estadual do RN, pelo referido Decreto n. 29.154/2019.

**Com a referida compensação, somente no período de outubro/2019 a junho/2023, foram apropriados pelo Estado, indevidamente, R\$ 3.402.000,09 de parcela do ICMS pertencente ao Municípios autor, conforme planilha juntada com esta inicial.**

Ocorre que a referida compensação não pode ocorrer em prejuízo da parcela que constitui receita própria do Município, conforme fundamentos jurídicos a seguir delineados.

## **2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO, PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DA COTA-PARTE DE ICMS DO MUNICÍPIO, QUANDO EFETUAR A COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS DE ENERGIA ELÉTRICA COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DO RN - ART. 158, IV, DA CF E ART. 4º, § 1º, DA LC N. 63/1990**

A Constituição Federal, em seu art. 158, IV, dispõe que “pertencem aos Municípios, vinte e cinco por cento do produto do ICMS, estabelecendo, em seu parágrafo único, os critérios e proporções para creditamento aos Municípios integrantes da Federação:

### **"Art. 158. Pertencem aos Municípios:**

[...]

**IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.**

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)”



A Lei Complementar Federal n. 63, de 11 de janeiro de 1990, por seu turno, *dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.*

**Referida Lei Complementar, no seu art. 4º, §1º, expressamente dispõe que, NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO, O DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS SERÁ EFETUADO NO MESMO ATO DE COMPENSAÇÃO:**

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Decreto Estadual do RN n. 29.154/2019, publicado em 19 de setembro de 2019, concedeu **crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica, SOMENTE PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM OS VALORES DEVIDOS PELO ENTE PÚBLICO POR CONSUMO DE SEUS ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, DE ENERGIA ELÉTRICA**, ou seja: concedeu crédito presumido para fins de quitação de seus débitos por consumo de energia, apropriando-se, desta feita, EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 158, IV, DA CF, da parcela de arrecadação pertencente aos Municípios.

Vejamos a redação conferida ao art. 112 do RICMS/97 pelo Decreto em referência (cujo inteiro teor está anexo à inicial), notadamente o inciso XXXV e os §§ 81, I, e 83:

“Art. 112.

XXXV - às empresas fornecedoras de energia elétrica, no percentual de até 3% (três por cento) calculado sobre o faturamento bruto do 2º (segundo) mês anterior ao da



apropriação do crédito presumido, de seus estabelecimentos situados no território do Estado do Rio Grande do Norte, observado o disposto nos §§ 81 a 87 deste artigo. (Conv. ICMS 102/13 e 131/19) [...]

§ 81. Para fins da concessão do crédito presumido estabelecido no inciso XXXV deste artigo, deverão ser observados os seguintes critérios:

**I - utilização exclusiva do crédito presumido para liquidação de débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Estadual indicados por ato da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN);**

[...]

§ 83. Respeitado o limite fixado no inciso XXXV deste artigo, **o valor do crédito presumido apropriado em cada mês não poderá ser superior ao total do valor das aquisições de energia elétrica liquidadas no referido mês [...];**”

Desse modo, a concessão do crédito presumido de ICMS pelo Estado do RN para liquidação dos débitos mensais de consumo de energia de seus órgãos, autarquias e fundações **revela-se verdadeira compensação de dívidas entre a Companhia Energética e o Estado do Rio Grande do Norte, que não poderia ocorrer sem o respeito à parcela de 25 % (vinte e cinco) por cento que é devida aos Municípios.**

Ademais, tendo em conta que o repasse deveria ocorrer, pelo Estado, a cada ato de compensação, devido é que, nesta demanda, ocorra pelo valor do ICMS devido ao Município, acrescido dos encargos de mora, como prevê o art. 10 da Lei Complementar n. 63/90:

**Art. 10.** A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

**3 DA EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES DE ICMS DEVIDOS AO MUNICÍPIO AUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA COMPENSADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - INFORMAÇÃO Nº 119/2022 - SET/RN E 180/2022 - SET/RN – NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA – PERDAS MENSIS SUPOSTADAS PELO AUTOR NA PARCELA QUE LHE É DEVIDA DE ICMS**



O Estado do Rio Grande do Norte, em resposta às consultas formuladas pelos Municípios de **Serra Negra do Norte (Informação nº 119/2022 SET/RN)** e de **Guamaré (Informação nº 180/2022 - SET/RN)**, afirmou sobre a existência da compensação, apresentando, em tabela, o montante utilizado pela COSERN a esse título, agrupado por mês e ano (anexos).

Recentemente, a Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN) divulgou planilha demonstrando o valor total sonogado pelo Estado do Rio Grande do Norte, de cada um dos Municípios, correspondente à parcela de arrecadação do ICMS da concessionária de energia elétrica COSERN, indicando, para Mossoró, que deixou de efetuar o repasse no valor original (sem incluir atualização pelo índice legal de correção monetária e juros moratórios) em R\$ 4.401.671,81.

Referidas informações, que demonstram a efetiva compensação mensal que vem sendo realizada entre a COSERN e o Estado, em detrimento do Município, servem como evidência de desrespeito à normativa constitucional do art. 158, IV, da CF e do art. 4, § 1º da LC 63/90, fazendo jus a parte autora à concessão da tutela prevista no art. 311, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, liminarmente, independente da oitiva da parte contrária, para fazer cessar as perdas de receita mensais que vem suportando:

**"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."**

Não fosse o preenchimento dos requisitos à tutela da evidência, estariam também presentes os pressupostos à concessão da tutela de urgência, eis que, além de verossimilhantes as alegações autorais, é notório que o não repasse dos valores mensais que são compensados pelo Estado do RN com a COSERN traz perda diuturna ao Município e à execução das suas políticas públicas, notadamente considerando a redução que vem sofrendo com o FPM e o ICMS pela situação de crise econômica nacional.



Portanto, requer o Município autor a concessão de **tutela de evidência para ordenar à parte ré que proceda à imediata inclusão, no repasse do ICMS ao Município autor, da cota-parte devida dos valores compensados com a COSERN da dívida do Estado de consumo de energia elétrica, sobre a qual dispõe o Decreto Estadual n. 29.154/19, na data em que efetuar cada compensação, nos termos do art. 4º, §1º, da LC 63/90, sob pena de multa diária por descumprimento, a ser fixada pelo juízo, em montante sugerido não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, utilizando-se dos parâmetros jurisprudenciais da Corte de Justiça deste Estado.**

Acaso não entenda o Juízo ser o caso de tutela da evidência, que, aplicando a fungibilidade entre as tutelas, conceda a tutela de urgência, dada a presença do dano em decorrência da demora da providência, tendo em vista a imprescindibilidade de tais recursos para a execução diuturna das políticas públicas municipais, não se podendo tolerar a permanência da apropriação indevida do Estado da parcela constitucional pertencente ao Município na arrecadação do ICMS.

#### 4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER o Município autor que Vossa Excelência se digne à:

- a) **concessão de tutela de evidência para ordenar à parte ré que proceda à imediata inclusão, no repasse do ICMS ao Município autor, da cota-parte devida dos valores compensados com a COSERN da dívida do Estado de consumo de energia elétrica, sobre a qual dispõe o Decreto Estadual n. 29.154/19, na data em que efetuar cada compensação, nos termos do art. 4º, §1º, da LC 63/90, sob pena de multa diária por descumprimento, a ser fixada pelo juízo, em montante sugerido não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, utilizando-se dos parâmetros jurisprudenciais da Corte de Justiça deste Estado, e, ainda, sob pena de bloqueio judicial via Sisbajud, acaso descumprida a ordem judicial;**
- b) acaso não entenda o Juízo ser o caso de tutela da evidência, que, aplicando a fungibilidade entre as tutelas, conceda a tutela de urgência, dada a presença do dano em decorrência da demora da providência, tendo em vista a imprescindibilidade de tais recursos para a execução diuturna das políticas públicas municipais, não se podendo tolerar a permanência da apropriação indevida do Estado da parcela constitucional pertencente ao Município na arrecadação do ICMS;
- c) em seguida, que seja ordenada a CITAÇÃO do Estado do Rio Grande do Norte para, querendo, apresentar defesa;
- d) que sejam concedidas vistas ao Ministério Público, para ato de ofício;





- e) ao final, sejam julgados **totalmente procedentes os pedidos do autor, para, confirmando a tutela de evidência ou urgência que se espera deferida, determine-se, ainda, à parte ré, o repasse, ao Município autor, da cota-parte relativa aos 25% (vinte e cinco) por cento de ICMS sobre todos os valores compensados pelo Estado do Rio Grande do Norte por força do Decreto Estadual n. 29.154/19 (ou por norma jurídica superveniente que venha a dispor igualmente a respeito), a título de liquidação de dívidas de energia elétrica do Estado do RN, seus órgãos, autarquias e fundações, com a companhia de energia elétrica, acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso (nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 63/1990), respeitada a prescrição quinquenal;**
- f) a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento do ônus sucumbencial, inclusive na verba honorária advocatícia, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil;

Por fim, protesta o autor pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada subscrevente, sob pena de nulidade.

Dispensa-se a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4, do CPC, notadamente tratando-se das dificuldades transacionais, de conhecimento do Juízo, nas demandas que envolvem a Fazenda Pública.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.723.181,57 (seis milhões, setecentos e vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), estimado como correspondente aos valores devidos e não repassados pela parte ré à parte autora em virtude das compensações do Decreto Estadual n. 29.154/19, para fins fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 23 de outubro de 2023.

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**

OAB/RN 18.883



Mês	Valor Compensado	IPM Município	Cota Parte Mossoró	Correção IPCA-E	Juros Período (1% mensal)	Valor Total
2019-10	4.090.404,43	8,8603	90.605,53	24.777,76	40.772,49	156.155,77
2019-11	4.379.598,16	8,8603	97.011,38	26.418,47	42.685,01	166.114,86
2019-12	3.729.144,95	8,8603	82.603,36	22.347,90	35.519,44	140.470,70
2020-01	2.198.426,70	8,8521	48.651,73	12.520,16	20.433,73	81.605,62
2020-02	2.206.943,42	8,8521	48.840,21	12.135,73	20.024,49	81.000,43
2020-03	2.558.733,82	8,8521	56.625,42	13.915,00	22.650,17	93.190,59
2020-04	2.105.070,01	8,8521	46.585,73	11.436,27	18.168,43	76.190,42
2020-05	4.647.558,45	8,8521	102.851,63	25.261,72	39.083,62	167.196,97
2020-06	5.226.852,07	8,8521	115.671,54	29.265,58	42.798,47	187.735,60
2020-07	3.512.200,28	8,8521	77.725,87	19.645,63	27.981,31	125.352,81
2020-08	3.499.413,43	8,8521	77.442,89	19.283,93	27.105,01	123.831,83
2020-09	3.985.561,28	8,8521	88.201,47	21.710,10	29.988,50	139.900,07
2020-10	3.020.934,85	8,8521	66.854,04	16.082,39	22.061,83	104.998,27
2020-11	2.402.890,83	8,8521	53.176,57	12.177,81	17.016,50	82.370,89
2020-12	2.489.180,55	8,8521	55.086,19	12.071,15	17.076,72	84.234,06
2021-01	3.433.875,42	8,2638	70.942,15	14.638,54	21.282,64	106.863,34
2021-02	3.070.324,48	8,2638	63.431,37	12.496,50	18.395,10	94.322,96
2021-03	3.039.479,97	8,2638	62.794,14	12.011,89	17.582,36	92.388,38
2021-04	3.036.400,83	8,2638	62.730,52	11.311,13	16.937,24	90.978,90
2021-05	3.191.951,56	8,2638	65.944,12	11.426,36	17.145,47	94.515,96
2021-06	3.363.434,32	8,2638	69.486,87	11.683,08	17.371,72	98.541,67
2021-07	4.979.065,96	8,2638	102.865,01	16.305,95	24.687,60	143.858,56
2021-08	5.262.645,06	8,2638	108.723,62	16.334,22	25.006,43	150.064,27
2021-09	5.427.796,83	8,2638	112.135,57	15.709,01	24.669,83	152.514,40
2021-10	6.072.119,55	8,2638	125.446,95	15.961,73	26.343,86	167.752,55
2021-11	6.508.952,81	8,2638	134.471,71	15.312,62	26.894,34	176.678,67



2021-12	6.295.542,86	8,2638	130.062,77	13.135,15	24.711,93	167.909,84
2022-01	5.802.516,24	8,1964	118.899,36	10.994,57	21.401,88	151.295,82
2022-02	4.936.249,56	8,1964	101.148,69	8.715,96	17.195,28	127.059,93
2022-03	5.316.962,86	8,1964	108.949,89	8.228,13	17.431,98	134.609,99
2022-04	6.278.404,05	8,1964	128.650,78	8.413,86	19.297,62	156.362,26
2022-05	5.589.751,34	8,1964	114.539,59	5.415,75	16.035,54	135.990,89
2022-06	5.899.274,01	8,1964	120.882,02	4.973,10	15.714,66	141.569,78
2022-07	5.010.821,06	8,1964	102.676,73	3.491,57	12.321,21	118.489,51
2022-08	5.191.676,86	8,1964	106.382,65	3.474,78	11.702,09	121.559,52
2022-09	5.661.276,34	8,1964	116.005,21	4.670,01	11.600,52	132.275,74
2022-10	5.802.019,79	8,1964	118.889,19	5.245,40	10.700,03	134.834,62
2022-11	6.198.699,30	8,1964	127.017,55	5.392,17	10.161,40	142.571,12
2022-12	6.163.559,57	8,1964	126.297,50	4.667,49	8.840,82	139.805,81
2023-01	5.585.955,67	8,9115	124.448,11	3.931,57	7.466,89	135.846,57
2023-02	5.312.461,99	8,9115	118.355,01	3.071,23	5.917,75	127.343,99
2023-03	5.744.661,23	8,9115	127.983,87	2.330,70	5.119,35	135.433,93
2023-04	5.887.963,82	8,9115	131.176,47	1.473,56	3.935,29	136.585,33
2023-05	6.438.700,04	8,9115	143.446,19	789,25	2.868,92	147.104,36
2023-06	6.685.950,69	8,9115	148.954,62	59,58	1.489,55	150.503,75
<b>Total Geral</b>	<b>162.080.565,45</b>		<b>3.402.000,99</b>	<b>275.913,82</b>	<b>494.322,52</b>	<b>5.815.981,31</b>





**INFORMAÇÃO Nº 119/2022 - SET - SUSCOMEX - ENERGIA/SET - SUFISE/SET - COFIS/SET -  
SECRETÁRIO ADJUNTO/SET - SECRETÁRIO**  
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE  
PROCESSO Nº 00310082.001810/2022-21

### INFORMAÇÃO

Trata-se de Ofício da Prefeitura de Serra Negra do Norte/RN, através do qual solicita informações referentes ao crédito presumido instituído pelo Decreto 29.154 de 19 de setembro de 2019.

A Prefeitura requer informações sobre o montante do crédito presumido utilizado pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN para liquidação de débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Estadual.

O referido crédito foi concedido de acordo com os Convênios ICMS 102/13 e 131/19, sendo regulamentado através do Decreto 29.154, de 19/09/2019, conforme abaixo:

" Art. 112. São concedidos créditos presumidos do ICMS, enquanto perdurar esses benefícios, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e de apuração do imposto a recolher, nos seguintes casos:

(...)

XXXV - às empresas fornecedoras de energia elétrica, no percentual de até 3% (três por cento) calculado sobre o faturamento bruto do 2º (segundo) mês anterior ao da apropriação do crédito presumido, de seus estabelecimentos situados no território do Estado do Rio Grande do Norte, observado o disposto nos §§ 81 a 87 deste artigo. (Convs. ICMS 102/13 e 131/19) (AC pelo Decreto 29.154, de 19/09/2019)"

Quanto ao montante utilizado pela COSERN, seguem abaixo os valores agrupados por mês e ano:

	2019		2020		2021		2022
OU T	4.090.404,4 3	JAN	2.198.426,7 0	JAN	3.433.875,4 2	JAN	5.802.516,2 4
	9.598,16	FEV	2.206.943,4 2	FEV	3.070.324,4 8	FEV	4.936.249,5 6
DEZ	3.729.144,9 5		MAR 2.5 3.0				
		ABR	2.105.070,0 1	ABR	3.036.400,8 3	ABR	6.278.404,0 5



	MAI	4.647.558,4 5	MAI	3.191.951,5 6	MAI	5.589.751,3 4
	JUN	5.226.852,0 7	JUN	3.363.434,3 2		
	JUL	3.512.200,2 8	JUL	4.979.065,9 6		
		AGO 3.4				
	SET	3.985.561,2 8	SET	5.427.796,8 3		
		OUT 3.0				
		NOV 2.4				

[https://sei.rn.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=16769489&infra\\_siste...](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=16769489&infra_siste...) 1/2  
24/06/2022 13:21 SEI/SEARH - 15054515 - Informação

DEZ 2.489.180,55 DEZ 6.295.542,86

Com estas considerações e entendendo atendido o que foi solicitado no Ofício 116/2022-GAB/MSNN/RN da Prefeitura de Serra Negra do Norte/RN (SEI nº 14810749), remetemos o presente processo à análise do Sr. Subcoordenador de Fiscalizações Estratégicas, Substituição Tributária e Comércio Exterior para, estando de acordo, proceder com os encaminhamentos necessários.

Natal, 22/06/2022



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO WALERIO DE MENDES E MENEZES, Auditor Fiscal do Tesouro Estadual**, em 22/06/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15054515** e o código CRC **9756CE1A**.

Referência: Processo nº 00310082.001810/2022-21 SEI nº 15054515





**INFORMAÇÃO Nº** 180/2022 - SET - SUSCOMEX - ENERGIA/SET - SUFISE/SET - COFIS/SET - SECRETÁRIO ADJUNTO/SET - SECRETÁRIO  
**INTERESSADO** MAYRON SILVEIRA SILVA  
**PROCESSO Nº** 00310082.003166/2022-26

### INFORMAÇÃO

Trata-se de Ofício da Prefeitura de Guamaré/RN, através do qual afirma que o Estado do RN não está observando o que prevê a LC 63/90 no que diz respeito à liquidação do crédito de ICMS por compensação ou transação.

Relata que o Estado do RN vem promovendo a compensação de créditos de ICMS com débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos e entidades da administração pública estadual, sem efetuar o repasse da cota parte pertencente ao Município de Guamaré. Por fim, cita que o Estado teria deixado de repassar o montante de R\$ 4.939.925,94 (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) que teriam sido compensados (liquidação dos débitos com a COSERN).

Tal compensação está de acordo com os Convênios ICMS 102/13 e 131/19 e foi regulamentada através do Decreto 29.154 de 19/09/2019, conforme abaixo:

" Art. 112. São concedidos créditos presumidos do ICMS, enquanto perdurar esses benefícios, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e de apuração do imposto a recolher, nos seguintes casos:

(...)

XXXV - às empresas fornecedoras de energia elétrica, no percentual de até 3% (três por cento) calculado sobre o faturamento bruto do 2º (segundo) mês anterior ao da apropriação do crédito presumido, de seus estabelecimentos situados no território do Estado do Rio Grande do Norte, observado o disposto nos §§ 81 a 87 deste artigo. (Conv. ICMS 102/13 e 131/19) (AC pelo Decreto 29.154, de 19/09/2019)"

Informamos que esses repasses aos municípios são feitos pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN), de acordo com os percentuais do IPM (Índice de Participação dos Municípios) e não temos nenhum controle sobre os valores repassados ou não aos municípios.

A título de informação, relacionamos abaixo o **montante total** utilizado pela COSERN (crédito presumido) agrupado por mês e ano:

	2019	2020	2021	2022
OUT	4.090.404,43	JAN 2.198.426,70	JAN 3.433.875,42	JAN 5.802.516,24
NOV	4.379.598,16	FEV 2.206.943,42	FEV 3.070.324,48	FEV 4.936.249,56
DEZ	3.729.144,95	MAR 2.558.733,82	MAR 3.039.479,97	MAR 5.316.962,86



		ABR	2.105.070,01	ABR	3.036.400,83	ABR	6.278.404,05
		MAI	4.647.558,45	MAI	3.191.951,56	MAI	5.589.751,34
		JUN	5.226.852,07	JUN	3.363.434,32	JUN	5.899.274,01
		JUL	3.512.200,28	JUL	4.979.065,96	JUL	5.010.821,06
		AGO	3.499.413,43	AGO	5.262.645,06	AGO	5.191.676,86
		SET	3.985.561,28	SET	5.427.796,83	SET	5.661.276,34
		OUT	3.020.934,85	OUT	6.072.119,55		
		NOV	2.402.890,83	NOV	6.508.952,81		
		DEZ	2.489.180,55	DEZ	6.295.542,86		

Com estas considerações, remetemos o presente processo à análise do Sr. Subcoordenador de Fiscalizações Estratégicas, Substituição Tributária e Comércio Exterior para, estando de acordo, proceder com os encaminhamentos necessários.

Natal, 28/10/2022



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO WALERIO DE MENDES E MENEZES, Auditor Fiscal do Tesouro Estadual**, em 28/10/2022, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17071709** e o código CRC **CC309CB8**.

Referência: Processo nº 00310082.003166/2022-26

SEI nº 17071709



## CONVÊNIO ICMS 102, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Publicado no DOU de 09.08.13, pelo Despacho [161/13](#).  
Ratificação Nacional no DOU de 28.08.13, pelo Ato Declaratório [17/13](#).  
Adesão do PR, a partir de 26.09.13, pelo Conv. ICMS [108/13](#).  
Adesão de PE e SE pelo Conv. ICMS [113/15](#), não se aplicando o limite percentual da cláusula primeira para PE, efeitos a partir de 29.10.15.  
Alterado pelos Convs. ICMS [60/16](#), [83/16](#), [126/16](#), [45/17](#), [72/17](#), [44/18](#), [131/19](#), [61/21](#), [118/21](#), [144/21](#).  
Excluído SC, a partir de 01.12.16, pelo Conv. ICMS [126/16](#).  
Adesão do AP e MT, a partir de 02.01.17, pelo Conv. ICMS [139/16](#).  
Adesão de MG e RN, a partir de 01.09.19, pelo Conv. ICMS [131/19](#).  
Adesão de PB, a partir de 01.09.20, pelo Conv. ICMS [56/20](#).  
Exclusão de PE, a partir de 28.04.21, pelo Conv. ICMS [61/21](#).  
Adesão do DF, a partir de 27.07.21, pelo Conv. ICMS [118/21](#).

Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 60/16, efeitos a partir de 01.08.16.

**Autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.**

**Redação original, efeitos até 31.07.16.**

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 204ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de agosto de 2013, tendo em vista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

### C O N V Ê N I O

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 144/21, efeitos a partir de 27.09.21.

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito

**Redação anterior dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 118/21, efeitos de 27.07.21. a 23.09.21**

Cláusula primeira Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.

**Redação anterior dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 61/21, efeitos de 28.04.21 a 26.07.21.**

Cláusula primeira Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.

**Redação anterior da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 131/19, efeitos de 01.08.19. a 27.04.21.**





Cláusula primeira Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.

**Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 126/16, efeitos de 01.12.16 até 31.07.19.**

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco e Sergipe autorizados a concederem crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.

**Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 60/16, efeitos de 01.08.16 a 30.11.16.**

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e Sergipe autorizados a concederem crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.

**Nova redação dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 60/16, efeitos a partir de 01.08.16.**

§ 1º Atendidos os requisitos previstos na legislação tributária das respectivas unidades federadas, o benefício será utilizado exclusivamente para liquidação de débitos decorrentes das suas aquisições de energia elétrica e de serviços de comunicação.

**Nova redação dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 61/21, efeitos a partir de 28.04.21.**

§ 2º Não se aplica ao Estado da Paraíba o limite percentual referido no caput desta cláusula.

**Redação anterior dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 56/20, efeitos de 01.09.2020, a 27.04.21**

§ 2º Não se aplica aos Estados da Paraíba e de Pernambuco o limite percentual referido no caput desta cláusula.

**Redação anterior dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 60/16, efeitos de 01.08.16 a 31.08.2020.**

§ 2º Não se aplica ao Estado de Pernambuco o limite percentual referido no caput.

**Nova redação dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 144/21, efeitos a partir de 27.09..21.**

§ 3º Para os Estados do Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento)

**Redação anterior dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 118/21, efeitos de 27.07.21. a 26.09.21.**

§ 3º Para os Estados do Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e o Distrito Federal, o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento).

**Redação anterior dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 44/18, efeitos de 04.06.18 a 26.07.21.**

§ 3º Para os Estados do Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento).

**Redação anterior dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 72/17, efeitos de 18.07.17 a 03.06.18.**

§ 3º Para os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento).

**Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 45/17, efeitos de 10.05.17 a 17.07.17.**

§ 3º Para os Estados de Goiás e Paraná o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento).

**Redação original, efeitos até 31.07.16.**

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de



seus estabelecimentos situados no Estado de Santa Catarina no segundo mês anterior ao do crédito.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos previstos na legislação estadual, o benefício será utilizado exclusivamente para liquidação de débitos decorrentes da aquisição, pelo Estado, de energia elétrica e de serviços de comunicação.

Acrescida a cláusula primeira-A pelo Conv. ICMS 83/16, efeitos a partir de 13.09.16.

**Cláusula primeira-A** Aplicam-se as disposições deste Convênio ao Estado do Amazonas, observados a forma e os limites nele estabelecidos, exclusivamente em relação a concessão do crédito presumido às empresas prestadoras de serviços de comunicação, para ser utilizado na liquidação de débitos decorrentes das suas aquisições de serviços de comunicação.

Acrescida a cláusula primeira-B pelo Conv. ICMS 144/21, efeitos a partir de 27.09.21.

**Cláusula primeira-B** Fica o Distrito Federal autorizado a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica de até 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados em seu território no segundo mês anterior ao do crédito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica somente à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica aos órgãos da Administração Direta custeados exclusivamente com os recursos do Tesouro do Distrito Federal.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na da data da publicação de sua ratificação nacional.





**RIO GRANDE DO NORTE**

DECRETO Nº 29.154, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

**Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, para dispor sobre a concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V, da Constituição Estadual,

Considerando o disposto nos Convênios ICMS 102, de 7 de agosto de 2013, e 131, de 5 de julho de 2019, editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

**DECRETA:**

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112. ....

.....  
\*XXXV - às empresas fornecedoras de energia elétrica, no percentual de até 3% (três por cento) calculado sobre o faturamento bruto do 2º (segundo) mês anterior ao da apropriação do crédito presumido, de seus estabelecimentos situados no território do Estado do Rio Grande do Norte, observado o disposto nos §§ 81 a 87 deste artigo. (Convs. ICMS 102/13 e 131/19)  
.....

§ 81. Para fins da concessão do crédito presumido estabelecido no inciso XXXV deste artigo, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - utilização exclusiva do crédito presumido para liquidação de débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Estadual indicados por ato da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN);



II - celebração de termo de acordo por representante do Poder Executivo Estadual com as empresas fornecedoras de energia, no qual serão estabelecidas as regras para utilização do crédito, especialmente:

a) o percentual do crédito que poderá ser utilizado pelas empresas de fornecimento de energia elétrica; e

b) os adquirentes que terão seus débitos liquidados com o crédito.

§ 82. A apropriação do crédito presumido de que trata o inciso XXXV deste artigo, para fins de compensação com o débito do imposto, deverá ser feita na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos da Orientação Técnica EFD pertinente.

§ 83. Respeitado o limite fixado no inciso XXXV deste artigo, o valor do crédito presumido apropriado em cada mês não poderá ser superior ao total do valor das aquisições de energia elétrica liquidadas no referido mês, ressalvada a hipótese prevista no § 86 deste artigo.

§ 84. A fatura emitida no fornecimento de energia elétrica aos órgãos ou entidades indicados no inciso I do § 81 deste artigo, para fins da respectiva quitação, deverá ser apresentada à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) até a data fixada no termo de acordo previsto no inciso II do § 81 deste artigo.

§ 85. Os procedimentos realizados para fins de utilização do crédito presumido estabelecido no inciso XXXV deste artigo, para liquidação de débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos ou entidades indicadas no inciso I do § 81 deste artigo, serão submetidos à posterior averiguação e ajustes.

§ 86. Respeitado o limite fixado no inciso XXXV deste artigo, não se aplica o limite previsto no § 83 deste artigo para a liquidação das faturas de fornecimento de energia elétrica emitidas no período de janeiro a setembro de 2019.

§ 87. Relativamente a períodos anteriores a janeiro de 2019, a liquidação das faturas de fornecimento de energia elétrica e a consequente apropriação do crédito presumido para fins da respectiva quitação poderão ser realizadas parceladamente, desde que previamente autorizadas pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 19 de setembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA

Carlos Eduardo Xavier

DOE Nº 14.503  
Data: 20/09/2019

Retificado, no DOE nº 14.504 , de 21/09/2019, o dispositivo indicado pelo símbolo \* (inciso XXXV do art. 112 do RICMS)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Vara Única da Comarca de Upanema**  
Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000  
Contato: (84) 3673-9979 (Whatsapp) - Email: upanema@tjrn.jus.br

---

**Processo nº 0800376-58.2023.8.20.5160**  
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Autor: Município de Upanema  
Réu: Estado do Rio Grande do Norte

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, interposta pelo MUNICÍPIO DE UPANEMA em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, alegando, em apertada síntese, o reconhecimento do direito e o repasse da cota parte da compensação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) feito pelo Estado do Rio Grande do Norte junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN.

Requeru, assim, em sede de tutela de evidência, que o Estado do Rio Grande do Norte, proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do ICMS junto a COSERN, eliminando, assim, a vantagem indevida que o ente estatal vem auferindo em detrimento da parte autora.

No mérito, pediu a procedência da ação com a confirmação da tutela de evidência e condenação do ente estatal em honorário sucumbenciais, a fim de que seja determinado que a ré o imediato repasse da cota parte do ICMS pertencente ao autor em razão da compensação de créditos realizada entre o crédito de ICMS e as faturas de energia elétrica dos estabelecimentos estaduais.

O Despacho ID nº 97658911, determinou a intimação do Estado do Rio Grande do Norte para se manifestar nos autos.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070308592993300000095897912>  
Número do documento: 23070308592993300000095897912

Num. 101724762 - Pág. 1  
Pág. Total - 67



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385336000000102808586>  
Número do documento: 23102320385336000000102808586

Num. 109406766 - Pág. 1  
Pág. Total - 19

Manifestação do ente estatal ID nº 98583879, aduzindo, em suma, a impossibilidade de concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, com fundamento na Lei nº 9.494/97 c/c a Lei nº 8437/72, e requerendo o indeferimento do pleito de tutela de evidência proposto pela parte autora.

Tutela de evidência deferida em decisão sob o ID nº 98778699.

Citado o Estado do Rio Grande do Norte, apresentou contestação nos autos, aduzindo, em síntese, a aplicação ao caso dos autos do Tema nº 653 em sede de repercussão geral, bem como a inaplicabilidade do Tema nº 42 (RE 572.762), uma vez que não houve arrecadação e retenção por parte do Estado do Rio Grande do Norte, justamente em razão da concessão de benefícios fiscais que importaram na não arrecadação do ICMS nas operações previstas. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora no ID nº 101456448.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia dos autos em aferir o direito do repasse da cota parte do ICMS alegadamente pertencente ao Município de Upanema, em razão da compensação de créditos realizada entre o crédito de ICMS e as faturas de energia elétrica dos estabelecimentos estaduais, regulamentado através do Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, que foi regulamentado pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019.

A parte autora requer que o Estado do Rio Grande do Norte proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do ICMS junto a COSERN, decorrente de concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica, regulamentado pelo Decreto nº 29.154/2019, eliminando, assim, a vantagem indevida que o ente estatal vem auferindo em detrimento da parte autora.

Por sua vez, o ente estatal argumenta que a hipótese dos autos se amolda a aplicação do TEMA 653 em sede de Repercussão Geral, argumentando que a questão constitucional afeta aplica-se entre Estados e Municípios envolvendo o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Argumenta, para tanto que, é plenamente possível ao ente que possui competência tributária conceder benefícios fiscais em relação a tributos de receita compartilhada, de forma que o repasse da cota ao ente beneficiário deve ocorrer sobre o valor efetivamente arrecadado, já considerado o impacto decorrente dos incentivos, benefícios e isenções fiscais.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070308592993300000095897912>  
Número do documento: 23070308592993300000095897912

Num. 101724762 - Pág. 2  
Pág. Total - 68



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385336000000102808586>  
Número do documento: 23102320385336000000102808586

Num. 109406766 - Pág. 2  
Pág. Total - 20

Sustenta, também, que sequer seria possível a incidência do TEMA 42 (RE 572.762), uma vez que trata de caso distinto, no qual havendo a arrecadação integral do ICMS, seria inconstitucional a posterior a retenção de parte da parcela pertencente aos Municípios.

Diz que *“não houve arrecadação e retenção por parte do Estado do Rio Grande do Norte, justamente em razão da concessão de benefícios fiscais que importaram na não arrecadação do ICMS nas operações previstas. Logo, a receita tributária jamais ingressou nos cofres estaduais, o que, logicamente, impede dizer que houve a retenção inconstitucional a que remete o mencionado RE 572.762/SC.”*

Preambularmente, faz-se necessário delinear os critérios para repartição do ICMS. Sabe-se que o ICMS é um imposto de competência estadual. A CF/88 determina que o Estado deverá repassar 25% da receita do ICMS aos Municípios. Veja:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Feitas estas considerações, é importante delimitar que a matéria afeta aos autos diz respeito a hipótese de compensação créditos presumidos oriundos de empresa fornecedora de energia elétrica (COSERN) e receita de créditos tributários de ICMS, com autorização estabelecida pelo CONFAZ, através do Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, que foi regulamentado pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019.

O conceito da compensação é fornecido pelo Direito Civil. Para este a compensação é uma das formas de extinção das obrigações em geral. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, CC).

O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

Para Hugo de Brito Machado a compensação é como que um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da fazenda pública, poderá ocorrer a compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é, o crédito tributário.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070308592993300000095897912>  
Número do documento: 23070308592993300000095897912

Num. 101724762 - Pág. 3  
Pág. Total - 69



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385336000000102808586>  
Número do documento: 23102320385336000000102808586

Num. 109406766 - Pág. 3  
Pág. Total - 21

Neste trilhar, percebe-se, pois, que ao contrário do que defende o ente estatal não se está diante de hipótese de “benefício fiscal”, seja na modalidade de incentivo, isenção ou renúncia, mas sim de concessões recíprocas de credores que são devedores um do outro, ou seja, compensação. No caso, o Estado do Rio Grande do Norte é credor do crédito tributário de ICMS e a COSERN é credora das faturas de energia elétrica das entidades da Administração Pública, havendo a compensação e conseqüente liquidação da dívida junto COSERN, através dos créditos tributários de ICMS.

Porquanto, não há que se falar na aplicação do Tema 653 em sede de Repercussão Geral, que dispõe expressamente sobre hipóteses de concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais de tributos, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o Decreto nº 29.154/2019, bem como as Informações Técnicas da SET (ID nº 97657088 e 97657089), dispõem expressamente que as concessões tratadas nos autos é *“espécies de créditos presumidos de ICMS, para fins de **compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes à empresas fornecedora de energia elétrica**”*.

Com efeito, constata-se que o caso dos autos trata-se de compensação tributária autorizada pelo CONFAZ, através do Convênio nº ICMS nº 102/2013, que foi regulamentado pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, onde se prevê a concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica no percentual de 3% do faturamento da empresa.

A cláusula segunda do convênio prevê em evidente compensação de créditos em que *“o benefício será utilizado exclusivamente para liquidação de débitos decorrentes das suas aquisições de energia elétrica e de serviço de comunicação”*. Em outras palavras, o convênio permite que o crédito de ICMS seja utilizado para o pagamento dos débitos do consumo de energia elétrica do ente Estatal, **configurando-se em hipótese de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.**

Assim, no momento em que se concede um crédito de 3% do faturamento para a concessionária de energia, o qual será utilizado exclusivamente para a compensação de débito de consumo de energia elétrica, está-se permitindo ao Estado o gozo e utilização de 100% do valor do ICMS que deveria ser arrecadado. Ao invés, caso não fosse concedido o dito crédito, o Estado manteria em seus cofres apenas 75% do produto da arrecadação.

Observe-se que a situação mencionada não se trata de isenção, isso porque, na isenção, o ente dispensa a arrecadação de determinado crédito tributário, em benefício exclusivo da pessoa isenta e da política econômica que se visa alcançar. Contudo, quando ocorre a compensação do crédito tributário concedido com débitos devidos pelo instituidor, o ente público está usufruindo do crédito e o integrando ao seu patrimônio, em evidente benefício próprio.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070308592993300000095897912>  
Número do documento: 23070308592993300000095897912

Num. 101724762 - Pág. 4  
Pág. Total - 70



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385336000000102808586>  
Número do documento: 23102320385336000000102808586

Num. 109406766 - Pág. 4  
Pág. Total - 22



Neste sentido, o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece o repasse obrigatório dos Estados Federados de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS para os seus Municípios. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 63/1990 é clara ao impor que, caso o crédito do ICMS seja compensado, ainda assim o Estado deverá repassar o valor pertencente aos Municípios. Neste sentido, transcreve-se o dispositivo:

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à “conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações”, aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

De acordo com o §1º do art. 4º da LC 63/1990, o legislador foi claro ao assentar que na hipótese de o ICMS ser extinto mediante compensação ou transação o estado deverá efetuar o repasse da participação constitucionalmente assegurada a municipalidade quando da realização desse ato de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN)

Tal previsão se dá a fim de evitar expedientes que visem burlar a repartição da receita com os municípios. Em verdade, na situação narrada na petição inicial, é possível visualizar o proveito integral por parte do Estado do Rio Grande do Norte do crédito do ICMS.

O **Supremo Tribunal Federal** proferiu entendimento no sentido de que se o crédito de ICMS for extinto mediante compensação, o Estado-membro deverá efetuar, neste mesmo ato, o repasse das parcelas que cabem aos Municípios *in verbis*:

“O repasse referente à participação que o município faz jus sobre o ICMS compensado com precatório se dá com a aceitação desse último com forma de quitação do crédito tributário, não estando condicionado (o repasse) ao momento em que o crédito estampado no precatório for efetivamente disponibilizado em espécie, segundo a ordem cronológica. STJ. 1ª Turma. REsp 1.894.736-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/09/2021 (Info 710).”

A extinção de débitos tributários mediante compensação com créditos estampados em precatório se dá com a aceitação desse último como forma de quitação da dívida. Não há na lei



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070308592993300000095897912>  
Número do documento: 23070308592993300000095897912

Num. 101724762 - Pág. 5  
Pág. Total - 71



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038533600000102808586>  
Número do documento: 2310232038533600000102808586

Num. 109406766 - Pág. 5  
Pág. Total - 23

federal nenhuma disposição postergando o momento do repasse da participação do ICMS compensado com precatório à ordem cronológica de efetivo pagamento dos créditos nele estampados.

Outrossim,volvendo-se o caderno processual em apreço, no exame de cognição sumária dos autos, observo que a parte autora comprovou documentalmente, por intermédio da Informação nº 119/2022-SET/RN e Informação nº 180/2022-SET, que o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo compensação tributária de créditos do ICMS junto a COSERN com débitos oriundos do consumo de energia elétrica da Administração Pública, sem efetuar o repasse da cota parte ao Município de Upanema, legalmente previstos na LC nº 63/1990, e no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Neste sentido, as informações técnicas da Secretaria de Tributação dão conta que as compensações de fato ocorreram (setembro/2019 a outubro/2022), bem como afirmam que o controle sobre os repasses – a título de crédito tributário da cota parte do ICMS – estão sob responsabilidade de outro órgão estatal, demonstrando, incontroverso, que os referidos repasses tributários legalmente previstos, não foram realizados municipalidade autora.

Pela documentação acostada e produzida pela Secretaria de Estado da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, os repasses são realizados pela SEPLAN, entretanto, mesmo devidamente intimado e tendo apresentado contestação nos autos, o Estado do Rio Grande do Norte, não comprova que os referidos valores de repasses foram efetuados em favor do Município autor.

Neste sentido, a fim de evitar expedientes que visem burlar a repartição da receita com os municípios, impõe-se reconhecer o direito repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Destaca-se o julgado do STF:

**TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. REPASSE A MUNICÍPIO. MOMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SELIC. ÍNDICE LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. O repasse referente à participação que o município faz jus sobre o ICMS compensado com precatório se dá com a aceitação desse último com forma de quitação do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), não estando condicionado (o repasse) ao momento em que o crédito estampado no precatório for efetivamente disponibilizado em espécie, segundo a ordem cronológica. Inteligência do art. 4º, § 1º, da LC n. 63/1990. 2. As condenações do ente público que dizem respeito a arrecadação de créditos de natureza tributária, no caso, relacionada com a participação do ICMS que deixou de ser oportunamente repassada ao



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070308592993300000095897912>  
Número do documento: 23070308592993300000095897912

Num. 101724762 - Pág. 6  
Pág. Total - 72



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385336000000102808586>  
Número do documento: 23102320385336000000102808586

Num. 109406766 - Pág. 6  
Pág. Total - 24

município, deverão ser atualizadas com os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados na cobrança de tributo em atraso, sendo legítima a aplicação da taxa Selic, se prevista na legislação da entidade tributante (Tema 905 do STJ). 3. Recurso especial desprovido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.736 - PR (2020/0233773-9), RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA, DATA DO JULGAMENTO: 21/09/2021).

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro nas razões fático-jurídicas expedidas, **CONFIRMO** a tutela de evidência deferida anteriormente por este Juízo (ID nº 98778699); e, por conseguinte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para **CONDENAR** o Estado do Rio Grande do Norte a efetuar o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte (COSERN), decorrente das operações de crédito presumido lastreadas no Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, e regulamentadas pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, respeitadas as prescrição quinquenal – parcelas vencidas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação –, cujos valores serão apurados em sede de liquidação de sentença, a serem corrigidos monetariamente da seguinte forma: i) aos valores devidos a partir de 26 de março de 2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E, conforme modulação dos efeitos das ADI's 4.357 e 4.425, até seu termo final, mês a mês, e acrescidos de juros de mora, à taxa básica de juros da caderneta de poupança, a partir de quando a obrigação deveria ter sido cumprida e ii) aos valores devidos a partir de 09 de dezembro de 2021, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente (art. 3º da EC nº 113/2021) – desde já autorizada a dedução dos valores adimplidos administrativamente ao mesmo título.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, suspensa a exigibilidade do ente público em relação às custas, consoante o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 9.278/09.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista que o proveito econômico perseguido é inferior a 500 salários-mínimos, nos termos do artigo 496, § 3º, II, do CPC.

CASO INTERPOSTA APELAÇÃO por qualquer das partes e considerando que tal recurso não mais está sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juízo de 1º grau (art. 1.010, § 3º, do CPC), sendo este de competência do Tribunal, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC).

APRESENTADA APELAÇÃO ADESIVA junto às contrarrazões, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070308592993300000095897912>  
Número do documento: 23070308592993300000095897912

Num. 101724762 - Pág. 7  
Pág. Total - 73



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038533600000102808586>  
Número do documento: 2310232038533600000102808586

Num. 109406766 - Pág. 7  
Pág. Total - 25

COM OU SEM CONTRARRAZÕES, encaminhem-se os autos eletrônicos para o E. TJRN.

CASO NÃO HAJA RECURSO, transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Upanema/RN, 03 de julho de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/06*

**INGRID RANIELE FARIAS SANDES**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070308592993300000095897912>  
Número do documento: 23070308592993300000095897912

Num. 101724762 - Pág. 8  
Pág. Total - 74



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385336000000102808586>  
Número do documento: 23102320385336000000102808586

Num. 109406766 - Pág. 8  
Pág. Total - 26



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Vara Única da Comarca de Upanema**  
Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000  
Contato: (84) 3673-9979 (Whatsapp) - Email: upanema@tjrn.jus.br

---

**Processo nº 0800376-58.2023.8.20.5160**  
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Autor: Município de Upanema  
Réu: Estado do Rio Grande do Norte

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, onde a parte autora requer, em apertada síntese, o reconhecimento do direito de repasse da cota parte da compensação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS feito pelo Estado do Rio Grande do Norte junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN.

Requeru, assim, em sede de tutela de evidência, que o Estado do Rio Grande do Norte, proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do ICMS junto a COSERN, eliminando, assim, a vantagem indevida que o ente estatal vem auferindo em detrimento da parte autora.

No mérito, pediu a procedência da ação com a confirmação da tutela de evidência e condenação do ente estatal em honorário sucumbenciais.

O Despacho ID nº 97658911, determinou a intimação do Estado do Rio Grande do Norte para se manifestar nos autos.

Manifestação do ente estatal ID nº 98583879, aduzindo, em suma, a impossibilidade de concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, com fundamento na Lei nº 9.494/97 c/c a Lei nº 8437/72, e requerendo o indeferimento do pleito de tutela de evidência proposto pela parte autora.

Após, os autos vieram conclusos para decisão.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041814094668400000093275491>  
Número do documento: 23041814094668400000093275491

Num. 98778699 - Pág. 1  
Pág. Total - 43



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 1  
Pág. Total - 27

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

De início, destaco que as tutelas de urgência, antecipada e cautelar, constituem-se em mecanismos processuais, por meio dos quais, o julgador poderá determinar a imediata prestação jurisdicional, sempre que demonstrada a presença simultânea da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Diversamente das referidas tutelas tradicionais, o novo Código de Processo Civil trouxe uma nova modalidade de tutela que não mais se fundamenta no aspecto temporal da urgência, mas tão somente na evidência do direito pleiteado.

O art. 294, do Código de Processo Civil consagra duas espécies de tutela provisória: a) a de **urgência** e, b) a de **evidência**, sendo que esta última pode ser concedida nos casos previstos no art. 311, do CPC. Senão vejamos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041814094668400000093275491>  
Número do documento: 23041814094668400000093275491

Num. 98778699 - Pág. 2  
Pág. Total - 44



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 2  
Pág. Total - 28

Ao comentar o dispositivo, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in Código de Processo Civil comentado, 2ª edição) afirmam:

*1. Tutela da evidência. O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir de quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será. **A tutela de evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada.***

*6. Momento. **Como regra, a concessão da tutela da evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu n processo:** é dessa comparação que será oriunda a noção de evidência. Isso porque a base da tutela da evidência está ligada ao oferecimento de defesa inconsistente – que normalmente pressupõe o seu exercício. Ocorre que em algumas situações o legislador desde logo presume que a defesa será inconsistente (art. 311, II e III, CPC). Nesses casos, em que a defesa provavelmente será inconsistente, o legislador permite a concessão de tutela da evidência liminarmente (art. 311, parágrafo único, CPC). Nos demais casos a concessão de tutela da evidência só pode ocorrer depois da contestação.*

Lado outro, Fredie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (in Curso de Direito Processual Civil – vol. 2, 13ª edição), aduzem que a “evidência é um fato jurídico processual. É o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas.”

Assim, a par das lições acima algumas conclusões podem ser extraídas: i) a evidência é o pressuposto fático de uma técnica processual com a finalidade de obter tutela jurisdicional diferenciada; ii) fundada na noção de defesa inconsistente, de regra, a concessão de tutela da evidência somente ocorrerá após a apresentação de defesa; iii) o próprio legislador autorizou a excepcional concessão de tutela da evidência antes da efetivação do princípio do contraditório, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do CPC.

Com efeito, verifico que, existem duas modalidades de tutela provisória de evidência: a) **punitiva** (art. 311, I), quando ficar caracterizado o “abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte”; b) **documentada**, quando há prova documental das alegações de fato da parte, nas hipóteses do art. 311, II a IV, que determinam probabilidade de acolhimento da pretensão processual.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041814094668400000093275491>  
Número do documento: 23041814094668400000093275491

Num. 98778699 - Pág. 3  
Pág. Total - 45



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 3  
Pág. Total - 29

Pois bem. No caso concreto o pedido de tutela da evidência foi formulado com base no inciso II do artigo 311 do CPC, cujos requisitos são: a demonstração da existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente.**

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*// - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...) – destaquei*

No caso em apreço, a parte autora requer que o Estado do Rio Grande do Norte proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do ICMS junto a COSERN, decorrente de concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica, regulamentado pelo Decreto nº 29.154/2019, eliminando, assim, a vantagem indevida que o ente estatal vem auferindo em detrimento da parte autora.

Para tanto, a municipalidade requerente, argumenta que, a obrigação do ente estatal de efetuar o repasse da cota parte do Município fruto de crédito de ICMS for extinto por compensação tributária, como é o caso dos autos, se fundamenta na Lei Complementar nº 63/1990, bem como tem assento constitucional no art. 158 da Constituição Federal, em seu inciso IV.

Como forma de comprovar as alegações e dos fatos que justificam seu direito constitutivo, ressaltando que a Informação nº 119/2022 – SET/RN, anexada aos autos (ID nº 97657089), demonstra que o ente estatal utiliza créditos de ICMS para compensar os valores devidos pelo consumo de energia das entidades integrantes da administração pública, sem, entretanto, efetuar o repasse da cota parte a municipalidade requerente.

Por sua vez, ao se manifestar nos autos acerca da tutela de evidência requerida, a parte demandada, apenas argumentou, genericamente, a impossibilidade de deferimento de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, com fundamento nas Leis nº 9.494/97 e nº 8.437/72.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041814094668400000093275491>  
Número do documento: 23041814094668400000093275491

Num. 98778699 - Pág. 4  
Pág. Total - 46



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 4  
Pág. Total - 30



De proêmio, devo frisar que o argumento de impossibilidade de deferimento de tutela provisória contra a Fazenda Pública, não merece prosperar tendo em vista que vai de encontro aos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC).

Em encontro do FPPC, foram aprovados os Enunciados nº 34 e 35, os quais firmaram os seguintes entendimentos: a) **as vedações relativas à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não deverão ser aplicadas nos casos de tutela de evidência**, e, b) **deverá ser concedida a tutela de evidência quando restar verificado o abuso do direito de defesa pela Administração Pública**, em decorrência de conduta processual dissonante com orientação vinculante firmada no respectivo âmbito administrativo, exceto se devidamente comprovada a especificidade do caso ou a necessidade de superação do especificado entendimento vinculante.

Ultrapassada a tese de defesa do ente estatal, como questão preliminar ao exame da tutela de evidência requerida, faz-se mister analisar, de forma perfunctória, a tese jurídica de direito que respalda o pleito de reconhecimento do repasse da cota parte do ente municipal atinente aos créditos do ICMS sobre energia elétrica.

Sem delongas, a matéria encontra-se regulamentada pela LC nº 63/1990 e pelo art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, os quais estabelecem que 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelos estados deverão ser creditados aos municípios.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à “conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações”, aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041814094668400000093275491>  
Número do documento: 23041814094668400000093275491

Num. 98778699 - Pág. 5  
Pág. Total - 47



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 5  
Pág. Total - 31

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Sendo assim, volvendo-se o caderno processual em apreço, no exame de cognição sumária dos autos, observe que a parte autora comprovou documentalmente, por intermédio da Informação nº 119/2022-SET/RN e Informação nº 180/2022-SET, que o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo compensação tributária de créditos do ICMS junto a COSERN com débitos oriundos do consumo de energia elétrica da Administração Pública, sem efetuar o repasse da cota parte ao Município de Upanema, legalmente previstos na LC nº 63/1990, e no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

De acordo com os documentos carreados aos autos, verifica-se que a compensação tributária se baseia em autorização do CONFAZ, através do Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, que foi regulamentado pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, o qual prevê a concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica.

De fato, a referida compensação se perfectibiliza por intermédio de concessões recíprocas de credores que são devedores um do outro. No caso, o Estado do Rio Grande do Norte é credor do crédito tributário de ICMS e a COSERN é credora das faturas de energia elétricas das entidades da Administração Pública, havendo a compensação e consequente liquidação da dívida junto COSERN, através dos créditos tributários de ICMS.

Ocorre que, o Município de Upanema alega que o Estado do Rio Grande do Norte não está repassando a cota parte incidente sobre o crédito tributário compensado junto à COSERN e, assim, vem experimentando prejuízos e queda de arrecadação em suas receitas.

Tal fato é incontroverso nos autos inclusive pela documentação acostada e produzida pela Secretaria de Estado da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte a qual reconhece que “(...) esses repasses aos municípios são feitos pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN), de acordo com os percentuais do IPM (Índice de Participação dos Municípios) e não temos nenhum controle sobre os valores repassados ou não aos municípios”. O referido órgão relaciona o montante total utilizado pela COSERN (crédito presumido) do período de outubro/2019 a setembro/2022 (ID nº 97657089 – Pág. 05).

O ponto nevrálgico da tutela requerida pelo município resta consubstanciado ante as informações técnicas da Secretaria de Tributação que reconhece as compensações de fato ocorrerão (setembro/2019 a outubro/2022), bem como afirma que o controle sobre os repasses – a título de crédito tributário da cota parte do ICMS – estão sob responsabilidade de outro órgão estatal, demonstrando, incontroverso, neste momento processual, que os referidos repasses tributários legalmente previstos, não foram realizados municipalidade autora.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041814094668400000093275491>  
Número do documento: 23041814094668400000093275491

Num. 98778699 - Pág. 6  
Pág. Total - 48



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 6  
Pág. Total - 32

Consta consignar que, malgrado este juízo tenha oportunizado ao ente estatal possibilidade de se manifestar nos autos para comprovar eventualmente que repasses foram perfectibilizados em favor da parte autora, até presente momento da marcha processual, não há elementos factíveis e hábeis a afastar que as provas documentais que subsidiam o direito do aortal, consistente no reconhecimento do direito de efetuar a cota parte do ICMS oriundos da compensação de crédito presumido junto à COSERN e na ausência de repasses previstos na legislação vigente.

Outrossim, ressalto que, a probabilidade do direito resta comprovada através das provas documentais e do reconhecimento administrativo do órgão integrante da Administração Pública e, notadamente, pelos cálculos produzidos pela SET, a título de crédito presumido, que teriam sido compensados com débitos junto a COSERN.

Assim, em detida análise aos autos, observa-se restar comprovada a presença do requisito da prova documental das “alegações de fato”, uma vez que “juntou informações técnicas que reconhecem o direito ao repasse, bem como que a inexistência de repasses aos municípios, decorrentes da operação de compensação tributária de créditos junto a COSERN, regulamentada pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019.

Por fim, entendo que não há que se falar em irreversibilidade da medida. **No caso, há possibilidade de retorno ao status quo, inexistindo ofensa às garantias legais e constitucionais estabelecidas, tendo em vista que se discute direitos com repercussão financeira (patrimoniais) já que o objeto da tutela pode vir a ser rediscutido a qualquer momento durante o trâmite processual.**

Sendo assim, com fulcro na fundamentação acima esposta, e consideradas as peculiaridades do processo, conluo que os argumentos autorais apresentam a plausibilidade necessária a fim de caracterizar o deferimento da tutela provisória de evidência pretendida.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, **DEFIRO a tutela de evidência pretendida pelo Município Autor para determinar que, o Estado do Rio Grande do Norte proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN,** decorrente das operações de crédito presumido lastreadas no Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, e regulamentadas pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, em caso de eventual descumprimento da presente ordem judicial liminar.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041814094668400000093275491>  
Número do documento: 23041814094668400000093275491

Num. 98778699 - Pág. 7  
Pág. Total - 49



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 7  
Pág. Total - 33

Inexistindo Lei Estadual e Municipal que autorize os Procuradores a transigirem, não há espaço para audiência prévia. Deixo, portanto, de aplicar o artigo 334 do Código de Processo Civil, com esteio na exceção prevista em seu § 4º, II.

Dê-se vista ao MP, para manifestação.

Cite-se, pois, a parte requerida para responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, quanto ao mandado, o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil.

CASO HAJA CONTESTAÇÃO e havendo nesta arguição de preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigos 350 e 351), após a realização da audiência ou o cancelamento desta, dê-se vistas ao autor, através de seu advogado, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo sempre a Secretaria conforme o disposto no art. 203, § 4º, do CPC.

Com ou sem contestação ou, após a manifestação sobre a contestação, se for o caso, faça-se conclusão.

Upanema/RN, data da assinatura.

*Documento Assinado Eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/06*  
INGRID RANIELE FARIAS SANDES  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041814094668400000093275491>  
Número do documento: 23041814094668400000093275491

Num. 98778699 - Pág. 8  
Pág. Total - 50



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 8  
Pág. Total - 34



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Nísia Floresta

Processo: 0800765-88.2023.8.20.5145

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARÊS/RN

REU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada pelo **Município de Arês** em desfavor do **Estado do Rio Grande do Norte**, com pedido de tutela de evidência, a fim de que seja determinado que a ré o imediato repasse da cota parte do ICMS pertencente ao autor em razão da compensação de créditos realizada entre o crédito de ICMS e as faturas de energia elétrica dos estabelecimentos estaduais.

**É o relatório.**

Passo ao exame do pedido de tutela de evidência, a qual é disciplinada nos arts. 294 e 311, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.  
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051610490868100000094558781>  
Número do documento: 23051610490868100000094558781

Num. 100221007 - Pág. 1  
Pág. Total - 69



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 1  
Pág. Total - 35

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O art. 294, do Código de Processo Civil consagra duas espécies de tutela provisória: *a)* a de urgência e, *b)* a de evidência, sendo que a primeira é dividida em cautelar ou antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No art. 311 do mesmo Diploma Legal, a tutela de evidência será concedida sem análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nas seguintes situações: *a)* abuso do direito de defesa ou propósito protelatório, *b)* tese firmada em julgamento de recurso repetitivo ou em súmula vinculante, *c)* pedido reipersecutório fundado em prova documental e *d)* pedido instruído em prova documental ao qual o réu não imponha prova capaz de gerar dúvida.

Assim, quando existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja, a verossimilhança das alegações e o pleito autoral se enquadre em uma das situações narradas no art. 311, será possível a concessão da tutela de evidência.



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051610490868100000094558781>  
Número do documento: 23051610490868100000094558781

Num. 100221007 - Pág. 2  
Pág. Total - 70



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 2  
Pág. Total - 36

Perquirindo esse objetivo, registro que a pretensão formulada na inicial **apresenta probabilidade do direito**. O caso dos autos trata de compensação tributária autorizada pelo CONFAZ, através do Convênio nº ICMS nº 102/2013, que foi regulamentado pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, onde se prevê a concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica no percentual de 3% do faturamento da empresa.

Contudo, a cláusula segunda do convênio prevê que “*o benefício será utilizado exclusivamente para liquidação de débitos decorrentes das suas aquisições de energia elétrica e de serviço de comunicação*”. Em outras palavras, o convênio permite que o crédito de ICMS seja utilizado para o pagamento dos débitos do consumo de energia elétrica do ente Estatal, em evidente compensação de créditos.

De fato, a referida compensação se perfectibiliza por intermédio de concessões recíprocas de credores que são devedores um do outro. No caso, o Estado do Rio Grande do Norte é credor do crédito tributário de ICMS e a COSERN é credora das faturas de energia elétricas das entidades da Administração Pública, havendo a compensação e conseqüente liquidação da dívida junto COSERN, através dos créditos tributários de ICMS.

Neste sentido, o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece o repasse obrigatório dos Estados Federados de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS para os seus Municípios. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 63/1990 é clara ao impor que, caso o crédito do ICMS seja compensado, ainda assim o Estado deverá repassar o valor pertencente aos Municípios. Neste sentido, transcreve-se o dispositivo:

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à “conta de participação dos Municípios no



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051610490868100000094558781>  
Número do documento: 23051610490868100000094558781

Num. 100221007 - Pág. 3  
Pág. Total - 71



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 3  
Pág. Total - 37

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações”, aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação **extinto por compensação ou transação**, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, **efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.**

Tal previsão se dá a fim de evitar expedientes que visem burlar a repartição da receita com os municípios. Em verdade, na situação narrada na petição inicial, é possível visualizar o proveito integral por parte do Estado do Rio Grande do Norte do crédito do ICMS.

Com efeito, no momento em que se concede um crédito de 3% do faturamento para a concessionária de energia, o qual será utilizado exclusivamente para a compensação de débito de consumo de energia elétrica, está-se permitindo ao Estado o gozo e utilização de 100% do valor do ICMS que deveria ser arrecadado. Ao invés, caso não fosse concedido o dito crédito, o Estado manteria em seus cofres apenas 75% do produto da arrecadação.

Observe-se que **a situação mencionada não se trata de isenção**, isso porque, na isenção, o ente dispensa a arrecadação de determinado crédito tributário, em benefício exclusivo da pessoa isenta e da política econômica que se visa alcançar. Contudo, quando ocorre a compensação do crédito tributário concedido com débitos devidos pelo instituidor, o ente público está usufruindo do crédito e o integrando ao seu patrimônio, em evidente benefício próprio.



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051610490868100000094558781>  
Número do documento: 23051610490868100000094558781

Num. 100221007 - Pág. 4  
Pág. Total - 72



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 4  
Pág. Total - 38



Sendo assim, volvendo-se o caderno processual em apreço, no exame de cognição sumária dos autos, observo que a parte autora comprovou documentalmente, por intermédio da Informação nº 119/2022-SET/RN e Informação nº 180/2022-SET, que o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo compensação tributária de créditos do ICMS junto a COSERN com débitos oriundos do consumo de energia elétrica da Administração Pública, sem efetuar o repasse da cota parte ao Município autor.

Em consequência, a probabilidade do direito resta comprovada através das provas documentais e do reconhecimento administrativo do órgão integrante da Administração Pública e, notadamente, pelos cálculos produzidos pela SET, a título de crédito presumido, que teriam sido compensados com débitos junto a COSERN.

Por sua vez, verifica-se a **presença nos autos da situação constante no art. 311, inciso IV**, tendo em vista que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Como efeito, malgrado este juízo tenha oportunizado ao ente estatal a possibilidade de comprovar os repasses, não há até o momento elementos factíveis e hábeis a lançar dúvidas a respeito das alegações da Petição Inicial e provas documentais que subsidiam o direito autoral.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de evidência.

***Ante o exposto, com supedâneo nas razões fático-jurídicas elencadas, DEFIRO a tutela provisória requerida***, para determinar que, o Estado do Rio Grande do Norte **proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Arez, referente ao valor compensado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN**, decorrente das operações de crédito presumido lastreadas no Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, e regulamentadas pelo Decreto nº 29.154 de



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051610490868100000094558781>  
Número do documento: 23051610490868100000094558781

Num. 100221007 - Pág. 5  
Pág. Total - 73



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 5  
Pág. Total - 39

setembro de 2019, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil Reais) por mês de descumprimento, até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil Reais).

Determino que **a(s) parte(s) demandada(s)**, seja(m) citada(s) ou intimada(s) – conforme o caso – para, **no prazo de 15 dias**:

- a) dizer(em) se há proposta de conciliação e, em caso positivo, em que termos; e
- b) apresentar(em) contestação e documentos, desde já, esclarecendo se deseja(m) produzir prova em audiência de instrução, especificando de forma clara que tipo de prova pretende(m) produzir, com a justificativa correspondente.

Havendo proposta de acordo, deve(m) **a(s) parte(s) autora(s)** ser(em) intimada(s) para, **no prazo de 15 dias**, dizer(em) se concorda(m) com seus termos. Caso a(s) parte(s) autora(s) aceite(m) a proposta de acordo, devem os autos voltarem conclusos para sentença de homologação.

Caso não seja ofertado qualquer acordo ou a(s) parte(s) autora(s) não concorde(m) com eventual proposta ofertada, deve(m), **no mesmo prazo acima assinalado**, apresentar réplica e esclarecer se pretende(m) produzir prova em audiência de instrução, especificando o tipo de prova que pretende(m) produzir, com a respectiva justificativa.

Anote-se que se as partes solicitarem a realização de sessão conciliatória ou instrutória, esta será realizada preferencialmente de forma não presencial – por videoconferência, prevista na Lei 9.099/1995, artigo 22, § 2 (via CEJUSC). O ato por videoconferência será realizado com anuência de todas as partes e observados os meios tecnológicos indispensáveis para o ato, cabendo aos interessados fornecerem os nomes telefones, e-mails das partes, advogados e procuradores, no momento do pleito.



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051610490868100000094558781>  
Número do documento: 23051610490868100000094558781

Num. 100221007 - Pág. 6  
Pág. Total - 74



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 6  
Pág. Total - 40



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Tribunal de Justiça  
3ª Vara da Comarca de Macaíba

Processo nº 0802035-25.2023.8.20.5121

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MUNICIPIO DE MACAIBA

Promovido(a): Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Macaíba, qualificado, em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, igualmente qualificado,

Afirma o autor, em síntese, que:

a) em 19 de setembro de 2019 o réu publicou o Decreto n.º 29.154/2019, dispondo sobre a concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e objetivando a liquidação de débitos devidos pelo ente estadual à COSERN, relativos à conta de energia elétrica dos prédios e órgão integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Estadual;

b) com isso, o réu vem promovendo compensação de créditos de ICMS com débitos de energia elétrica, sem que seja efetuado o repasse da cota-parte do município autor, com amparo no Convênio CONFAZ ICMS nº 102/2013;

c) em face dessa compensação, o autor acaba por amargar queda na sua cota-parte de receita do ICMS.

Ao final, formula pedido de tutela de evidência, a fim de que seja determinado que o réu promova o imediato repasse da cota-parte do ICMS pertencente ao autor em razão da compensação de créditos realizada entre o crédito de ICMS e as faturas de energia elétrica dos estabelecimentos estaduais.

Estabelecido o contraditório, o réu aduziu, em síntese, que não há substrato fático para a pretensão autoral, já que o rateio constitucional é sobre o montante efetivamente arrecadado pelo Estado e não do que eventualmente poderia ter sido arrecadado. Por outro lado, não



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 06/06/2023 13:33:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060613333216200000095567433>  
Número do documento: 23060613333216200000095567433

Num. 101356578 - Pág. 1  
Pág. Total - 64



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385358600000102808589>  
Número do documento: 23102320385358600000102808589

Num. 109406769 - Pág. 1  
Pág. Total - 41

houve impugnação da municipalidade em relação às portarias que trouxeram os valores adicionais e índices dos repasses, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade dos repasses pelo Estado do Rio Grande do Norte.

É o relatório.

O pedido de tutela de evidência é disciplinado nos arts. 294 e 311, ambos do Código de Processo Civil:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No caso em análise, razão assiste ao autor.

De início, importa esclarecer que a questão de fundo é incontroversa, isto é: mediante compensação tributária autorizada pelo CONFAZ (Convênio nº ICMS nº 102/2013), com regulamentação no Decreto nº 29.154/2019, o Estado do Rio Grande do Norte concedeu crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica com o objetivo de liquidar débitos decorrentes da aquisição de energia elétrica.

Em outras palavras, o convênio permite que o crédito de ICMS seja utilizado para o pagamento dos débitos do consumo de energia elétrica do ente Estatal, em evidente compensação de créditos. Enquanto o Estado do Rio Grande do Norte é credor do crédito tributário de ICMS, como agente arrecadador, a COSERN é credora das faturas de energia elétricas das entidades da Administração Pública, pelo que há compensação e consequente liquidação da dívida do Estado junto à COSERN.



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 06/06/2023 13:33:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060613333216200000095567433>  
Número do documento: 23060613333216200000095567433

Num. 101356578 - Pág. 2  
Pág. Total - 65



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385358600000102808589>  
Número do documento: 23102320385358600000102808589

Num. 109406769 - Pág. 2  
Pág. Total - 42

Sucedee que, o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece o repasse obrigatório dos Estados Federados de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS para os seus municípios. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 63/1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos municípios, e dá outras providências, possui redação clara ao impor que, caso o crédito do ICMS seja anteriormente compensado, ainda assim o Estado deverá repassar o valor pertencente aos Municípios. Confira-se:

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à “conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações”, aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

**§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo. (sem grifos no original)**

Assim, buscando evitar expedientes que burlem a repartição da receita por parte dos Estado, a Lei Complementar Federal nº 63/1990 estabeleceu que, mesmo em caso de compensação ou transação, o percentual de 25% pertencente aos município deve ser respeito pelo agente arrecadador do tributo.

Ora, quando o ente concede um crédito de ICMS sobre o faturamento da COSERN e utiliza esse mesmo crédito para compensar um débito de consumo de energia elétrica que possui, é fácil perceber que o agente arrecadador está ficando com 100% do valor do ICMS, o que malfere o disposto no art. 158, IV, da CF/1988 c/c art. 4º, §1º, da Lei Complementar Federal 63/1990.

É importante destacar que a situação mencionada não se confunde com isenção tributária, isso porque, na isenção, o ente dispensa a arrecadação de determinado crédito tributário, em benefício exclusivo da pessoa isenta e da política econômica que se visa alcançar.

Contudo, o instituto em apreço não é a isenção, mas compensação tributária, por meio da qual, em detrimento do valor devido aos municípios, o Estado do Rio Grande do Norte se beneficia, com exclusividade, da condição de agente arrecadador do tributo.

Sendo assim, muito embora a fase de cognição sumária do feito, observa-se que a parte autora comprovou documentalmente, por intermédio da Informação nº 119/2022-SET/RN e Informação nº 180/2022-SET (ID 98996317), que o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo compensação tributária de créditos do ICMS junto à COSERN com débitos



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 06/06/2023 13:33:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060613333216200000095567433>  
Número do documento: 23060613333216200000095567433

Num. 101356578 - Pág. 3  
Pág. Total - 66



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385358600000102808589>  
Número do documento: 23102320385358600000102808589

Num. 109406769 - Pág. 3  
Pág. Total - 43

oriundos do consumo de energia elétrica da Administração Pública, sem que seja efetuado o repasse da cota parte ao município autor. Com efeito, conclui-se que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor (probabilidade da pretensão).

Por outro lado, o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável à pretensão autoral, em que pese tenha tido oportunizado de comprovar os repasses.

Portanto, presentes estão os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de evidência, previstos no art. 311, IV, do CPC (petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável), motivo pelo qual a tutela provisória pleiteada deve ser deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte, a contar da intimação desta decisão, proceda com os repasses da cota-parte ao Município de Macaíba referentes aos valores compensados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS junto à Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN**, decorrentes das operações de crédito presumido lastreadas no Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, e regulamentadas pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, **sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês de descumprimento**, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Dada a natureza da lide, deixo de aprazar audiência de conciliação.

Cite-se o demandado para contestar o pedido no prazo legal.

Expedientes necessários.

Sirva o presente de mandado de intimação.

P. I.

Macaíba, data do sistema.

FELIPE BARROS

Juiz de Direito

*(Documento assinado eletronicamente)*



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 06/06/2023 13:33:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060613333216200000095567433>  
Número do documento: 23060613333216200000095567433

Num. 101356578 - Pág. 4  
Pág. Total - 67



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385358600000102808589>  
Número do documento: 23102320385358600000102808589

Num. 109406769 - Pág. 4  
Pág. Total - 44



14/08/2023

Número: **0809113-10.2023.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível**

Última distribuição : **24/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.300.000,00**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVANTE)			
MUNICÍPIO DE MACAIBA (AGRAVADO)		MICHELL FRANKLIN DE SOUZA FIGUEREDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20628964	28/07/2023 15:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Gabinete do Desembargador João Rebouças**

Agravo de Instrumento nº 0809113-10.2023.8.20.0000

Agravante: Estado do Rio Grande do Norte

Procurador: Dr. José Duarte Santana

Agravado: Município de Macaíba

Procurador: Dr. Michell Franklin de Souza Figueredo

**Relator: Desembargador João Rebouças**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Comarca de Macaíba que, nos autos do processo nº 0802035-25.2023.8.20.5121, deferiu o pedido de tutela antecipada “*para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte, a contar da intimação desta decisão, proceda com os repasses da cota-parte ao Município de Macaíba referentes aos valores compensados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS junto à Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN, decorrentes das operações de crédito presumido lastreadas no Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, e regulamentadas pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês de descumprimento, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*”

Em suas razões, defende a parte recorrente que “*restado definido pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da redução da arrecadação de ICMS em face da concessão de benefícios fiscais pelo Estado do Rio Grande do Norte (tese jurídica contida no RE 705.423/SE), há flagrante violação à norma contida nos artigos 158, IV, da CF e 4º da LCF nº 63/90 na determinação judicial de que o repasse da cota parte municipal não leve em consideração a mencionada perda de arrecadação.*”

Relata que é possível a redução do repasse da cota municipal de ICMS quando fundada na perda de arrecadação decorrente da concessão regular de benefícios fiscais.

Defende que é plenamente possível ao ente que possui competência tributária conceder benefícios fiscais em relação a tributos de receita compartilhada, de forma que o repasse da cota ao ente beneficiário deve ocorrer sobre o valor efetivamente arrecadado, já considerado o impacto decorrente dos incentivos, benefícios e isenções fiscais.

Aduz que o rateio constitucionalmente estabelecido é do montante efetivamente arrecadado e não daquele que eventualmente poderia ter sido arrecadado se o Estado houvesse exercido a sua competência tributária de forma diferente – ou seja, traçado regra-matriz de incidência do ICMS, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, de outra forma, optando por tributar tal ou qual situação.

Requer, ao final, “*a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, obstando-se, de plano, os efeitos da decisão agravada*” e no mérito, pede que seja “*julgado provido para reformar in totum a decisão a quo, indeferindo a tutela de evidência.*”

É o relatório. **Decido.**

Num. 20628964 - Pág. 1  
Pág. Total - 1





Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne do recurso reside em saber se o Estado do Rio Grande do Norte pode repassar menos do produto da arrecadação do ICMS para o município em decorrência de perda na arrecadação ou em virtude de concessão de incentivos fiscais.

O art. 158, IV, da Constituição Federal, exige que os Estados possuem a obrigação constitucional de repassar 25% (vinte e cinco) por cento do produto da arrecadação do ICMS para o município, mas esse alega que não está havendo o repasse.

Eis a previsão constitucional:

*“Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*(...)*

*IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.”*

O texto constitucional prevê que 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS pertence aos municípios. Deve-se efetuar repasse do produto arrecadado, sem possibilidade de repasse a quem do previsto constitucionalmente.

O art. 4º da Lei Complementar Federal nº 63/1990, prevê que caso o crédito do ICMS seja anteriormente compensado, ainda assim o Estado deverá repassar o valor pertencente aos Municípios.

*“Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.*

*§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.*

*§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.”*

Prevê o dispositivo acima que na hipótese de ser o crédito relativo ao ICMS extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios.



Assim, segundo o art. 4º, que detalhou o tema, mesmo em caso de compensação ou transação, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do produto arrecadado de ICMS pertencente aos municípios deve ser respeitado pelo agente arrecadador do tributo (no caso, o Estado).

Ressalte-se que ao julgar o Tema 1172, o STF fixou tese segundo a qual, “os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS - a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás - não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.” (RE 1.288.634/GO – Relator Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno - j. em 17/12/2022).

A tese firmada pelo STF possui uma condicionante a partir do trecho “desde que”. Desse modo, conclui-se que os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, DESDE QUE seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.

Ao Estado do Rio Grande do Norte caberia o ônus da prova de demonstrar que está efetuando o repasse obrigatório previsto na CF/1988. Todavia, como dito em Primeiro Grau, o Estado do Rio Grande do Norte “não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável à pretensão autoral, em que pese tenha tido oportunizado de comprovar os repasses.” (Id 101356578)

Também não se aplica ao caso o RE 705423/SE - Relator Ministro Edson Fachin - Tribunal Pleno - julgado em 23/11/2016 - Tema 653, pois nesse julgamento o STF apenas decidiu que a concessão de benefícios fiscais em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades era constitucional. Não se tratou da impossibilidade de repasse de tributo entre entes federativos.

Com efeito, a tese final desse julgamento foi a seguinte: “*é constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.*”

Decidiu-se no Tema 1172 e no Tema 653 1) que é constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais e 2) que programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.

Em nenhum dos dois julgamentos citados acima, invocados pelo recorrente, se decidiu que os Estados podem repassar menos ICMS aos municípios do que o previsto constitucionalmente ou que eventual compensação anterior com companhia de energia autoriza repasse a quem do previsto constitucionalmente em favor dos municípios (ente que não participou da relação Estado-companhia energética).

Ademais, como registrado em Primeiro Grau - Id de origem 101356578:

*“...buscando evitar expedientes que burlem a repartição da receita por parte dos Estado, a Lei Complementar Federal nº 63/1990 estabeleceu que, mesmo em caso de compensação ou transação, o percentual de 25% pertencente aos município deve ser respeitado pelo agente arrecadador do tributo.*

*Ora, quando o ente concede um crédito de ICMS sobre o faturamento da COSERN e utiliza esse mesmo crédito para compensar um débito de consumo de*



*energia elétrica que possui, é fácil perceber que o agente arrecadador está ficando com 100% do valor do ICMS, o que malfeire o disposto no art. 158, IV, da CF/1988 c/c art. 4º, §1º, da Lei Complementar Federal 63/1990.*

*É importante destacar que a situação mencionada não se confunde com isenção tributária, isso porque, na isenção, o ente dispensa a arrecadação de determinado crédito tributário, em benefício exclusivo da pessoa isenta e da política econômica que se visa alcançar.*

*Contudo, o instituto em apreço não é a isenção, mas compensação tributária, por meio da qual, em detrimento do valor devido aos municípios, o Estado do Rio Grande do Norte se beneficia, com exclusividade, da condição de agente arrecadador do tributo.*

*Sendo assim, muito embora a fase de cognição sumária do feito, observa-se que a parte autora comprovou documentalmente, por intermédio da Informação nº 119/2022-SET/RN e Informação nº 180/2022-SET (ID 98996317), que o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo compensação tributária de créditos do ICMS junto à COSEERN com débitos oriundos do consumo de energia elétrica da Administração Pública, sem que seja efetuado o repasse da cota parte ao município autor. Com efeito, conclui-se que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor (probabilidade da pretensão).”*

Assim, pelo menos nesse momento inicial do processo, marcado pela análise superficial de provas e fatos, não é possível acolher a tese do Estado do Rio Grande do Norte, pois o ente público não comprovou queda de arrecadação e não comprovou que está efetuando o repasse obrigatório previsto na Constituição Federal ao Município de Macaíba.

No mais, a relação travada entre o Estado do Rio Grande do Norte e Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSEERN) e eventuais compensações tributárias entre eles não pode prejudicar ente alheio que não integrou essa relação jurídica - no caso, o Município de Macaíba -, pois este não pode deixar de receber os recursos que lhe são constitucionalmente previstos, em virtude de relação jurídica que não participou.

Quanto à multa estabelecida em Primeiro Grau, fixou-se de modo periódico e guardando proporcionalidade com o vulto da causa debatida, não devendo haver redução, por ora.

Face ao exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Isso feito dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

Por fim, conclusos.

Natal, data na assinatura digital.

**Desembargador João Rebouças**

Relator





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE MOSSORÓ  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n. 0823198-09.2023.8.20.5106

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, ambos devidamente qualificados nos autos, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o repasse da cota-parte relativa aos 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS sobre todos os valores compensados pelo Estado do Rio Grande do Norte por força do Decreto Estadual nº 29.154/2019 a título de liquidação de dívidas de energia elétrica do Ente estadual.

Anexou documentos.

Sucintamente relatados, decido.

Como se sabe, a questão relativa à incompetência absoluta é pressuposto de validade da própria decisão proferida na lide e pode ser reconhecida pelo magistrado a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, ainda que de ofício, consoante o artigo 64, §1º, do NCPC.

No caso dos autos, observo que a presente demanda foi ajuizada pelo Município de Mossoró em face do Estado do Rio Grande do Norte e tem por objetivo receber a cota-parte relativa aos 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS sobre todos os valores compensados pelo Estado do Rio Grande do Norte por força do Decreto Estadual nº 29.154/2019 a título de liquidação de dívidas de energia elétrica do Ente estadual.



Ocorre que a alínea "o" do art. 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente *"as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, bem como entre estes, inclusive as respectivas entidades da administração indireta"*.

No mesmo sentido, é a dicção do art. 31, inciso I, alínea "o", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que estatui ser de competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento e processamento das *"causas e os conflitos entre o Estado e seus Municípios, bem como entre estes ou entre as respectivas entidades da administração indireta"*;

Com efeito, os dispositivos legais transcritos são, nesse tópico, expressos no que tange a competência do Tribunal de Justiça para apreciar o caso sob análise, razão pela qual falece competência funcional a este órgão jurisdicional para processar e julgar a presente ação.

Portanto, deve o presente feito ser remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para o seu regular processamento.

Sobre a matéria discutida, sobreleva trazer os seguintes julgados da Corte de Justiça desse Estado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO EXEQUENTE EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA AD QUEM.”(AI 2010.002601-2; Relator: Des. Cláudio Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2010. Grifos Acrescidos).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE NATAL CONTRA AUTARQUIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IPERN). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL A TEOR DO ARTIGO 71, INCISO I, "O", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DE IPTU. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO EMBARGANTE. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE**



DA ORDEM QUE DETERMINOU A CITAÇÃO INICIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJO RECONHECIMENTO SE IMPÕE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL ARGUIDA.” (Embargos À Execução nº 2014.025535-4; Relatora: Desembargadora Judite Nunes; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 06/05/2015. Grifos Acrescidos).

Por fim, importante esclarecer que, embora o art. 10, do NCPC, consagre expressamente o princípio da não-surpresa, prevendo que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, o enunciado nº 10, aprovado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, traz uma permissibilidade na hipótese de declaração de incompetência absoluta.

Deste modo, inexistente violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e não-surpresa ante a falta de intimação para manifestação prévia das partes acerca da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda.

Por tais considerações, reconheço a incompetência funcional deste juízo para processar e julgar a presente execução, o que faço com fundamento na alínea "o", do inciso I, do art. 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como na alínea "o", inciso I, do artigo 31, da Lei de Organização Judiciária do Estado, e declino a competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, devendo a Secretaria proceder a respectiva remessa dos atos via PJe, para os devidos fins, observando-se as cautelas de estilo.

Intimações via sistema.

Diligências de praxe.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 25 de outubro de 2023.

**Pedro Cordeiro Júnior**

**Juiz de Direito**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7): 0823198-09.2023.8.20.5106**

**AUTOR: MUNICIPIO DE MOSSORO**  
**REU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA - DECURSO DE PRAZO**

Certifica-se, na data de hoje, o decurso do último prazo legal concedido às partes, finalizado em **24/01/2024**, referente ao ato processual do ID **109417062**, para **MUNICIPIO DE MOSSORO**.

Documento assinado de forma automática com certificado institucional, nos termos do artigo 4º-D da Resolução nº 185/2013 do CNJ.

**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, 25 de janeiro de 2024.**



**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró,  
Estado do Rio Grande do Norte**

**MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, informar a INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ao TJRN, em face da decisão deste Juízo que declinou da competência para processar e julgar o presente feito, cuja cópia da autuação segue anexa.

Requesta, nesta ocasião, que seja exercido o juízo de retratação por este magistrado *a quo*, assumindo-se a competência para processar e julgar o feito, na esteira dos precedentes da Corte Estadual, notadamente da recente decisão do órgão julgador de 2ª instância, para o qual foi distribuído o recurso de Agravo, tudo como consta da íntegra recursal anexa.

Mossoró/RN, 25 de janeiro de 2024.

**Liana Carine Fernandes de Queiroz**

OAB/RN 18.883







25/01/2024

Número: **0800591-57.2024.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des<sup>a</sup>. Lourdes de Azevedo na Câmara Cível**

Última distribuição : **23/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0823198-09.2023.8.20.5106**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE MOSSORO (AGRAVANTE)		LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ (ADVOGADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23021629	23/01/2024 21:17	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
23021630	23/01/2024 21:17	<a href="#">Íntegra da ação de origem 0823198-09:2023.8.20.5106</a>	Documento de Comprovação
23021631	23/01/2024 21:26	<a href="#">Petição - junta decisão proferida pelo órgão julgador em caso análogo</a>	Petição
23021632	23/01/2024 21:26	<a href="#">Decisão Desa Lourdes Azevedo - Lagoa Nova x Estado do RN - ICMS energia elétrica COSERN</a>	Documento de Comprovação





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, INTEGRANTE DE UMA DE SUAS CÂMARAS CÍVEIS, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

**Processo de referência (ORIGINÁRIO): 0823198-09.2023.8.20.5106**

**MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 08.348.971/0001-39, com endereço na Prefeitura Municipal, Rua Idalino Oliveira, 106, 2º andar, Centro, 59600-690, Mossoró/RN, representado pelo Prefeito, Sr. Allyson Leandro Bezerra Silva, vem, respeitosamente, por intermédio da advogada que a esta subscreve, regularmente constituída, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.015 e seguintes do Código Processual Civil, interpor o presente recurso de

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

em face da decisão (Id 109417062), proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, nos autos da **Ação de Procedimento Ordinário n. 0823198-09.2023.8.20.5106** que move a recorrente em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Natal, data e hora do protocolo do sistema.

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**

**OAB/RN 18.883**

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tírol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114564460000022385009>  
Número do documento: 2401232114564460000022385009

Num. 23021629 - Pág. 1  
Pág. Total - 1



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 2  
Pág. Total - 56

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE,  
COLEDA CÂMARA CÍVEL,  
EMINENTE DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),**

**1 DO CABIMENTO DO AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA  
PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO**

Em primeiro lugar, importa reafirmar sobre o cabimento do presente Agravo de Instrumento, a despeito de não expressamente previsto no rol do art. 1.015 do CPC a hipótese recursal contra a decisão declinatória de competência.

Com efeito, sabe-se que, trata-se de rol de “taxatividade mitigada”, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o caso presente é de enquadramento na interpretação do inciso III do referido artigo, conforme elucida Daniel Amorim Assumpção Neves (*in* Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo: Jus Podivm, 2020, p. 1.819):

A justificativa para se incluir a decisão interlocutória que versa sobre a competência absoluta ou relativa do juízo é tornar uma regra legal específica em regra geral. Afirma-se que a decisão que resolve pela arbitragem ou juízo estatal tem como objetivo a fixação de competência, de forma que também deveria ser incluída no inciso III do art. 1.015, do CPC, **a decisão interlocutória que tempo como objeto a competência absoluta ou relativa do juízo. Se cabe agravo de instrumento da decisão que define competência entre juízo arbitral e estatal, também deveria caber da decisão que define a competência interna do juízo estatal.**

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tírol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145644600000022385009>  
Número do documento: 24012321145644600000022385009

Num. 23021629 - Pág. 2  
Pág. Total - 2



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 3  
Pág. Total - 57

Outro não é o entendimento desta Corte, que tem admitido como cabível o recurso de Agravo de Instrumento, e não a Apelação, contra a decisão de declínio de competência – seja absoluta ou relativa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. **DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA ANALISAR A CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** INVOCAÇÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. ACOLHIMENTO. SÚMULA 34 DO TJRN E TESE 793 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. “A ação que almeja a obtenção de medicamentos e tratamentos de saúde pode ser proposta, indistintamente, em face de qualquer dos entes federativos.” (Súmula 34 do TJRN).

2. Nesse mesmo sentido de que a responsabilidade é solidária, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, inclusive com efeito vinculante, no julgamento do Tema 793, in verbis: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

3. Como se vê, a responsabilidade é solidária entre os entes públicos, de modo que o autor pode escolher com qual deles prefere litigar, cabendo à autoridade judicial apenas direcionar seu cumprimento.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(TJRN, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0805401-12.2023.8.20.0000, Des. Virgílio Macêdo, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 25/08/2023, PUBLICADO em 01/09/2023)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA** PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA**

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tírol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114564460000022385009>  
Número do documento: 2401232114564460000022385009

Num. 23021629 - Pág. 3  
Pág. Total - 3



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 4  
Pág. Total - 58



FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRN, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0802600-26.2023.8.20.0000, Des<sup>a</sup>. Lourdes de Azevedo, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 28/06/2023, PUBLICADO em 01/07/2023)

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. **DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO PARA PROCESSAR O FEITO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DA FAZENDA PÚBLICA**. PRETENSÃO RECURSAL DE PROSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS EM QUE O TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO RESTOU FORMADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 516, II, DO CPC E 152 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). JULGADO DEFINIDOR DO TEMA NO ÂMBITO DO STJ, NO RESP. Nº 1.859.295/MG. REFORMA DA DECISÃO. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAR O FEITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(TJRN, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0800204-76.2023.8.20.0000, Des. Vivaldo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 24/05/2023, PUBLICADO em 24/05/2023)

O presente recurso é, portanto, cabível.

## 2 DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO DO PRESENTE RECURSO

A agravante teve ciência da decisão interlocutória proferida pelo Juízo no dia 06/11/2023 (segunda-feira). Dessa forma, nos conformes do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do agravo de instrumento se iniciou em

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tírol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145644600000022385009>  
Número do documento: 24012321145644600000022385009

Num. 23021629 - Pág. 4  
Pág. Total - 4



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 5  
Pág. Total - 59

07/11/2023 (terça-feira) e, considerando a suspensão dos prazos processuais entre 19/12/23 e 21/01/2023, findar-se-á somente em 23/01/2024 (terça-feira), tudo conforme aba de expedientes do Sistema.

Assim, não restam dúvidas sobre a tempestividade do presente recurso.

Quanto ao preparo, dispensado em virtude da isenção que goza o ente público municipal, na forma da lei.

### 3 DOS FATOS QUE ENSEJARAM A PROPOSITURA DA AÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se, na origem, de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada pelo Município ora agravante em face do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o repasse da cota-parte relativa aos 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS sobre todos os valores compensados pelo Estado do Rio Grande do Norte por força do Decreto Estadual n. 29.154/2019 com a COSERN a título de liquidação de dívidas de energia elétrica do ente estadual.

Distribuída a ação e conclusos os autos para decisão sobre a tutela de evidência requestada, o magistrado declinou da competência, ao argumento de que se trataria de feito da competência originária desta Corte Estadual de Justiça:

#### DECISÃO

[...]

No caso dos autos, observo que a presente demanda foi ajuizada pelo Município de Mossoró em face do Estado do Rio Grande do Norte e tem por objetivo receber a cota-parte relativa aos 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS sobre todos os valores compensados pelo Estado do Rio Grande do Norte por força do Decreto Estadual nº 29.154/2019 a título de liquidação de dívidas de energia elétrica do Ente estadual.

Ocorre que a alínea "o" do art. 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente "as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, bem como entre estes, inclusive as respectivas entidades da administração indireta".

No mesmo sentido, é a dicção do art. 31, inciso I, alínea "o", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que estatui ser de competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento e processamento das "causas e os conflitos entre

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tírol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114564460000022385009>  
Número do documento: 2401232114564460000022385009

Num. 23021629 - Pág. 5  
Pág. Total - 5



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 6  
Pág. Total - 60



*o Estado e seus Municípios, bem como entre estes ou entre as respectivas entidades da administração indireta”;*

Com efeito, os dispositivos legais transcritos são, nesse tópico, expressos no que tange a competência do Tribunal de Justiça para apreciar o caso sob análise, razão pela qual falece competência funcional a este órgão jurisdicional para processar e julgar a presente ação.

Portanto, deve o presente feito ser remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para o seu regular processamento.

Sobre a matéria discutida, sobreleva trazer os seguintes julgados da Corte de Justiça desse Estado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO EXEQUENTE EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA AD QUEM.” (AI 2010.002601-2; Relator: Des. Cláudio Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2010. Grifos Acrescidos).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE NATAL CONTRA AUTARQUIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IPERN). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL A TEOR DO ARTIGO 71, INCISO I, "O", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DE IPTU. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO EMBARGANTE. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE DA ORDEM QUE DETERMINOU A CITAÇÃO INICIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJO RECONHECIMENTO SE IMPÕE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL ARGUIDA.” (Embargos À Execução nº 2014.025535-4; Relatora: Desembargadora Judite Nunes; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 06/05/2015. Grifos Acrescidos).**

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114564460000022385009>  
Número do documento: 2401232114564460000022385009

Num. 23021629 - Pág. 6  
Pág. Total - 6



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 7  
Pág. Total - 61



Por fim, importante esclarecer que, embora o art. 10, do NCPC, consagre expressamente o princípio da não-surpresa, prevendo que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, o enunciado nº 10, aprovado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, traz uma permissibilidade na hipótese de declaração de incompetência absoluta.

Deste modo, inexistente violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e não-surpresa ante a falta de intimação para manifestação prévia das partes acerca da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda.

Por tais considerações, reconheço a incompetência funcional deste juízo para processar e julgar a presente execução, o que faço com fundamento na alínea "o", do inciso I, do art. 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como na alínea "o", inciso I, do artigo 31, da Lei de Organização Judiciária do Estado, e declino a competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, devendo a Secretaria proceder a respectiva remessa dos atos via PJe, para os devidos fins, observando-se as cautelas de estilo.

Intimações via sistema.  
Diligências de praxe.  
Cumpra-se.  
Mossoró/RN, 25 de outubro de 2023.

**Pedro Cordeiro Júnior**  
**Juiz de Direito**

A referida decisão deve, contudo, ser reformada, afirmando-se a competência do juízo de primeiro grau, prolator da decisão, na esteira dos precedentes deste TJRN pelas razões de fato e de direito que seguem.

### **3 DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – CONFLITO JUDICIAL ENTRE ENTES QUE NÃO SE CONFUNDE COM “CONFLITO FEDERATIVO” QUE ENSEJARIA A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL – DISCUSSÃO DOS AUTOS MERAMENTE PATRIMONIAL, AUSENTE A AMEAÇA AO PACTO FEDERATIVO – COMPETÊNCIA DO JUIZ FAZENDÁRIO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça Estadual, na esteira do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que a simples presença do estado federado e do Município em polos distintos da ação não é suficiente para instaurar

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114564460000022385009>  
Número do documento: 2401232114564460000022385009

Num. 23021629 - Pág. 7  
Pág. Total - 7



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 8  
Pág. Total - 62





automaticamente a competência originária do Tribunal de Justiça, prevista no art. 71, I, “o”, da Constituição Estadual do RN.

A respeito da distinção entre “conflito federativo” e “conflito entre entes federados”, basilar à fixação da competência, elucidativa a transcrição dos fundamentos que constam do acórdão do STF proferido no julgamento da Ação Cível Originária 1.048-QO, da relatoria do então Ministro Celso de Mello:

“3. Diferença entre conflito entre entes federados e conflito federativo: **enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo.** Há, portanto, distinção de magnitude nas hipóteses aventadas, sendo que o legislador constitucional restringiu a atuação da Corte à última delas, nos moldes fixados no Texto Magno, e não incluiu os litígios e as causas envolvendo municípios como ensejadores de conflito federativo apto a exigir a competência originária da Corte. Precedente.” (ACO 1.295-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, grifos acrescentados) “A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação . Doutrina. Precedentes.” (ACO 1.048-QO, Rel. Min. Celso de Mello, grifos acrescentados)

Com efeito, o “**conflito federativo**” a que alude a disposição Constitucional (seja estadual ou federal) **diz respeito à matéria em discussão, cujo exame toca questões sensíveis à manutenção do próprio pacto federativo**, sendo capaz de vulnerar os valores que regem tal princípio fundamental da nossa formação de Estado.

De modo diverso, o “**conflito entre entes**” põe a destaque unicamente o **aspecto subjetivo da lide, em que são partes entes federativos, em polos contrários**, o que não implica em competência originária de tribunal, a exemplo das execuções fiscais e/ou outras demandas de natureza eminentemente patrimonial, como é a presente.

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tírol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114564460000022385009>  
Número do documento: 2401232114564460000022385009

Num. 23021629 - Pág. 8  
Pág. Total - 8



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 9  
Pág. Total - 63

No caso sub judice, trata-se de demanda ajuizada pelo Município de Mossoró em face do Estado do Rio Grande do Norte que tem por objetivo receber a cota-parte relativa aos 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS sobre os valores compensados pelo Estado do Rio Grande do Norte por força do Decreto Estadual nº 29.154/2019 com a COSERN a título de liquidação de dívidas de energia elétrica do Ente estadual, **QUESTÃO, PORTANTO, DE NATUREZA MERAMENTE PATRIMONIAL e que, portanto, é de competência do juízo de primeira instância, não havendo que se invocar a aplicação do art. 71, I, "o", da Constituição Estadual do RN.**

Veja-se, que, quanto à matéria, **a cognição judicial requestada é de natureza tributária, de cunho patrimonial**; cinge-se a propor ao Juízo o examinar a licitude da prática estatal que, **a pretexto de concessão de benefício fiscal, teria realizado verdadeira compensação tributária**, sem respeitar a cota-parte a que tem direito o Município na arrecadação do ICMS. É, pois, do ponto de vista material, ponto fulcral a **distinção entre benefício fiscal e compensação tributária, a partir do que se perquerirá sobre o direito ou não do Município à parcela arrecadatória (que inexistiria, no primeiro caso, dado que o ente competente tributário teria capacidade isentiva e dever de repassar somente o efetivamente arrecado; que existe, no segundo caso, por expressa disposição legal de que, nos casos de compensação, o Estado deverá repassar os 25% de ICMS aos Municípios, respeitando sua cota-parte).**

Salutar a transcrição de ementas extraídas da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, iterativa no sentido da inexistência de conflito federativo em hipótese como a presente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. INSCRIÇÃO NO CADIN/CAUC. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera disputa tributária entre os entes políticos não é capaz de desestabilizar o pacto federativo, não atraindo, assim, a competência do art. 102, I, "f", da Constituição Federal.
2. In casu, a inscrição do Estado nos cadastros federais (CADIN/CAUC) é mero reflexo da controvérsia acerca da exigibilidade de créditos tributários e seu respectivo parcelamento, revelando a natureza estritamente patrimonial do litígio.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tírol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114564460000022385009>  
Número do documento: 2401232114564460000022385009

Num. 23021629 - Pág. 9  
Pág. Total - 9



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 10  
Pág. Total - 64



(STF, ACO 3324 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

EMENTA CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (FPE). DIVERGÊNCIA METODOLÓGICA LIMITADA NO TEMPO. COBRANÇA DE VALORES. **CONTROVÉRSIA MARCADAMENTE PATROMINIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES.

1. **A divergência metodológica na composição da base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados (FPE) durante determinado intervalo de tempo, a qual alegadamente gerou o passivo reclamado na presente demanda, não apresenta statum capaz de abalar o pacto federativo. Pretensão de natureza marcadamente patrimonial que não se ajusta à competência originária prevista no art. 102, I, 'f', da CF. Precedentes.**

2. A competência originária da Suprema Corte é fixada a partir do pedido principal deduzido na lide. Insuficiente, para atrair a competência originária do artigo 102, I, 'f', a mera circunstância de que teriam, os valores cuja cobrança se postula, decorrido de repasses constitucionais a menor.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ACO 750 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 02-09-2021 PUBLIC 03-09-2021)

COMPETÊNCIA – CONFLITO FEDERATIVO – ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE.

A competência prevista na alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da Administração indireta, não alcançando contenda a revelar mero interesse patrimonial do ente político, insuscetível de abalar o pacto federativo.

(STF, ACO 989, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

EMENTA Ação cível originária. Demanda em que se discute interpretação de cláusula de convênio celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União relativa à forma de atualização monetária dos valores recebidos a serem restituídos à Fazenda Pública Federal. Competência originária do Supremo Tribunal Federal. Artigo 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal de 1988. Não ocorrência. Inexistência de conflito federativo. Causa de natureza meramente patrimonial. Ausência de potencialidade ofensiva ao Pacto Federativo. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o alcance da regra de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal possui caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo-se aos litígios com potencialidade ofensiva “apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114564460000022385009>  
Número do documento: 2401232114564460000022385009

Num. 23021629 - Pág. 10  
Pág. Total - 10



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 11  
Pág. Total - 65



da Federação". ACO nº 1.048-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 31/10/07.

2. Distinção entre "conflito entre entes federativos" e "conflito federativo". **A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a simples presença da União e de estado federado em polos distintos da ação não é suficiente para instaurar automaticamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal inserta no art. 102, I, f, da Constituição Federal de 1988.**

3. **Inexistência de conflito federativo.** Demanda versante sobre interpretação de cláusula de convênio celebrado entre entes federados (no caso, entre o Estado de Santa Catarina e a União), relativa, tão somente, à forma de atualização monetária dos valores recebidos por força do ajuste, tem natureza patrimonial, sem potencialidade ofensiva apta a vulnerar os valores que informam o Pacto da Federação. Incompetência do STF para processar e julgar o feito. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(STF, ACO 2101 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 12-02-2016 PUBLIC 15-02-2016)

Ementa: Direito tributário e processual civil. Agravo em Ação cível originária. inexistência de conflito federativo.

1. Ação anulatória de créditos tributários ajuizada pelo Estado de Goiás em face da União, em razão de discussão quanto à inclusão de parcelas na base de cálculo do PASEP.

2. **A existência de mera disputa tributária entre os entes políticos não é capaz de desestabilizar o pacto federativo. A caracterização da hipótese do art. 102, I, f, da Constituição exige a ocorrência de verdadeiro conflito federativo, sendo insuficiente para tanto a simples existência de disputa patrimonial. Precedentes.**

3. Agravo desprovido, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(STF, ACO 2016 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01-12-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO PELO ARTIGO 102, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O MERO CONFLITO PATRIMONIAL ENTRE ENTES FEDERATIVOS NÃO É CAUSA BASTANTE A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal demanda a existência de situação de conflito capaz de abalar o pacto federativo.** Precedentes: ACO 1.364, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 6/8/2010; ACO 1.140, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/5/2010; ACO 1.295-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 2/12/2010; ACO 1.480 QO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/08/2010; Rcl 3.152, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/03/2009; RE 512.468 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 06/06/2008.

2. In casu, verifica-se que o objeto do pedido revela interesse eminentemente patrimonial, dissociado de qualquer questão capaz de por em risco o princípio federativo, não se justificando a competência originária do STF.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114564460000022385009>  
Número do documento: 2401232114564460000022385009

Num. 23021629 - Pág. 11  
Pág. Total - 11



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 12  
Pág. Total - 66



(STF, ACO 1427 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24-03-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2015 PUBLIC 15-04-2015)

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE NATUREZA MERAMENTE PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 102, I, f, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DISCUSSÃO QUE DIZ RESPEITO APENAS AO QUANTUM DE REPASSE. INCAPACIDADE DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. CAUSA QUE NÃO SE REVESTE DE DENSIDADE SUFICIENTE A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal demanda a existência de situação de conflito capaz de abalar o pacto federativo. Precedentes: ACO 1.364, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 6/8/2010; ACO 1.140, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/5/2010; ACO 1.295-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 2/12/2010; ACO 1.480 QO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/08/2010; Rcl 3.152, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/03/2009; RE 512.468 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 06/06/2008. 2. In casu, verifica-se que o objeto do pedido revela interesse eminentemente patrimonial, dissociado de qualquer questão capaz de por em risco o princípio federativo, não se justificando a competência originária do STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ACO 570 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

No mesmo sentido, vale destacar a jurisprudência deste TJRN:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PLEITO MERAMENTE PATRIMONIAL QUE NÃO ENVOLVE QUESTÃO CAPAZ DE DESEQUILIBRAR O PACTO FEDERATIVO OU CRIAR CONFLITO ENTRE OS ENTES. PRECEDENTES DO STF E DO TJRN. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.** (TJRN, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, 0807894-35.2018.8.20.0000, Des. Glauber Rêgo, Tribunal Pleno, JULGADO em 28/02/2019, PUBLICADO em 14/03/2019)

[...] As causas passíveis de atrair a excepcional competência do Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula do Poder Judiciário Estadual, com fundamento no art. 71, I, "o", da Constituição Estadual, **são apenas aquelas controvérsias entre as unidades federadas capazes de gerar um conflito federativo, o que não inclui as execuções fiscais, de conteúdo meramente patrimonial ...**" (TJRN - Agravo Regimental Em Apelação Cível nº 2015.005731-1 - 2ª Câmara Cível - Rel: Des. Virgílio Macêdo - j. 27/03/18)

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114564460000022385009>  
Número do documento: 2401232114564460000022385009

Num. 23021629 - Pág. 12  
Pág. Total - 12



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 13  
Pág. Total - 67



CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLINOU NA COMPETÊNCIA. **PLEITO MERAMENTE PATRIMONIAL, QUE NÃO ENVOLVIA QUESTÃO CAPAZ DE DESEQUILIBRAR O PACTO FEDERATIVO OU DE CRIAR CONFLITO ENTRE OS ENTES.** PRECEDENTES DO STJ E DO TJRN. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRN, Agravo Interno em Ação de Execução Fiscal nº 2014.024694-6/0001.00, Relator Desembargador Glauber Rêgo, Tribunal Pleno, j. 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TLP. EXECUÇÃO MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE NATAL CONTRA O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 71, I, "O", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **PRETENSÃO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Agravo Interno em Execução Fiscal n.º 2016.003135-8/0001.00, Relator Desembargador Amílcar Maia, Tribunal Pleno, j. 05/04/2017)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEMANDA RELATIVA À COBRANÇA DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO PACTO FEDERATIVO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, Agravo Interno em Ação de Execução Fiscal n.º 2016.014094-9/0001.00, Relator Desembargador Cornélio Alves, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017).

Vale ressaltar que **RECENTEMENTE, no dia 7/12/2023, ESTA CORTE ESTADUAL DO RN, em demanda idêntica a esta, promovida pelo Município de Lagoa Nova contra o Estado do RN (processo n. 0804155-95.2023.8.20.5103), reconheceu a inexistência de conflito federativo e, portanto, a incompetência do TJRN para processar e julgar causas desta natureza, determinando o retorno da ação à origem (Vara da Comarca de Currais Novos) – DECISÃO ANEXA.**

#### 4 DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a agravante que se digne este Juízo a determinar:

- a) considerando a pendência do pedido de tutela na origem (proc. n. **0823198-09.2023.8.20.5106**), **que, liminarmente, firme a competência do juízo de primeira instância para apreciar o pedido urgente;**

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tirol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114564460000022385009>  
Número do documento: 2401232114564460000022385009

Num. 23021629 - Pág. 13  
Pág. Total - 13



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 14  
Pág. Total - 68



- b) após, a intimação da agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo, no prazo legal;
- c) quando do julgamento final do presente recurso, que seja conhecido e provido, ratificando-se a competência do juízo de primeira instância para processar e julgar a causa (proc. n. **0823198-09.2023.8.20.5106**).

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 23 de janeiro de 2024.

**Liana Carine Fernandes de Queiroz**

OAB/RN 18.883

Rua Maria Auxiliadora, 776 Tírol. - Natal/RN - CEP: 59014 - 500  
(84) 2020 - 6848 (84) 2030 - 4747 | (84) 99424 - 2383



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145644600000022385009>  
Número do documento: 24012321145644600000022385009

Num. 23021629 - Pág. 14  
Pág. Total - 14



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 15  
Pág. Total - 69



Número: **0823198-09.2023.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **23/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 6.723.181,57**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MOSSORO (AUTOR)		LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ (ADVOGADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
109406759	23/10/2023 20:39	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
109406760	23/10/2023 20:39	<a href="#">Planilha valores devidos a Mossoró - Compensação Energia - 062023</a>	Documento de Comprovação
109406762	23/10/2023 20:39	<a href="#">3 EVIDENCIA SEI SEARH Informacao 119 2022 SERRA NEGRA DO NORTE</a>	Documento de Comprovação
109406763	23/10/2023 20:39	<a href="#">4 EVIDÊNCIA - SEI SEARH INFORMAÇÃO 180 2022 GUAMARE</a>	Documento de Comprovação
109406764	23/10/2023 20:39	<a href="#">5 Convenio Confaz 102 2013</a>	Documento de Comprovação
109406765	23/10/2023 20:39	<a href="#">6 Decreto_29154-19_credito_energia_retificado</a>	Documento de Comprovação
109406766	23/10/2023 20:39	<a href="#">0800376-58.2023.8.20.5160 - Sentença confirma liminar em favor do Município de Upanema - Sentença</a>	Documento de Comprovação
109406767	23/10/2023 20:39	<a href="#">0800376-58.2023.8.20.5160 -Decisão liminar em favor do Município de Upanema</a>	Documento de Comprovação
109406768	23/10/2023 20:39	<a href="#">0800765-88.2023.8.20.5145 - Decisão liminar em favor do Município de Ares</a>	Documento de Comprovação
109406769	23/10/2023 20:39	<a href="#">0802035-25.2023.8.20.5121 - Decisão liminar em favor do Município de Macaíba</a>	Documento de Comprovação
109406770	23/10/2023 20:39	<a href="#">Decisão TJRN em Agravo de Instrumento confirma decisao liminar em favor de Macaiba</a>	Documento de Comprovação
109417062	25/10/2023 18:30	<a href="#">Despacho</a>	Decisão



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 1  
Pág. Total - 15



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 16  
Pág. Total - 70





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

**ICMS – COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COM A  
ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO (COSERN):  
APROPRIAÇÃO, PELO ESTADO DO RN, DA  
PARCELA DE ICMS PERTENCENTE AO  
MUNICÍPIO (25% DO VALOR COMPENSADO)**

MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 08.348.971/0001-39, com endereço na Prefeitura Municipal, Rua Idalino Oliveira, 106, 2º andar, Centro, 59600-690, Mossoró/RN, representado pelo Prefeito, Sr. Allyson Leandro Bezerra Silva, vem, perante V. Exa., por sua advogada regularmente constituída, ajuizar a presente

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA**

em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público, com endereço na BR 101, KM 0, Centro Administrativo do Estado, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-901, com representação pela sua PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, situada na Av. Afonso Pena, 1155, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-100, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1 DOS FATOS**

O demandado, Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Decreto n. 29.154/2019, publicado em 19 de setembro de 2019, alterou o Regulamento de ICMS (Decreto Estadual n. 13.640/97) e concedeu crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica. Tais créditos foram concedidos para a liquidação de débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Estadual, indicados por ato da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385278900000102808579>  
Número do documento: 23102320385278900000102808579

Num. 109406759 - Pág. 1  
Pág. Total - 1



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 2  
Pág. Total - 16



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 17  
Pág. Total - 71

Com isso, o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo à compensação dos valores de ICMS devidos pela Concessionária de Energia com débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos e entidades da administração pública estadual, apropriando-se, portanto, do valor de 25% (vinte e cinco) por cento da arrecadação de ICMS que pertence aos Municípios, entre os quais, o Município autor.

Vale destacar que a compensação para liquidação de débitos decorrentes das aquisições de energia elétrica está autorizada pelo Convênio CONFAZ ICMS n. 102/2013, que foi regulamentado, no âmbito estadual do RN, pelo referido Decreto n. 29.154/2019.

**Com a referida compensação, somente no período de outubro/2019 a junho/2023, foram apropriados pelo Estado, indevidamente, R\$ 3.402.000,09 de parcela do ICMS pertencente ao Municípios autor, conforme planilha juntada com esta inicial.**

Ocorre que a referida compensação não pode ocorrer em prejuízo da parcela que constitui receita própria do Município, conforme fundamentos jurídicos a seguir delineados.

## **2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO, PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DA COTA-PARTE DE ICMS DO MUNICÍPIO, QUANDO EFETUAR A COMPENSAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS DE ENERGIA ELÉTRICA COM A COMPANHIA ENERGÉTICA DO RN - ART. 158, IV, DA CF E ART. 4º, § 1º, DA LC N. 63/1990**

A Constituição Federal, em seu art. 158, IV, dispõe que “pertencem aos Municípios, vinte e cinco por cento do produto do ICMS, estabelecendo, em seu parágrafo único, os critérios e proporções para creditamento aos Municípios integrantes da Federação:

**"Art. 158. Pertencem aos Municípios:**

[...]

**IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.**

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)"



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385278900000102808579>  
Número do documento: 23102320385278900000102808579

Num. 109406759 - Pág. 2  
Pág. Total - 2



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 3  
Pág. Total - 17



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 18  
Pág. Total - 72

A Lei Complementar Federal n. 63, de 11 de janeiro de 1990, por seu turno, dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

**Referida Lei Complementar, no seu art. 4º, §1º, expressamente dispõe que, NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO, O DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS SERÁ EFETUADO NO MESMO ATO DE COMPENSAÇÃO:**

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Decreto Estadual do RN n. 29.154/2019, publicado em 19 de setembro de 2019, concedeu **crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica, SOMENTE PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM OS VALORES DEVIDOS PELO ENTE PÚBLICO POR CONSUMO DE SEUS ÓRGÃOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, DE ENERGIA ELÉTRICA**, ou seja: concedeu crédito presumido para fins de quitação de seus débitos por consumo de energia, apropriando-se, desta feita, EM VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 158, IV, DA CF, da parcela de arrecadação pertencente aos Municípios.

Vejamos a redação conferida ao art. 112 do RICMS/97 pelo Decreto em referência (cujo inteiro teor está anexo à inicial), notadamente o inciso XXXV e os §§ 81, I, e 83:

"Art. 112.

XXXV - às empresas fornecedoras de energia elétrica, no percentual de até 3% (três por cento) calculado sobre o faturamento bruto do 2º (segundo) mês anterior ao da



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385278900000102808579>  
Número do documento: 23102320385278900000102808579

Num. 109406759 - Pág. 3  
Pág. Total - 3



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 4  
Pág. Total - 18



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 19  
Pág. Total - 73

apropriação do crédito presumido, de seus estabelecimentos situados no território do Estado do Rio Grande do Norte, observado o disposto nos §§ 81 a 87 deste artigo. (Convs. ICMS 102/13 e 131/19) [...]

§ 81. Para fins da concessão do crédito presumido estabelecido no inciso XXXV deste artigo, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - utilização exclusiva do crédito presumido para liquidação de débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Estadual indicados por ato da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN);

[...]

§ 83. Respeitado o limite fixado no inciso XXXV deste artigo, o valor do crédito presumido apropriado em cada mês não poderá ser superior ao total do valor das aquisições de energia elétrica liquidadas no referido mês [...];”

Desse modo, a concessão do crédito presumido de ICMS pelo Estado do RN para liquidação dos débitos mensais de consumo de energia de seus órgãos, autarquias e fundações **revela-se verdadeira compensação de dívidas entre a Companhia Energética e o Estado do Rio Grande do Norte, que não poderia ocorrer sem o respeito à parcela de 25 % (vinte e cinco) por cento que é devida aos Municípios.**

Ademais, tendo em conta que o repasse deveria ocorrer, pelo Estado, a cada ato de compensação, devido é que, nesta demanda, ocorra pelo valor do ICMS devido ao Município, acrescido dos encargos de mora, como prevê o art. 10 da Lei Complementar n. 63/90:

**Art. 10.** A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

**3 DA EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES DE ICMS DEVIDOS AO MUNICÍPIO AUTOR DE ENERGIA ELÉTRICA COMPENSADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - INFORMAÇÃO N° 119/2022 - SET/RN E 180/2022 - SET/RN – NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA – PERDAS MENSIS SUPOSTADAS PELO AUTOR NA PARCELA QUE LHE É DEVIDA DE ICMS**



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385278900000102808579>  
Número do documento: 23102320385278900000102808579

Num. 109406759 - Pág. 4  
Pág. Total - 4



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 5  
Pág. Total - 19



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 20  
Pág. Total - 74

O Estado do Rio Grande do Norte, em resposta às consultas formuladas pelos Municípios de **Serra Negra do Norte (Informação nº 119/2022 SET/RN)** e de **Guamaré (Informação nº 180/2022 - SET/RN)**, afirmou sobre a existência da compensação, apresentando, em tabela, o montante utilizado pela COSERN a esse título, agrupado por mês e ano (anexos).

Recentemente, a Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN) divulgou planilha demonstrando o valor total sonegado pelo Estado do Rio Grande do Norte, de cada um dos Municípios, correspondente à parcela de arrecadação do ICMS da concessionária de energia elétrica COSERN, indicando, para Mossoró, que deixou de efetuar o repasse no valor original (sem incluir atualização pelo índice legal de correção monetária e juros moratórios) em R\$ 4.401.671,81.

Referidas informações, que demonstram a efetiva compensação mensal que vem sendo realizada entre a COSERN e o Estado, em detrimento do Município, servem como evidência de desrespeito à normativa constitucional do art. 158, IV, da CF e do art. 4, § 1º da LC 63/90, fazendo jus a parte autora à concessão da tutela prevista no art. 311, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, liminarmente, independente da oitiva da parte contrária, para fazer cessar as perdas de receita mensais que vem suportando:

**"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."**

Não fosse o preenchimento dos requisitos à tutela da evidência, estariam também presentes os pressupostos à concessão da tutela de urgência, eis que, além de verossimilhanças as alegações autorais, é notório que o não repasse dos valores mensais que são compensados pelo Estado do RN com a COSERN traz perda diuturna ao Município e à execução das suas políticas públicas, notadamente considerando a redução que vem sofrendo com o FPM e o ICMS pela situação de crise econômica nacional.



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385278900000102808579>  
Número do documento: 23102320385278900000102808579

Num. 109406759 - Pág. 5  
Pág. Total - 5



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 6  
Pág. Total - 20



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 21  
Pág. Total - 75

Portanto, requer o Município autor a concessão de tutela de evidência para ordenar à parte ré que proceda à imediata inclusão, no repasse do ICMS ao Município autor, da cota-parte devida dos valores compensados com a COSERN da dívida do Estado de consumo de energia elétrica, sobre a qual dispõe o Decreto Estadual n. 29.154/19, na data em que efetuar cada compensação, nos termos do art. 4º, §1º, da LC 63/90, sob pena de multa diária por descumprimento, a ser fixada pelo juízo, em montante sugerido não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, utilizando-se dos parâmetros jurisprudenciais da Corte de Justiça deste Estado.

Acaso não entenda o Juízo ser o caso de tutela da evidência, que, aplicando a fungibilidade entre as tutelas, conceda a tutela de urgência, dada a presença do dano em decorrência da demora da providência, tendo em vista a imprescindibilidade de tais recursos para a execução diuturna das políticas públicas municipais, não se podendo tolerar a permanência da apropriação indevida do Estado da parcela constitucional pertencente ao Município na arrecadação do ICMS.

#### 4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER o Município autor que Vossa Excelência se digne à:

- a) concessão de tutela de evidência para ordenar à parte ré que proceda à imediata inclusão, no repasse do ICMS ao Município autor, da cota-parte devida dos valores compensados com a COSERN da dívida do Estado de consumo de energia elétrica, sobre a qual dispõe o Decreto Estadual n. 29.154/19, na data em que efetuar cada compensação, nos termos do art. 4º, §1º, da LC 63/90, sob pena de multa diária por descumprimento, a ser fixada pelo juízo, em montante sugerido não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, utilizando-se dos parâmetros jurisprudenciais da Corte de Justiça deste Estado, e, ainda, sob pena de bloqueio judicial via Sisbajud, acaso descumprida a ordem judicial;
- b) acaso não entenda o Juízo ser o caso de tutela da evidência, que, aplicando a fungibilidade entre as tutelas, conceda a tutela de urgência, dada a presença do dano em decorrência da demora da providência, tendo em vista a imprescindibilidade de tais recursos para a execução diuturna das políticas públicas municipais, não se podendo tolerar a permanência da apropriação indevida do Estado da parcela constitucional pertencente ao Município na arrecadação do ICMS;
- c) em seguida, que seja ordenada a CITAÇÃO do Estado do Rio Grande do Norte para, querendo, apresentar defesa;
- d) que sejam concedidas vistas ao Ministério Público, para ato de ofício;



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385278900000102808579>  
Número do documento: 23102320385278900000102808579

Num. 109406759 - Pág. 6  
Pág. Total - 6



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 7  
Pág. Total - 21



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 22  
Pág. Total - 76

- e) ao final, sejam julgados **totalmente procedentes os pedidos do autor, para, confirmando a tutela de evidência ou urgência que se espera deferida, determine-se, ainda, à parte ré, o repasse, ao Município autor, da cota-parte relativa aos 25% (vinte e cinco) por cento de ICMS sobre todos os valores compensados pelo Estado do Rio Grande do Norte por força do Decreto Estadual n. 29.154/19 (ou por norma jurídica superveniente que venha a dispor igualmente a respeito), a título de liquidação de dívidas de energia elétrica do Estado do RN, seus órgãos, autarquias e fundações, com a companhia de energia elétrica, acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso (nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 63/1990), respeitada a prescrição quinquenal;**
- f) a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento do ônus sucumbencial, inclusive na verba honorária advocatícia, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil;

Por fim, protesta o autor pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada subscrevente, sob pena de nulidade.

Dispensa-se a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4, do CPC, notadamente tratando-se das dificuldades transacionais, de conhecimento do Juízo, nas demandas que envolvem a Fazenda Pública.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.723.181,57 (seis milhões, setecentos e vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), estimado como correspondente aos valores devidos e não repassados pela parte ré à parte autora em virtude das compensações do Decreto Estadual n. 29.154/19, para fins fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 23 de outubro de 2023.

**LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ**

OAB/RN 18.883



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:52  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385278900000102808579>  
Número do documento: 23102320385278900000102808579

Num. 109406759 - Pág. 7  
Pág. Total - 7



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 8  
Pág. Total - 22



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 23  
Pág. Total - 77

Mês	Valor Compensado	IPM Município	Cota Parte Mossoró	Correção IPCA-E	Juros Período (1% mensal)	Valor Total
2019-10	4.090.404,43	8,8603	90.605,53	24.777,76	40.772,49	156.155,77
2019-11	4.379.598,16	8,8603	97.011,38	26.418,47	42.685,01	166.114,86
2019-12	3.729.144,95	8,8603	82.603,36	22.347,90	35.519,44	140.470,70
2020-01	2.198.426,70	8,8521	48.651,73	12.520,16	20.433,73	81.605,62
2020-02	2.206.943,42	8,8521	48.840,21	12.135,73	20.024,49	81.000,43
2020-03	2.558.733,82	8,8521	56.625,42	13.915,00	22.650,17	93.190,59
2020-04	2.105.070,01	8,8521	46.585,73	11.436,27	18.168,43	76.190,42
2020-05	4.647.558,45	8,8521	102.851,63	25.261,72	39.083,62	167.196,97
2020-06	5.226.852,07	8,8521	115.671,54	29.265,58	42.798,47	187.735,60
2020-07	3.512.200,28	8,8521	77.725,87	19.645,63	27.981,31	125.352,81
2020-08	3.499.413,43	8,8521	77.442,89	19.283,93	27.105,01	123.831,83
2020-09	3.985.561,28	8,8521	88.201,47	21.710,10	29.988,50	139.900,07
2020-10	3.020.934,85	8,8521	66.854,04	16.082,39	22.061,83	104.998,27
2020-11	2.402.890,83	8,8521	53.176,57	12.177,81	17.016,50	82.370,89
2020-12	2.489.180,55	8,8521	55.086,19	12.071,15	17.076,72	84.234,06
2021-01	3.433.875,42	8,2638	70.942,15	14.638,54	21.282,64	106.863,34
2021-02	3.070.324,48	8,2638	63.431,37	12.496,50	18.395,10	94.322,96
2021-03	3.039.479,97	8,2638	62.794,14	12.011,89	17.582,36	92.388,38
2021-04	3.036.400,83	8,2638	62.730,52	11.311,13	16.937,24	90.978,90
2021-05	3.191.951,56	8,2638	65.944,12	11.426,36	17.145,47	94.515,96
2021-06	3.363.434,32	8,2638	69.486,87	11.683,08	17.371,72	98.541,67
2021-07	4.979.065,96	8,2638	102.865,01	16.305,95	24.687,60	143.858,56
2021-08	5.262.645,06	8,2638	108.723,62	16.334,22	25.006,43	150.064,27
2021-09	5.427.796,83	8,2638	112.135,57	15.709,01	24.669,83	152.514,40
2021-10	6.072.119,55	8,2638	125.446,95	15.961,73	26.343,86	167.752,55
2021-11	6.508.952,81	8,2638	134.471,71	15.312,62	26.894,34	176.678,67



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:52  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038528900000102808580>  
Número do documento: 2310232038528900000102808580

Num. 109406760 - Pág. 1  
Pág. Total - 8



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 9  
Pág. Total - 23



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 24  
Pág. Total - 78



2021-12	6.295.542,86	8,2638	130.062,77	13.135,15	24.711,93	167.909,84
2022-01	5.802.516,24	8,1964	118.899,36	10.994,57	21.401,88	151.295,82
2022-02	4.936.249,56	8,1964	101.148,69	8.715,96	17.195,28	127.059,93
2022-03	5.316.962,86	8,1964	108.949,89	8.228,13	17.431,98	134.609,99
2022-04	6.278.404,05	8,1964	128.650,78	8.413,86	19.297,62	156.362,26
2022-05	5.589.751,34	8,1964	114.539,59	5.415,75	16.035,54	135.990,89
2022-06	5.899.274,01	8,1964	120.882,02	4.973,10	15.714,66	141.569,78
2022-07	5.010.821,06	8,1964	102.676,73	3.491,57	12.321,21	118.489,51
2022-08	5.191.676,86	8,1964	106.382,65	3.474,78	11.702,09	121.559,52
2022-09	5.661.276,34	8,1964	116.005,21	4.670,01	11.600,52	132.275,74
2022-10	5.802.019,79	8,1964	118.889,19	5.245,40	10.700,03	134.834,62
2022-11	6.198.699,30	8,1964	127.017,55	5.392,17	10.161,40	142.571,12
2022-12	6.163.559,57	8,1964	126.297,50	4.667,49	8.840,82	139.805,81
2023-01	5.585.955,67	8,9115	124.448,11	3.931,57	7.466,89	135.846,57
2023-02	5.312.461,99	8,9115	118.355,01	3.071,23	5.917,75	127.343,99
2023-03	5.744.661,23	8,9115	127.983,87	2.330,70	5.119,35	135.433,93
2023-04	5.887.963,82	8,9115	131.176,47	1.473,56	3.935,29	136.585,33
2023-05	6.438.700,04	8,9115	143.446,19	789,25	2.868,92	147.104,36
2023-06	6.685.950,69	8,9115	148.954,62	59,58	1.489,55	150.503,75
<b>Total Geral</b>	<b>162.080.565,45</b>		<b>3.402.000,99</b>	<b>275.913,82</b>	<b>494.322,52</b>	<b>5.815.981,31</b>



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:52  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038528900000102808580>  
Número do documento: 2310232038528900000102808580

Num. 109406760 - Pág. 2  
Pág. Total - 9



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 10  
Pág. Total - 24



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 25  
Pág. Total - 79



**INFORMAÇÃO Nº 119/2022 - SET - SUSCOMEX - ENERGIA/SET - SUFISE/SET - COFIS/SET - SECRETÁRIO ADJUNTO/SET - SECRETÁRIO**  
INTERESSADO PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE  
PROCESSO Nº 00310082.001810/2022-21

**INFORMAÇÃO**

Trata-se de Ofício da Prefeitura de Serra Negra do Norte/RN, através do qual solicita informações referentes ao crédito presumido instituído pelo Decreto 29.154 de 19 de setembro de 2019.

A Prefeitura requer informações sobre o montante do crédito presumido utilizado pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN para liquidação de débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Estadual.

O referido crédito foi concedido de acordo com os Convênios ICMS 102/13 e 131/19, sendo regulamentado através do Decreto 29.154, de 19/09/2019, conforme abaixo:

" Art. 112. São concedidos créditos presumidos do ICMS, enquanto perdurar esses benefícios, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e de apuração do imposto a recolher, nos seguintes casos:

(...)

XXXV - às empresas fornecedoras de energia elétrica, no percentual de até 3% (três por cento) calculado sobre o faturamento bruto do 2º (segundo) mês anterior ao da apropriação do crédito presumido, de seus estabelecimentos situados no território do Estado do Rio Grande do Norte, observado o disposto nos §§ 81 a 87 deste artigo. (Conv. ICMS 102/13 e 131/19) (AC pelo Decreto 29.154, de 19/09/2019)"

Quanto ao montante utilizado pela COSERN, seguem abaixo os valores agrupados por mês e ano:

	2019	2020	2021	2022
OU	4.090.404,4	JAN 2.198.426,7	JAN 3.433.875,4	JAN 5.802.516,2
T	3	0	2	4
	9.598,16	FEV 2.206.943,4	FEV 3.070.324,4	FEV 4.936.249,5
		2	8	6
DEZ	3.729.144,9	MAR 2.530,0		
	5			
		ABR 2.105.070,0	ABR 3.036.400,8	ABR 6.278.404,0
		1	3	5



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038529670000102808582>  
Número do documento: 2310232038529670000102808582

Num. 109406762 - Pág. 1  
Pág. Total - 10



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 11  
Pág. Total - 25



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 26  
Pág. Total - 80

	MAI	4.647.558,4 5	MAI	3.191.951,5 6	MAI	5.589.751,3 4
	JUN	5.226.852,0 7	JUN	3.363.434,3 2		
	JUL	3.512.200,2 8	JUL	4.979.065,9 6		
		AGO 3.4				
	SET	3.985.561,2 8	SET	5.427.796,8 3		
		OUT 3.0				
		NOV 2.4				

[https://sei.rn.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=16769489&infra\\_siste...](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=16769489&infra_siste...) 1/2  
24/06/2022 13:21 SEI/SEARH - 15054515 - Informação

DEZ 2.489.180,55 DEZ 6.295.542,86

Com estas considerações e entendendo atendido o que foi solicitado no Ofício 116/2022-GAB/MSNN/RN da Prefeitura de Serra Negra do Norte/RN (SEI nº 14810749), remetemos o presente processo à análise do Sr. Subcoordenador de Fiscalizações Estratégicas, Substituição Tributária e Comércio Exterior para, estando de acordo, proceder com os encaminhamentos necessários.

Natal, 22/06/2022



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO WALERIO DE MENDES E MENEZES**, Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, em 22/06/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 15054515

e o código CRC 9756CE1A.

Referência: Processo nº 00310082.001810/2022-21 SEI nº 15054515



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385296700000102808582>  
Número do documento: 23102320385296700000102808582

Num. 109406762 - Pág. 2  
Pág. Total - 11



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 12  
Pág. Total - 26



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 27  
Pág. Total - 81



INFORMAÇÃO Nº 180/2022 - SET - SUSCOMEX - ENERGIA/SET - SUFISE/SET - COFIS/SET -  
INTERESSADO SECRETÁRIO ADJUNTO/SET - SECRETÁRIO  
PROCESSO Nº MAYRON SILVEIRA SILVA  
00310082.003166/2022-26

#### INFORMAÇÃO

Trata-se de Ofício da Prefeitura de Guararé/RN, através do qual afirma que o Estado do RN não está observando o que prevê a LC 63/90 no que diz respeito à liquidação do crédito de ICMS por compensação ou transação.

Relata que o Estado do RN vem promovendo a compensação de créditos de ICMS com débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos e entidades da administração pública estadual, sem efetuar o repasse da cota parte pertencente ao Município de Guararé. Por fim, cita que o Estado teria deixado de repassar o montante de R\$ 4.939.925,94 (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) que teriam sido compensados (liquidação dos débitos com a COSERN).

Tal compensação está de acordo com os Convênios ICMS 102/13 e 131/19 e foi regulamentada através do Decreto 29.154 de 19/09/2019, conforme abaixo:

" Art. 112. São concedidos créditos presumidos do ICMS, enquanto perdurar esses benefícios, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e de apuração do imposto a recolher, nos seguintes casos:

(...)

XXXV - às empresas fornecedoras de energia elétrica, no percentual de até 3% (três por cento) calculado sobre o faturamento bruto do 2º (segundo) mês anterior ao da apropriação do crédito presumido, de seus estabelecimentos situados no território do Estado do Rio Grande do Norte, observado o disposto nos §§ 81 a 87 deste artigo. (Conv. ICMS 102/13 e 131/19) (AC pelo Decreto 29.154, de 19/09/2019)"

Informamos que esses repasses aos municípios são feitos pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN), de acordo com os percentuais do IPM (Índice de Participação dos Municípios) e não temos nenhum controle sobre os valores repassados ou não aos municípios.

A título de informação, relacionamos abaixo o **montante total** utilizado pela COSERN (crédito presumido) agrupado por mês e ano:

	2019		2020		2021		2022
OUT	4.090.404,43	JAN	2.198.426,70	JAN	3.433.875,42	JAN	5.802.516,24
NOV	4.379.598,16	FEV	2.206.943,42	FEV	3.070.324,48	FEV	4.936.249,56
DEZ	3.729.144,95	MAR	2.558.733,82	MAR	3.039.479,97	MAR	5.316.962,86



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385306600000102808583>  
Número do documento: 23102320385306600000102808583

Num. 109406763 - Pág. 1  
Pág. Total - 12



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 13  
Pág. Total - 27



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 28  
Pág. Total - 82

	ABR	2.105.070,01	ABR	3.036.400,83	ABR	6.278.404,05
	MAI	4.647.558,45	MAI	3.191.951,56	MAI	5.589.751,34
	JUN	5.226.852,07	JUN	3.363.434,32	JUN	5.899.274,01
	JUL	3.512.200,28	JUL	4.979.065,96	JUL	5.010.821,06
	AGO	3.499.413,43	AGO	5.262.645,06	AGO	5.191.676,86
	SET	3.985.561,28	SET	5.427.796,83	SET	5.661.276,34
	OUT	3.020.934,85	OUT	6.072.119,55		
	NOV	2.402.890,83	NOV	6.508.952,81		
	DEZ	2.489.180,55	DEZ	6.295.542,86		

Com estas considerações, remetemos o presente processo à análise do Sr. Subcoordenador de Fiscalizações Estratégicas, Substituição Tributária e Comércio Exterior para, estando de acordo, proceder com os encaminhamentos necessários.

Natal, 28/10/2022



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO WALERIO DE MENDES E MENEZES, Auditor Fiscal do Tesouro Estadual**, em 28/10/2022, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17071709** e o código CRC **CC309CB8**.

Referência: Processo nº 00310082.003166/2022-26

SEI nº 17071709



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385306600000102808583>  
 Número do documento: 23102320385306600000102808583

Num. 109406763 - Pág. 2  
 Pág. Total - 13



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
 Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 14  
 Pág. Total - 28



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
 Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 29  
 Pág. Total - 83

**CONVÊNIO ICMS 102, DE 7 DE AGOSTO DE 2013**

Publicado no DOU de 09.08.13, pelo Despacho [161/13](#).  
Ratificação Nacional no DOU de 28.08.13, pelo Ato Declaratório [17/13](#).  
Adesão do PR, a partir de 26.09.13, pelo Conv. ICMS [108/13](#).  
Adesão de PE e SE pelo Conv. ICMS [113/15](#), não se aplicando o limite percentual da cláusula primeira para PE, efeitos a partir de 29.10.15.  
Alterado pelos Convs. ICMS [60/16](#), [83/16](#), [126/16](#), [45/17](#), [72/17](#), [44/18](#), [131/19](#), [61/21](#), [118/21](#), [144/21](#).  
Excluído SC, a partir de 01.12.16, pelo Conv. ICMS [126/16](#).  
Adesão do AP e MT, a partir de 02.01.17, pelo Conv. ICMS [139/16](#).  
Adesão de MG e RN, a partir de 01.09.19, pelo Conv. ICMS [131/19](#).  
Adesão de PB, a partir de 01.09.20, pelo Conv. ICMS [56/20](#).  
Exclusão de PE, a partir de 28.04.21, pelo Conv. ICMS [61/21](#).  
Adesão do DF, a partir de 27.07.21, pelo Conv. ICMS [118/21](#).

Nova redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 60/16, efeitos a partir de 01.08.16.

**Autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.**

**Redação original, efeitos até 31.07.16.**

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 204ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 7 de agosto de 2013, tendo em vista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

**C O N V Ê N I O**

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 144/21, efeitos a partir de 27.09.21.

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito

**Redação anterior dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 118/21, efeitos de 27.07.21. a 23.09.21**

Cláusula primeira Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.

**Redação anterior dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 61/21, efeitos de 28.04.21 a 26.07.21.**

Cláusula primeira Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.

**Redação anterior da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 131/19, efeitos de 01.08.19. a 27.04.21.**



Cláusula primeira Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.

**Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 126/16, efeitos de 01.12.16 até 31.07.19.**

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco e Sergipe autorizados a concederem crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.

**Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 60/16, efeitos de 01.08.16 a 30.11.16.**

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e Sergipe autorizados a concederem crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.

**Nova redação dada ao § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 60/16, efeitos a partir de 01.08.16.**

§ 1º Atendidos os requisitos previstos na legislação tributária das respectivas unidades federadas, o benefício será utilizado exclusivamente para liquidação de débitos decorrentes das suas aquisições de energia elétrica e de serviços de comunicação.

**Nova redação dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 61/21, efeitos a partir de 28.04.21.**

§ 2º Não se aplica ao Estado da Paraíba o limite percentual referido no caput desta cláusula.

**Redação anterior dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 56/20, efeitos de 01.09.2020. a 27.04.21**

§ 2º Não se aplica aos Estados da Paraíba e de Pernambuco o limite percentual referido no caput desta cláusula.

**Redação anterior dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 60/16, efeitos de 01.08.16 a 31.08.2020.**

§ 2º Não se aplica ao Estado de Pernambuco o limite percentual referido no caput.

**Nova redação dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 144/21, efeitos a partir de 27.09..21.**

§ 3º Para os Estados do Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento)

**Redação anterior dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 118/21, efeitos de 27.07.21. a 26.09.21.**

§ 3º Para os Estados do Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e o Distrito Federal, o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento).

**Redação anterior dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 44/18, efeitos de 04.06.18 a 26.07.21.**

§ 3º Para os Estados do Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento).

**Redação anterior dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 72/17, efeitos de 18.07.17 a 03.06.18.**

§ 3º Para os Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento).

**Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 45/17, efeitos de 10.05.17 a 17.07.17.**

§ 3º Para os Estados de Goiás e Paraná o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento).

**Redação original, efeitos até 31.07.16.**

Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de



25/05/2023, 15:28

CONVÊNIO ICMS 102/13 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ

seus estabelecimentos situados no Estado de Santa Catarina no segundo mês anterior ao do crédito.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos previstos na legislação estadual, o benefício será utilizado exclusivamente para liquidação de débitos decorrentes da aquisição, pelo Estado, de energia elétrica e de serviços de comunicação.

Acrescida a cláusula primeira-A pelo Conv. ICMS 83/16, efeitos a partir de 13.09.16.

**Cláusula primeira-A** Aplicam-se as disposições deste Convênio ao Estado do Amazonas, observados a forma e os limites nele estabelecidos, exclusivamente em relação a concessão do crédito presumido às empresas prestadoras de serviços de comunicação, para ser utilizado na liquidação de débitos decorrentes das suas aquisições de serviços de comunicação.

Acrescida a cláusula primeira-B pelo Conv. ICMS 144/21, efeitos a partir de 27.09.21.

**Cláusula primeira-B** Fica o Distrito Federal autorizado a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica de até 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados em seu território no segundo mês anterior ao do crédito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica somente à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica aos órgãos da Administração Direta custeados exclusivamente com os recursos do Tesouro do Distrito Federal.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na da data da publicação de sua ratificação nacional.

ww.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2013/CV102\_13

3/3



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385316400000102808584>  
Número do documento: 23102320385316400000102808584

Num. 109406764 - Pág. 3  
Pág. Total - 16



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 17  
Pág. Total - 31



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 32  
Pág. Total - 86





RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 29.154, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

**Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, para dispor sobre a concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V, da Constituição Estadual,

Considerando o disposto nos Convênios ICMS 102, de 7 de agosto de 2013, e 131, de 5 de julho de 2019, editados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

**DECRETA:**

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112. ....

\*XXXV - às empresas fornecedoras de energia elétrica, no percentual de até 3% (três por cento) calculado sobre o faturamento bruto do 2º (segundo) mês anterior ao da apropriação do crédito presumido, de seus estabelecimentos situados no território do Estado do Rio Grande do Norte, observado o disposto nos §§ 81 a 87 deste artigo. (Conv. ICMS 102/13 e 131/19)

§ 81. Para fins da concessão do crédito presumido estabelecido no inciso XXXV deste artigo, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - utilização exclusiva do crédito presumido para liquidação de débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Estadual indicados por ato da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN);



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385327100000102808585>  
Número do documento: 23102320385327100000102808585

Num. 109406765 - Pág. 1  
Pág. Total - 17



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 18  
Pág. Total - 32



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 33  
Pág. Total - 87

II - celebração de termo de acordo por representante do Poder Executivo Estadual com as empresas fornecedoras de energia, no qual serão estabelecidas as regras para utilização do crédito, especialmente:

a) o percentual do crédito que poderá ser utilizado pelas empresas de fornecimento de energia elétrica; e

b) os adquirentes que terão seus débitos liquidados com o crédito.

§ 82. A apropriação do crédito presumido de que trata o inciso XXXV deste artigo, para fins de compensação com o débito do imposto, deverá ser feita na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos da Orientação Técnica EFD pertinente.

§ 83. Respeitado o limite fixado no inciso XXXV deste artigo, o valor do crédito presumido apropriado em cada mês não poderá ser superior ao total do valor das aquisições de energia elétrica liquidadas no referido mês, ressalvada a hipótese prevista no § 86 deste artigo.

§ 84. A fatura emitida no fornecimento de energia elétrica aos órgãos ou entidades indicados no inciso I do § 81 deste artigo, para fins da respectiva quitação, deverá ser apresentada à Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN) até a data fixada no termo de acordo previsto no inciso II do § 81 deste artigo.

§ 85. Os procedimentos realizados para fins de utilização do crédito presumido estabelecido no inciso XXXV deste artigo, para liquidação de débitos relativos à energia elétrica adquirida por órgãos ou entidades indicadas no inciso I do § 81 deste artigo, serão submetidos à posterior averiguação e ajustes.

§ 86. Respeitado o limite fixado no inciso XXXV deste artigo, não se aplica o limite previsto no § 83 deste artigo para a liquidação das faturas de fornecimento de energia elétrica emitidas no período de janeiro a setembro de 2019.

§ 87. Relativamente a períodos anteriores a janeiro de 2019, a liquidação das faturas de fornecimento de energia elétrica e a consequente apropriação do crédito presumido para fins da respectiva quitação poderão ser realizadas parceladamente, desde que previamente autorizadas pela Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 19 de setembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA

Carlos Eduardo Xavier

DOE Nº 14.503  
Data: 20/09/2019

Retificado, no DOE nº 14.504, de 21/09/2019, o dispositivo indicado pelo símbolo \* (inciso XXXV do art. 112 do RICMS)



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385327100000102808585>  
Número do documento: 23102320385327100000102808585

Num. 109406765 - Pág. 2  
Pág. Total - 18



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 19  
Pág. Total - 33



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 34  
Pág. Total - 88



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Vara Única da Comarca de Upanema**  
Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000  
Contato: (84) 3673-9979 (Whatsapp) - Email: upanema@tjrn.jus.br

**Processo nº 0800376-58.2023.8.20.5160**  
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Autor: Município de Upanema  
Réu: Estado do Rio Grande do Norte

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, interposta pelo MUNICÍPIO DE UPANEMA em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, alegando, em apertada síntese, o reconhecimento do direito e o repasse da cota parte da compensação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) feito pelo Estado do Rio Grande do Norte junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN.

Requeru, assim, em sede de tutela de evidência, que o Estado do Rio Grande do Norte, proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do ICMS junto a COSERN, eliminando, assim, a vantagem indevida que o ente estatal vem auferindo em detrimento da parte autora.

No mérito, pediu a procedência da ação com a confirmação da tutela de evidência e condenação do ente estatal em honorários sucumbenciais, a fim de que seja determinado que a ré o imediato repasse da cota parte do ICMS pertencente ao autor em razão da compensação de créditos realizada entre o crédito de ICMS e as faturas de energia elétrica dos estabelecimentos estaduais.

O Despacho ID nº 97658911, determinou a intimação do Estado do Rio Grande do Norte para se manifestar nos autos.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307030859299330000095897912>  
Número do documento: 2307030859299330000095897912

Num. 101724762 - Pág. 1  
Pág. Total - 67



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038533600000102808586>  
Número do documento: 2310232038533600000102808586

Num. 109406766 - Pág. 1  
Pág. Total - 19



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 20  
Pág. Total - 34



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 35  
Pág. Total - 89

Manifestação do ente estatal ID nº 98583879, aduzindo, em suma, a impossibilidade de concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, com fundamento na Lei nº 9.494/97 c/c a Lei nº 8437/72, e requerendo o indeferimento do pleito de tutela de evidência proposto pela parte autora.

Tutela de evidência deferida em decisão sob o ID nº 98778699.

Citado o Estado do Rio Grande do Norte, apresentou contestação nos autos, aduzindo, em síntese, a aplicação ao caso dos autos do Tema nº 653 em sede de repercussão geral, bem como a inaplicabilidade do Tema nº 42 (RE 572.762), uma vez que não houve arrecadação e retenção por parte do Estado do Rio Grande do Norte, justamente em razão da concessão de benefícios fiscais que importaram na não arrecadação do ICMS nas operações previstas. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora no ID nº 101456448.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia dos autos em aferir o direito do repasse da cota parte do ICMS alegadamente pertencente ao Município de Upanema, em razão da compensação de créditos realizada entre o crédito de ICMS e as faturas de energia elétrica dos estabelecimentos estaduais, regulamentado através do Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, que foi regulamentado pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019.

A parte autora requer que o Estado do Rio Grande do Norte proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do ICMS junto a COSERN, decorrente de concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica, regulamentado pelo Decreto nº 29.154/2019, eliminando, assim, a vantagem indevida que o ente estatal vem auferindo em detrimento da parte autora.

Por sua vez, o ente estatal argumenta que a hipótese dos autos se amolda a aplicação do TEMA 653 em sede de Repercussão Geral, argumentando que a questão constitucional afeta aplica-se entre Estados e Municípios envolvendo o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Argumenta, para tanto que, é plenamente possível ao ente que possui competência tributária conceder benefícios fiscais em relação a tributos de receita compartilhada, de forma que o repasse da cota ao ente beneficiário deve ocorrer sobre o valor efetivamente arrecadado, já considerado o impacto decorrente dos incentivos, benefícios e isenções fiscais.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307030859299330000095897912>  
Número do documento: 2307030859299330000095897912

Num. 101724762 - Pág. 2  
Pág. Total - 68



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038533600000102808586>  
Número do documento: 2310232038533600000102808586

Num. 109406766 - Pág. 2  
Pág. Total - 20



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 21  
Pág. Total - 35



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 36  
Pág. Total - 90

Sustenta, também, que sequer seria possível a incidência do TEMA 42 (RE 572.762), uma vez que trata de caso distinto, no qual havendo a arrecadação integral do ICMS, seria inconstitucional a posterior a retenção de parte da parcela pertencente aos Municípios.

Diz que *“não houve arrecadação e retenção por parte do Estado do Rio Grande do Norte, justamente em razão da concessão de benefícios fiscais que importaram na não arrecadação do ICMS nas operações previstas. Logo, a receita tributária jamais ingressou nos cofres estaduais, o que, logicamente, impede dizer que houve a retenção inconstitucional a que remete o mencionado RE 572.762/SC.”*

Preambularmente, faz-se necessário delinear os critérios para repartição do ICMS. Sabe-se que o ICSM é um imposto de competência estadual. A CF/88 determina que o Estado deverá repassar 25% da receita do ICMS aos Municípios. Veja:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Feitas estas considerações, é importante delimitar que a matéria afeta aos autos diz respeito a hipótese de compensação créditos presumidos oriundos de empresa fornecedora de energia elétrica (COSERN) e receita de créditos tributários de ICMS, com autorização estabelecida pelo CONFAZ, através do Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, que foi regulamentado pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019.

O conceito da compensação é fornecido pelo Direito Civil. Para este a compensação é uma das formas de extinção das obrigações em geral. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, CC).

O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

Para Hugo de Brito Machado a compensação é como que um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da fazenda pública, poderá ocorrer a compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é, o crédito tributário.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23070308592993300000095897912>  
Número do documento: 23070308592993300000095897912

Num. 101724762 - Pág. 3  
Pág. Total - 69



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038533600000102808586>  
Número do documento: 2310232038533600000102808586

Num. 109406766 - Pág. 3  
Pág. Total - 21



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 22  
Pág. Total - 36



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 37  
Pág. Total - 91

Neste trilhar, percebe-se, pois, que ao contrário do que defende o ente estatal não se está diante de hipótese de "benefício fiscal", seja na modalidade de incentivo, isenção ou renúncia, mas sim de concessões recíprocas de credores que são devedores um do outro, ou seja, compensação. No caso, o Estado do Rio Grande do Norte é credor do crédito tributário de ICMS e a COSERN é credora das faturas de energia elétrica das entidades da Administração Pública, havendo a compensação e consequente liquidação da dívida junto COSERN, através dos créditos tributários de ICMS.

Porquanto, não há que se falar na aplicação do Tema 653 em sede de Repercussão Geral, que dispõe expressamente sobre hipóteses de concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais de tributos, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o Decreto nº 29.154/2019, bem como as Informações Técnicas da SET (ID nº 97657088 e 97657089), dispõem expressamente que as concessões tratadas nos autos é "espécies de créditos presumidos de ICMS, para fins de **compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes à empresas fornecedora de energia elétrica**".

Com efeito, constata-se que o caso dos autos trata-se de compensação tributária autorizada pelo CONFAZ, através do Convênio nº ICMS nº 102/2013, que foi regulamentado pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, onde se prevê a concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica no percentual de 3% do faturamento da empresa.

A cláusula segunda do convênio prevê em evidente compensação de créditos em que "o benefício será utilizado exclusivamente para liquidação de débitos decorrentes das suas aquisições de energia elétrica e de serviço de comunicação". Em outras palavras, o convênio permite que o crédito de ICMS seja utilizado para o pagamento dos débitos do consumo de energia elétrica do ente Estatal, **configurando-se em hipótese de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.**

Assim, no momento em que se concede um crédito de 3% do faturamento para a concessionária de energia, o qual será utilizado exclusivamente para a compensação de débito de consumo de energia elétrica, está-se permitindo ao Estado o gozo e utilização de 100% do valor do ICMS que deveria ser arrecadado. Ao invés, caso não fosse concedido o dito crédito, o Estado manteria em seus cofres apenas 75% do produto da arrecadação.

Observe-se que a situação mencionada não se trata de isenção, isso porque, na isenção, o ente dispensa a arrecadação de determinado crédito tributário, em benefício exclusivo da pessoa isenta e da política econômica que se visa alcançar. Contudo, quando ocorre a compensação do crédito tributário concedido com débitos devidos pelo instituidor, o ente público está usufruindo do crédito e o integrando ao seu patrimônio, em evidente benefício próprio.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307030859299330000095897912>  
Número do documento: 2307030859299330000095897912

Num. 101724762 - Pág. 4  
Pág. Total - 70



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038533600000102808586>  
Número do documento: 2310232038533600000102808586

Num. 109406766 - Pág. 4  
Pág. Total - 22



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 23  
Pág. Total - 37



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 38  
Pág. Total - 92

Neste sentido, o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece o repasse obrigatório dos Estados Federados de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS para os seus Municípios. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 63/1990 é clara ao impor que, caso o crédito do ICMS seja compensado, ainda assim o Estado deverá repassar o valor pertencente aos Municípios. Neste sentido, transcreve-se o dispositivo:

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

De acordo com o §1º do art. 4º da LC 63/1990, o legislador foi claro ao assentar que na hipótese de o ICMS ser extinto mediante compensação ou transação o estado deverá efetuar o repasse da participação constitucionalmente assegurada a municipalidade quando da realização desse ato de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN)

Tal previsão se dá a fim de evitar expedientes que visem burlar a repartição da receita com os municípios. Em verdade, na situação narrada na petição inicial, é possível visualizar o proveito integral por parte do Estado do Rio Grande do Norte do crédito do ICMS.

O **Supremo Tribunal Federal** proferiu entendimento no sentido de que se o crédito de ICMS for extinto mediante compensação, o Estado-membro deverá efetuar, neste mesmo ato, o repasse das parcelas que cabem aos Municípios *in verbis*:

"O repasse referente à participação que o município faz jus sobre o ICMS compensado com precatório se dá com a aceitação desse último com forma de quitação do crédito tributário, não estando condicionado (o repasse) ao momento em que o crédito estampado no precatório for efetivamente disponibilizado em espécie, segundo a ordem cronológica. STJ. 1ª Turma. REsp 1.894.736-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/09/2021 (Info 710)."

A extinção de débitos tributários mediante compensação com créditos estampados em precatório se dá com a aceitação desse último como forma de quitação da dívida. Não há na lei



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307030859299330000095897912>  
Número do documento: 2307030859299330000095897912

Num. 101724762 - Pág. 5  
Pág. Total - 71



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038533600000102808586>  
Número do documento: 2310232038533600000102808586

Num. 109406766 - Pág. 5  
Pág. Total - 23



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 24  
Pág. Total - 38



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 39  
Pág. Total - 93

federal nenhuma disposição postergando o momento do repasse da participação do ICMS compensado com precatório à ordem cronológica de efetivo pagamento dos créditos nele estampados.

Outrossim,volvendo-se o caderno processual em apreço, no exame de cognição sumária dos autos, observo que a parte autora comprovou documentalmente, por intermédio da Informação nº 119/2022-SET/RN e Informação nº 180/2022-SET, que o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo compensação tributária de créditos do ICMS junto a COSERN com débitos oriundos do consumo de energia elétrica da Administração Pública, sem efetuar o repasse da cota parte ao Município de Upanema, legalmente previstos na LC nº 63/1990, e no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Neste sentido, as informações técnicas da Secretaria de Tributação dão conta que as compensações de fato ocorreram (setembro/2019 a outubro/2022), bem como afirmam que o controle sobre os repasses – a título de crédito tributário da cota parte do ICMS – estão sob responsabilidade de outro órgão estatal, demonstrando, incontroverso, que os referidos repasses tributários legalmente previstos, não foram realizados municipalidade autora.

Pela documentação acostada e produzida pela Secretaria de Estado da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, os repasses são realizados pela SEPLAN, entretanto, mesmo devidamente intimado e tendo apresentado contestação nos autos, o Estado do Rio Grande do Norte, não comprova que os referidos valores de repasses foram efetuados em favor do Município autor.

Neste sentido, a fim de evitar expedientes que visem burlar a repartição da receita com os municípios, impõe-se reconhecer o direito repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.

Destaca-se o julgado do STF:

**TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. REPASSE A MUNICÍPIO. MOMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SELIC. ÍNDICE LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. O repasse referente à participação que o município faz jus sobre o ICMS compensado com precatório se dá com a aceitação desse último com forma de quitação do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), não estando condicionado (o repasse) ao momento em que o crédito estampado no precatório for efetivamente disponibilizado em espécie, segundo a ordem cronológica. Inteligência do art. 4º, § 1º, da LC n. 63/1990. 2. As condenações do ente público que dizem respeito a arrecadação de créditos de natureza tributária, no caso, relacionada com a participação do ICMS que deixou de ser oportunamente repassada ao**



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307030859299330000095897912>  
Número do documento: 2307030859299330000095897912

Num. 101724762 - Pág. 6  
Pág. Total - 72



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038533600000102808586>  
Número do documento: 2310232038533600000102808586

Num. 109406766 - Pág. 6  
Pág. Total - 24



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 25  
Pág. Total - 39



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 40  
Pág. Total - 94



município, deverão ser atualizadas com os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados na cobrança de tributo em atraso, sendo legítima a aplicação da taxa Selic, se prevista na legislação da entidade tributante (Tema 905 do STJ). 3. Recurso especial desprovido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.894.736 - PR (2020/0233773-9), RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA, DATA DO JULGAMENTO: 21/09/2021).

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro nas razões fático-jurídicas expedidas, **CONFIRMO** a tutela de evidência deferida anteriormente por este Juízo (ID nº 98778699); e, por conseguinte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para **CONDENAR** o Estado do Rio Grande do Norte a efetuar o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte (COSERN), decorrente das operações de crédito presumido lastreadas no Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, e regulamentadas pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, respeitadas as prescrição quinquenal – parcelas vencidas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação –, cujos valores serão apurados em sede de liquidação de sentença, a serem corrigidos monetariamente da seguinte forma: i) aos valores devidos a partir de 26 de março de 2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E, conforme modulação dos efeitos das ADI's 4.357 e 4.425, até seu termo final, mês a mês, e acrescidos de juros de mora, à taxa básica de juros da caderneta de poupança, a partir de quando a obrigação deveria ter sido cumprida e ii) aos valores devidos a partir de 09 de dezembro de 2021, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente (art. 3º da EC nº 113/2021) – desde já autorizada a dedução dos valores adimplidos administrativamente ao mesmo título.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, suspensa a exigibilidade do ente público em relação às custas, consoante o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 9.278/09.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista que o proveito econômico perseguido é inferior a 500 salários-mínimos, nos termos do artigo 496, § 3º, II, do CPC.

CASO INTERPOSTA APELAÇÃO por qualquer das partes e considerando que tal recurso não mais está sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juízo de 1º grau (art. 1.010, § 3º, do CPC), sendo este de competência do Tribunal, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC).

APRESENTADA APELAÇÃO ADESIVA junto às contrarrazões, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307030859299330000095897912>  
Número do documento: 2307030859299330000095897912

Num. 101724762 - Pág. 7  
Pág. Total - 73



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038533600000102808586>  
Número do documento: 2310232038533600000102808586

Num. 109406766 - Pág. 7  
Pág. Total - 25



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 26  
Pág. Total - 40



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 41  
Pág. Total - 95

COM OU SEM CONTRARRAZÕES, encaminhem-se os autos eletrônicos para o E. TJRN.

CASO NÃO HAJA RECURSO, transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Upanema/RN, 03 de julho de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/06*

**INGRID RANIELE FARIAS SANDES**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 03/07/2023 08:59:29  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307030859299330000095897912>  
Número do documento: 2307030859299330000095897912

Num. 101724762 - Pág. 8  
Pág. Total - 74



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038533600000102808586>  
Número do documento: 2310232038533600000102808586

Num. 109406766 - Pág. 8  
Pág. Total - 26



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 27  
Pág. Total - 41



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 42  
Pág. Total - 96



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Vara Única da Comarca de Upanema**  
Rua João Francisco, 144, Centro, UPANEMA - RN - CEP: 59670-000  
Contato: (84) 3673-9979 (Whatsapp) - Email: upanema@tjrn.jus.br

**Processo nº 0800376-58.2023.8.20.5160**  
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Autor: Município de Upanema  
Réu: Estado do Rio Grande do Norte

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, onde a parte autora requer, em apertada síntese, o reconhecimento do direito de repasse da cota parte da compensação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS feito pelo Estado do Rio Grande do Norte junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN.

Requeru, assim, em sede de tutela de evidência, que o Estado do Rio Grande do Norte, proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do ICMS junto a COSERN, eliminando, assim, a vantagem indevida que o ente estatal vem auferindo em detrimento da parte autora.

No mérito, pediu a procedência da ação com a confirmação da tutela de evidência e condenação do ente estatal em honorário sucumbenciais.

O Despacho ID nº 97658911, determinou a intimação do Estado do Rio Grande do Norte para se manifestar nos autos.

Manifestação do ente estatal ID nº 98583879, aduzindo, em suma, a impossibilidade de concessão de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, com fundamento na Lei nº 9.494/97 c/c a Lei nº 8437/72, e requerendo o indeferimento do pleito de tutela de evidência proposto pela parte autora.

Após, os autos vieram conclusos para decisão.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304181409466840000093275491>  
Número do documento: 2304181409466840000093275491

Num. 98778699 - Pág. 1  
Pág. Total - 43



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038534280000102808587>  
Número do documento: 2310232038534280000102808587

Num. 109406767 - Pág. 1  
Pág. Total - 27



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 28  
Pág. Total - 42



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 43  
Pág. Total - 97

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

De início, destaco que as tutelas de urgência, antecipada e cautelar, constituem-se em mecanismos processuais, por meio dos quais, o julgador poderá determinar a imediata prestação jurisdicional, sempre que demonstrada a presença simultânea da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Diversamente das referidas tutelas tradicionais, o novo Código de Processo Civil trouxe uma nova modalidade de tutela que não mais se fundamenta no aspecto temporal da urgência, mas tão somente na evidência do direito pleiteado.

O art. 294, do Código de Processo Civil consagra duas espécies de tutela provisória: a) a de **urgência** e, b) a de **evidência**, sendo que esta última pode ser concedida nos casos previstos no art. 311, do CPC. Senão vejamos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304181409466840000093275491>  
Número do documento: 2304181409466840000093275491

Num. 98778699 - Pág. 2  
Pág. Total - 44



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038534280000102808587>  
Número do documento: 2310232038534280000102808587

Num. 109406767 - Pág. 2  
Pág. Total - 28



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 29  
Pág. Total - 43



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401252202371170000107005301>  
Número do documento: 2401252202371170000107005301

Num. 114059364 - Pág. 44  
Pág. Total - 98

Ao comentar o dispositivo, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (in Código de Processo Civil comentado, 2ª edição) afirmam:

*1. Tutela da evidência. O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir de quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será. **A tutela de evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada.***

*6. Momento. **Como regra, a concessão da tutela da evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu n processo:** é dessa comparação que será oriunda a noção de evidência. Isso porque a base da tutela da evidência está ligada ao oferecimento de defesa inconsistente – que normalmente pressupõe o seu exercício. Ocorre que em algumas situações o legislador desde logo presume que a defesa será inconsistente (art. 311, II e III, CPC). Nesses casos, em que a defesa provavelmente será inconsistente, o legislador permite a concessão de tutela da evidência liminarmente (art. 311, parágrafo único, CPC). Nos demais casos a concessão de tutela da evidência só pode ocorrer depois da contestação.*

Lado outro, Fredie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (in Curso de Direito Processual Civil – vol. 2, 13ª edição), aduzem que a “evidência é um fato jurídico processual. É o estado processual em que as afirmações de fato estão comprovadas.”

Assim, a par das lições acima algumas conclusões podem ser extraídas: i) a evidência é o pressuposto fático de uma técnica processual com a finalidade de obter tutela jurisdicional diferenciada; ii) fundada na noção de defesa inconsistente, de regra, a concessão de tutela da evidência somente ocorrerá após a apresentação de defesa; iii) o próprio legislador autorizou a excepcional concessão de tutela da evidência antes da efetivação do princípio do contraditório, nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do CPC.

Com efeito, verifico que, existem duas modalidades de tutela provisória de evidência: a) **punitiva** (art. 311, I), quando ficar caracterizado o “abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte”; b) **documentada**, quando há prova documental das alegações de fato da parte, nas hipóteses do art. 311, II a IV, que determinam probabilidade de acolhimento da pretensão processual.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304181409466840000093275491>  
Número do documento: 2304181409466840000093275491

Num. 98778699 - Pág. 3  
Pág. Total - 45



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 3  
Pág. Total - 29



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 30  
Pág. Total - 44



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 45  
Pág. Total - 99

Pois bem. No caso concreto o pedido de tutela da evidência foi formulado com base no inciso II do artigo 311 do CPC, cujos requisitos são: a demonstração da existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente.**

*Art. 311.* A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *quando:*

*(...)*

*// - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...) – destaquei*

No caso em apreço, a parte autora requer que o Estado do Rio Grande do Norte proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do ICMS junto a COSERN, decorrente de concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica, regulamentado pelo Decreto nº 29.154/2019, eliminando, assim, a vantagem indevida que o ente estatal vem auferindo em detrimento da parte autora.

Para tanto, a municipalidade requerente, argumenta que, a obrigação do ente estatal de efetuar o repasse da cota parte do Município fruto de crédito de ICMS for extinto por compensação tributária, como é o caso dos autos, se fundamenta na Lei Complementar nº 63/1990, bem como tem assento constitucional no art. 158 da Constituição Federal, em seu inciso IV.

Como forma de comprovar as alegações e dos fatos que justificam seu direito constitutivo, ressaltando que a Informação nº 119/2022 – SET/RN, anexada aos autos (ID nº 97657089), demonstra que o ente estatal utiliza créditos de ICMS para compensar os valores devidos pelo consumo de energia das entidades integrantes da administração pública, sem, entretanto, efetuar o repasse da cota parte a municipalidade requerente.

Por sua vez, ao se manifestar nos autos acerca da tutela de evidência requerida, a parte demandada, apenas argumentou, genericamente, a impossibilidade de deferimento de tutela de urgência em desfavor da Fazenda Pública, com fundamento nas Leis nº 9.494/97 e nº 8.437/72.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304181409466840000093275491>  
Número do documento: 2304181409466840000093275491

Num. 98778699 - Pág. 4  
Pág. Total - 46



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038534280000102808587>  
Número do documento: 2310232038534280000102808587

Num. 109406767 - Pág. 4  
Pág. Total - 30



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 31  
Pág. Total - 45



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401252202371170000107005301>  
Número do documento: 2401252202371170000107005301

Num. 114059364 - Pág. 46  
Pág. Total - 100

De proêmio, devo frisar que o argumento de impossibilidade de deferimento de tutela provisória contra a Fazenda Pública, não merece prosperar tendo em vista que vai de encontro aos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC).

Em encontro do FPPC, foram aprovados os Enunciados nº 34 e 35, os quais firmaram os seguintes entendimentos: a) **as vedações relativas à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não deverão ser aplicadas nos casos de tutela de evidência**, e, b) **deverá ser concedida a tutela de evidência quando restar verificado o abuso do direito de defesa pela Administração Pública**, em decorrência de conduta processual dissonante com orientação vinculante firmada no respectivo âmbito administrativo, exceto se devidamente comprovada a especificidade do caso ou a necessidade de superação do especificado entendimento vinculante.

Ultrapassada a tese de defesa do ente estatal, como questão preliminar ao exame da tutela de evidência requerida, faz-se mister analisar, de forma perfunctória, a tese jurídica de direito que respalda o pleito de reconhecimento do repasse da cota parte do ente municipal atinente aos créditos do ICMS sobre energia elétrica.

Sem delongas, a matéria encontra-se regulamentada pela LC nº 63/1990 e pelo art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, os quais estabelecem que 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelos estados deverão ser creditados aos municípios.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à “conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações”, aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304181409466840000093275491>  
Número do documento: 2304181409466840000093275491

Num. 98778699 - Pág. 5  
Pág. Total - 47



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038534280000102808587>  
Número do documento: 2310232038534280000102808587

Num. 109406767 - Pág. 5  
Pág. Total - 31



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 32  
Pág. Total - 46



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 47  
Pág. Total - 101

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Sendo assim,volvendo-se o caderno processual em apreço, no exame de cognição sumária dos autos, observo que a parte autora comprovou documentalmente, por intermédio da Informação nº 119/2022-SET/RN e Informação nº 180/2022-SET, que o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo compensação tributária de créditos do ICMS junto a COSERN com débitos oriundos do consumo de energia elétrica da Administração Pública, sem efetuar o repasse da cota parte ao Município de Upanema, legalmente previstos na LC nº 63/1990, e no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

De acordo com os documentos carreados aos autos, verifica-se que a compensação tributária se baseia em autorização do CONFAZ, através do Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, que foi regulamentado pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, o qual prevê a concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica.

De fato, a referida compensação se perfectibiliza por intermédio de concessões recíprocas de credores que são devedores um do outro. No caso, o Estado do Rio Grande do Norte é credor do crédito tributário de ICMS e a COSERN é credora das faturas de energia elétricas das entidades da Administração Pública, havendo a compensação e consequente liquidação da dívida junto COSERN, através dos créditos tributários de ICMS.

Ocorre que, o Município de Upanema alega que o Estado do Rio Grande do Norte não está repassando a cota parte incidente sobre o crédito tributário compensado junto à COSERN e, assim, vem experimentando prejuízos e queda de arrecadação em suas receitas.

Tal fato é incontroverso nos autos inclusive pela documentação acostada e produzida pela Secretaria de Estado da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte a qual reconhece que “(...) esses repasses aos municípios são feitos pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN), de acordo com os percentuais do IPM (Índice de Participação dos Municípios) e não temos nenhum controle sobre os valores repassados ou não aos municípios”. O referido órgão relaciona o montante total utilizado pela COSERN (crédito presumido) do período de outubro/2019 a setembro/2022 (ID nº 97657089 – Pág. 05).

O ponto nevrálgico da tutela requerida pelo município resta consubstanciado ante as informações técnicas da Secretaria de Tributação que reconhece as compensações de fato ocorrerão (setembro/2019 a outubro/2022), bem como afirma que o controle sobre os repasses – a título de crédito tributário da cota parte do ICMS – estão sob responsabilidade de outro órgão estatal, demonstrando, incontroverso, neste momento processual, que os referidos repasses tributários legalmente previstos, não foram realizados municipalidade autora.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304181409466840000093275491>  
Número do documento: 2304181409466840000093275491

Num. 98778699 - Pág. 6  
Pág. Total - 48



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 6  
Pág. Total - 32



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 33  
Pág. Total - 47



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 48  
Pág. Total - 102



Consta consignar que, malgrado este juízo tenha oportunizado ao ente estatal possibilidade de se manifestar nos autos para comprovar eventualmente que repasses foram perfectibilizados em favor da parte autora, até presente momento da marcha processual, não há elementos factíveis e hábeis a afastar que as provas documentais que subsidiam o direito do aortal, consistente no reconhecimento do direito de efetuar a cota parte do ICMS oriundos da compensação de crédito presumido junto à COSERN e na ausência de repasses previstos na legislação vigente.

Outrossim, ressalto que, a probabilidade do direito resta comprovada através das provas documentais e do reconhecimento administrativo do órgão integrante da Administração Pública e, notadamente, pelos cálculos produzidos pela SET, a título de crédito presumido, que teriam sido compensados com débitos junto a COSERN.

Assim, em detida análise aos autos, observa-se restar comprovada a presença do requisito da prova documental das “alegações de fato”, uma vez que “juntou informações técnicas que reconhecem o direito ao repasse, bem como que a inexistência de repasses aos municípios, decorrentes da operação de compensação tributária de créditos junto a COSERN, regulamentada pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019.

Por fim, entendo que não há que se falar em irreversibilidade da medida. **No caso, há possibilidade de retorno ao *status quo*, inexistindo ofensa às garantias legais e constitucionais estabelecidas, tendo em vista que se discute direitos com repercussão financeira (patrimoniais) já que o objeto da tutela pode vir a ser rediscutido a qualquer momento durante o trâmite processual.**

Sendo assim, com fulcro na fundamentação acima esposta, e consideradas as peculiaridades do processo, concluo que os argumentos autorais apresentam a plausibilidade necessária a fim de caracterizar o deferimento da tutela provisória de evidência pretendida.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 311, inciso II, do CPC, **DEFIRO a tutela de evidência pretendida pelo Município Autor para determinar que, o Estado do Rio Grande do Norte proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Upanema, referente ao valor compensado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN,** decorrente das operações de crédito presumido lastreadas no Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, e regulamentadas pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo, em caso de eventual descumprimento da presente ordem judicial liminar.



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304181409466840000093275491>  
Número do documento: 2304181409466840000093275491

Num. 98778699 - Pág. 7  
Pág. Total - 49



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 7  
Pág. Total - 33



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 34  
Pág. Total - 48



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 49  
Pág. Total - 103

Inexistindo Lei Estadual e Municipal que autorize os Procuradores a transigirem, não há espaço para audiência prévia. Deixo, portanto, de aplicar o artigo 334 do Código de Processo Civil, com esteio na exceção prevista em seu § 4º, II.

Dê-se vista ao MP, para manifestação.

Cite-se, pois, a parte requerida para responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, quanto ao mandado, o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil.

CASO HAJA CONTESTAÇÃO e havendo nesta arguição de preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, artigos 350 e 351), após a realização da audiência ou o cancelamento desta, dê-se vistas ao autor, através de seu advogado, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo sempre a Secretaria conforme o disposto no art. 203, § 4º, do CPC.

Com ou sem contestação ou, após a manifestação sobre a contestação, se for o caso, faça-se conclusão.

Upanema/RN, data da assinatura.

*Documento Assinado Eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/06*  
INGRID RANIELE FARIAS SANDES  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: INGRID RANIELE FARIAS SANDES - 18/04/2023 14:09:46  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304181409466840000093275491>  
Número do documento: 2304181409466840000093275491

Num. 98778699 - Pág. 8  
Pág. Total - 50



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385342800000102808587>  
Número do documento: 23102320385342800000102808587

Num. 109406767 - Pág. 8  
Pág. Total - 34



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 35  
Pág. Total - 49



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 50  
Pág. Total - 104



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Nísia Floresta

Processo: 0800765-88.2023.8.20.5145

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARÊS/RN

REU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada pelo **Município de Arez** em desfavor do **Estado do Rio Grande do Norte**, com pedido de tutela de evidência, a fim de que seja determinado que a ré o imediato repasse da cota parte do ICMS pertencente ao autor em razão da compensação de créditos realizada entre o crédito de ICMS e as faturas de energia elétrica dos estabelecimentos estaduais.

**É o relatório.**

Passo ao exame do pedido de tutela de evidência, a qual é disciplinada nos arts. 294 e 311, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051610490868100000094558781>  
Número do documento: 23051610490868100000094558781

Num. 100221007 - Pág. 1  
Pág. Total - 69



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 1  
Pág. Total - 35



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 36  
Pág. Total - 50



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 51  
Pág. Total - 105

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O art. 294, do Código de Processo Civil consagra duas espécies de tutela provisória: *a)* a de urgência e, *b)* a de evidência, sendo que a primeira é dividida em cautelar ou antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No art. 311 do mesmo Diploma Legal, a tutela de evidência será concedida sem análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nas seguintes situações: *a)* abuso do direito de defesa ou propósito protelatório, *b)* tese firmada em julgamento de recurso repetitivo ou em súmula vinculante, *c)* pedido reipersecutório fundado em prova documental e *d)* pedido instruído em prova documental ao qual o réu não imponha prova capaz de gerar dúvida.

Assim, quando existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja, a verossimilhança das alegações e o pleito autoral se enquadre em uma das situações narradas no art. 311, será possível a concessão da tutela de evidência.



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051610490868100000094558781>  
Número do documento: 23051610490868100000094558781

Num. 100221007 - Pág. 2  
Pág. Total - 70



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 2  
Pág. Total - 36



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 37  
Pág. Total - 51



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 52  
Pág. Total - 106

Perquirindo esse objetivo, registro que a pretensão formulada na inicial **apresenta probabilidade do direito**. O caso dos autos trata de compensação tributária autorizada pelo CONFAZ, através do Convênio nº ICMS nº 102/2013, que foi regulamentado pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, onde se prevê a concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica no percentual de 3% do faturamento da empresa.

Contudo, a cláusula segunda do convênio prevê que “*o benefício será utilizado exclusivamente para liquidação de débitos decorrentes das suas aquisições de energia elétrica e de serviço de comunicação*”. Em outras palavras, o convênio permite que o crédito de ICMS seja utilizado para o pagamento dos débitos do consumo de energia elétrica do ente Estatal, em evidente compensação de créditos.

De fato, a referida compensação se perfectibiliza por intermédio de concessões recíprocas de credores que são devedores um do outro. No caso, o Estado do Rio Grande do Norte é credor do crédito tributário de ICMS e a COSERN é credora das faturas de energia elétricas das entidades da Administração Pública, havendo a compensação e consequente liquidação da dívida junto COSERN, através dos créditos tributários de ICMS.

Neste sentido, o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece o repasse obrigatório dos Estados Federados de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS para os seus Municípios. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 63/1990 é clara ao impor que, caso o crédito do ICMS seja compensado, ainda assim o Estado deverá repassar o valor pertencente aos Municípios. Neste sentido, transcreve-se o dispositivo:

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à “conta de participação dos Municípios no



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051610490868100000094558781>  
Número do documento: 23051610490868100000094558781

Num. 100221007 - Pág. 3  
Pág. Total - 71



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 3  
Pág. Total - 37



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 38  
Pág. Total - 52



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 53  
Pág. Total - 107

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações”, aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação **extinto por compensação ou transação**, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, **efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.**

Tal previsão se dá a fim de evitar expedientes que visem burlar a repartição da receita com os municípios. Em verdade, na situação narrada na petição inicial, é possível visualizar o proveito integral por parte do Estado do Rio Grande do Norte do crédito do ICMS.

Com efeito, no momento em que se concede um crédito de 3% do faturamento para a concessionária de energia, o qual será utilizado exclusivamente para a compensação de débito de consumo de energia elétrica, está-se permitindo ao Estado o gozo e utilização de 100% do valor do ICMS que deveria ser arrecadado. Ao invés, caso não fosse concedido o dito crédito, o Estado manteria em seus cofres apenas 75% do produto da arrecadação.

Observe-se que **a situação mencionada não se trata de isenção**, isso porque, na isenção, o ente dispensa a arrecadação de determinado crédito tributário, em benefício exclusivo da pessoa isenta e da política econômica que se visa alcançar. Contudo, quando ocorre a compensação do crédito tributário concedido com débitos devidos pelo instituidor, o ente público está usufruindo do crédito e o integrando ao seu patrimônio, em evidente benefício próprio.



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051610490868100000094558781>  
Número do documento: 23051610490868100000094558781

Num. 100221007 - Pág. 4  
Pág. Total - 72



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 4  
Pág. Total - 38



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 39  
Pág. Total - 53



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 54  
Pág. Total - 108

Sendo assim, volvendo-se o caderno processual em apreço, no exame de cognição sumária dos autos, observo que a parte autora comprovou documentalmente, por intermédio da Informação nº 119/2022-SET/RN e Informação nº 180/2022-SET, que o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo compensação tributária de créditos do ICMS junto a COSERN com débitos oriundos do consumo de energia elétrica da Administração Pública, sem efetuar o repasse da cota parte ao Município autor.

Em consequência, a probabilidade do direito resta comprovada através das provas documentais e do reconhecimento administrativo do órgão integrante da Administração Pública e, notadamente, pelos cálculos produzidos pela SET, a título de crédito presumido, que teriam sido compensados com débitos junto a COSERN.

Por sua vez, verifica-se a **presença nos autos da situação constante no art. 311, inciso IV**, tendo em vista que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Como efeito, malgrado este juízo tenha oportunizado ao ente estatal a possibilidade de comprovar os repasses, não há até o momento elementos factíveis e hábeis a lançar dúvidas a respeito das alegações da Petição Inicial e provas documentais que subsidiem o direito autoral.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de evidência.

**Ante o exposto, com supedâneo nas razões fático-jurídicas elencadas, DEFIRO a tutela provisória requerida**, para determinar que, o Estado do Rio Grande do Norte **proceda com o repasse imediato da cota parte ao Município de Arez, referente ao valor compensado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS junto a Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN**, decorrente das operações de crédito presumido lastreadas no Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, e regulamentadas pelo Decreto nº 29.154 de



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305161049086810000094558781>  
Número do documento: 2305161049086810000094558781

Num. 100221007 - Pág. 5  
Pág. Total - 73



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 5  
Pág. Total - 39



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 40  
Pág. Total - 54



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 55  
Pág. Total - 109

setembro de 2019, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil Reais) por mês de descumprimento, até o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil Reais).

Determino que a(s) **parte(s) demandada(s)**, seja(m) citada(s) ou intimada(s) – conforme o caso – para, **no prazo de 15 dias**:

- a) dizer(em) se há proposta de conciliação e, em caso positivo, em que termos; e
- b) apresentar(em) contestação e documentos, desde já, esclarecendo se deseja(m) produzir prova em audiência de instrução, especificando de forma clara que tipo de prova pretende(m) produzir, com a justificativa correspondente.

Havendo proposta de acordo, deve(m) a(s) **parte(s) autora(s)** ser(em) intimada(s) para, **no prazo de 15 dias**, dizer(em) se concorda(m) com seus termos. Caso a(s) parte(s) autora(s) aceite(m) a proposta de acordo, devem os autos voltarem conclusos para sentença de homologação.

Caso não seja ofertado qualquer acordo ou a(s) parte(s) autora(s) não concorde(m) com eventual proposta ofertada, deve(m), **no mesmo prazo acima assinalado**, apresentar réplica e esclarecer se pretende(m) produzir prova em audiência de instrução, especificando o tipo de prova que pretende(m) produzir, com a respectiva justificativa.

Anote-se que se as partes solicitarem a realização de sessão conciliatória ou instrutória, esta será realizada preferencialmente de forma não presencial – por videoconferência, prevista na Lei 9.099/1995, artigo 22, § 2 (via CEJUSC). O ato por videoconferência será realizado com anuência de todas as partes e observados os meios tecnológicos indispensáveis para o ato, cabendo aos interessados fornecerem os nomes telefones, e-mails das partes, advogados e procuradores, no momento do pleito.



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA VIANA - 16/05/2023 10:49:08  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051610490868100000094558781>  
Número do documento: 23051610490868100000094558781

Num. 100221007 - Pág. 6  
Pág. Total - 74



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385350900000102808588>  
Número do documento: 23102320385350900000102808588

Num. 109406768 - Pág. 6  
Pág. Total - 40



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 41  
Pág. Total - 55



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 56  
Pág. Total - 110





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte  
Tribunal de Justiça  
3ª Vara da Comarca de Macaíba

Processo nº 0802035-25.2023.8.20.5121

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MUNICIPIO DE MACAIBA

Promovido(a): Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Macaíba, qualificado, em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte, igualmente qualificado,

Afirma o autor, em síntese, que:

a) em 19 de setembro de 2019 o réu publicou o Decreto n.º 29.154/2019, dispondo sobre a concessão de crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e objetivando a liquidação de débitos devidos pelo ente estadual à COSERN, relativos à conta de energia elétrica dos prédios e órgão integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Estadual;

b) com isso, o réu vem promovendo compensação de créditos de ICMS com débitos de energia elétrica, sem que seja efetuado o repasse da cota-parte do município autor, com amparo no Convênio CONFAZ ICMS n.º 102/2013;

c) em face dessa compensação, o autor acaba por amargar queda na sua cota-parte de receita do ICMS.

Ao final, formula pedido de tutela de evidência, a fim de que seja determinado que o réu promova o imediato repasse da cota-parte do ICMS pertencente ao autor em razão da compensação de créditos realizada entre o crédito de ICMS e as faturas de energia elétrica dos estabelecimentos estaduais.

Estabelecido o contraditório, o réu aduziu, em síntese, que não há substrato fático para a pretensão autoral, já que o rateio constitucional é sobre o montante efetivamente arrecadado pelo Estado e não do que eventualmente poderia ter sido arrecadado. Por outro lado, não



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 06/06/2023 13:33:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306061333321620000095567433>  
Número do documento: 2306061333321620000095567433

Num. 101356578 - Pág. 1  
Pág. Total - 64



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038535860000102808589>  
Número do documento: 2310232038535860000102808589

Num. 109406769 - Pág. 1  
Pág. Total - 41



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 42  
Pág. Total - 56



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 57  
Pág. Total - 111

houve impugnação da municipalidade em relação às portarias que trouxeram os valores adicionais e índices dos repasses, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade dos repasses pelo Estado do Rio Grande do Norte.

É o relatório.

O pedido de tutela de evidência é disciplinado nos arts. 294 e 311, ambos do Código de Processo Civil:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No caso em análise, razão assiste ao autor.

De início, importa esclarecer que a questão de fundo é incontroversa, isto é: mediante compensação tributária autorizada pelo CONFAZ (Convênio nº ICMS nº 102/2013), com regulamentação no Decreto nº 29.154/2019, o Estado do Rio Grande do Norte concedeu crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica com o objetivo de liquidar débitos decorrentes da aquisição de energia elétrica.

Em outras palavras, o convênio permite que o crédito de ICMS seja utilizado para o pagamento dos débitos do consumo de energia elétrica do ente Estatal, em evidente compensação de créditos. Enquanto o Estado do Rio Grande do Norte é credor do crédito tributário de ICMS, como agente arrecadador, a COSERN é credora das faturas de energia elétricas das entidades da Administração Pública, pelo que há compensação e consequente liquidação da dívida do Estado junto à COSERN.



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 06/06/2023 13:33:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306061333321620000095567433>  
Número do documento: 2306061333321620000095567433

Num. 101356578 - Pág. 2  
Pág. Total - 65



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038535860000102808589>  
Número do documento: 2310232038535860000102808589

Num. 109406769 - Pág. 2  
Pág. Total - 42



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 43  
Pág. Total - 57



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 58  
Pág. Total - 112

Sucedee que, o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece o repasse obrigatório dos Estados Federados de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS para os seus municípios. Por sua vez, a Lei Complementar Federal nº 63/1990, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos municípios, e dá outras providências, possui redação clara ao impor que, caso o crédito do ICMS seja anteriormente compensado, ainda assim o Estado deverá repassar o valor pertencente aos Municípios. Confira-se:

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à “conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações”, aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

**§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo. (sem grifos no original)**

Assim, buscando evitar expedientes que burlem a repartição da receita por parte dos Estado, a Lei Complementar Federal nº 63/1990 estabeleceu que, mesmo em caso de compensação ou transação, o percentual de 25% pertencente aos município deve ser respeitado pelo agente arrecadador do tributo.

Ora, quando o ente concede um crédito de ICMS sobre o faturamento da COSERN e utiliza esse mesmo crédito para compensar um débito de consumo de energia elétrica que possui, é fácil perceber que o agente arrecadador está ficando com 100% do valor do ICMS, o que malfere o disposto no art. 158, IV, da CF/1988 c/c art. 4º, §1º, da Lei Complementar Federal 63/1990.

É importante destacar que a situação mencionada não se confunde com isenção tributária, isso porque, na isenção, o ente dispensa a arrecadação de determinado crédito tributário, em benefício exclusivo da pessoa isenta e da política econômica que se visa alcançar.

Contudo, o instituto em apreço não é a isenção, mas compensação tributária, por meio da qual, em detrimento do valor devido aos municípios, o Estado do Rio Grande do Norte se beneficia, com exclusividade, da condição de agente arrecadador do tributo.

Sendo assim, muito embora a fase de cognição sumária do feito, observa-se que a parte autora comprovou documentalmente, por intermédio da Informação nº 119/2022-SET/RN e Informação nº 180/2022-SET (ID 98996317), que o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo compensação tributária de créditos do ICMS junto à COSERN com débitos



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 06/06/2023 13:33:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306061333321620000095567433>  
Número do documento: 2306061333321620000095567433

Num. 101356578 - Pág. 3  
Pág. Total - 66



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385358600000102808589>  
Número do documento: 23102320385358600000102808589

Num. 109406769 - Pág. 3  
Pág. Total - 43



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 44  
Pág. Total - 58



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 59  
Pág. Total - 113

oriundos do consumo de energia elétrica da Administração Pública, sem que seja efetuado o repasse da cota parte ao município autor. Com efeito, conclui-se que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor (probabilidade da pretensão).

Por outro lado, o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável à pretensão autoral, em que pese tenha tido oportunizado de comprovar os repasses.

Portanto, presentes estão os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de evidência, previstos no art. 311, IV, do CPC (petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável), motivo pelo qual a tutela provisória pleiteada deve ser deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte, a contar da intimação desta decisão, proceda com os repasses da cota-parte ao Município de Macaíba referentes aos valores compensados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS junto à Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN**, decorrentes das operações de crédito presumido lastreadas no Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, e regulamentadas pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, **sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês de descumprimento**, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Dada a natureza da lide, deixo de aprazar audiência de conciliação.

Cite-se o demandado para contestar o pedido no prazo legal.

Expedientes necessários.

Sirva a presente de mandado de intimação.

P. I.

Macaíba, data do sistema.

FELIPE BARROS

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: FELIPE LUIZ MACHADO BARROS - 06/06/2023 13:33:32  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306061333321620000095567433>  
Número do documento: 2306061333321620000095567433

Num. 101356578 - Pág. 4  
Pág. Total - 67



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038535860000102808589>  
Número do documento: 2310232038535860000102808589

Num. 109406769 - Pág. 4  
Pág. Total - 44



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 45  
Pág. Total - 59



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 60  
Pág. Total - 114



Número: **0809113-10.2023.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível**

Última distribuição : **24/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.300.000,00**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE MACAIBA (AGRAVADO)		MICHELL FRANKLIN DE SOUZA FIGUEREDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20628964	28/07/2023 15:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385365700000102808590>  
Número do documento: 23102320385365700000102808590

Num. 109406770 - Pág. 1  
Pág. Total - 45



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 46  
Pág. Total - 60



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 61  
Pág. Total - 115

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Gabinete do Desembargador João Rebouças**

Agravo de Instrumento nº 0809113-10.2023.8.20.0000

Agravante: Estado do Rio Grande do Norte

Procurador: Dr. José Duarte Santana

Agravado: Município de Macaíba

Procurador: Dr. Michell Franklin de Souza Figueredo

**Relator: Desembargador João Rebouças**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Comarca de Macaíba que, nos autos do processo nº 0802035-25.2023.8.20.5121, deferiu o pedido de tutela antecipada “para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte, a contar da intimação desta decisão, proceda com os repasses da cota-parte ao Município de Macaíba referentes aos valores compensados do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS junto à Companhia de Energética do Estado do Rio Grande do Norte – COSERN, decorrentes das operações de crédito presumido lastreadas no Convênio nº ICMS nº 102 de 07 de agosto de 2013 e nº 131/2019, e regulamentadas pelo Decreto nº 29.154 de setembro de 2019, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês de descumprimento, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Em suas razões, defende a parte recorrente que “restado definido pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da redução da arrecadação de ICMS em face da concessão de benefícios fiscais pelo Estado do Rio Grande do Norte (tese jurídica contida no RE 705.423/SE), há flagrante violação à norma contida nos artigos 158, IV, da CF e 4º da LCF nº 63/90 na determinação judicial de que o repasse da cota parte municipal não leve em consideração a mencionada perda de arrecadação.”

Relata que é possível a redução do repasse da cota municipal de ICMS quando fundada na perda de arrecadação decorrente da concessão regular de benefícios fiscais.

Defende que é plenamente possível ao ente que possui competência tributária conceder benefícios fiscais em relação a tributos de receita compartilhada, de forma que o repasse da cota ao ente beneficiário deve ocorrer sobre o valor efetivamente arrecadado, já considerado o impacto decorrente dos incentivos, benefícios e isenções fiscais.

Aduz que o rateio constitucionalmente estabelecido é do montante efetivamente arrecadado e não daquele que eventualmente poderia ter sido arrecadado se o Estado houvesse exercido a sua competência tributária de forma diferente – ou seja, traçado regra-matriz de incidência do ICMS, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, de outra forma, optando por tributar tal ou qual situação.

Requer, ao final, “a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, obstando-se, de plano, os efeitos da decisão agravada” e no mérito, pede que seja “julgado provido para reformar in totum a decisão a quo, indeferindo a tutela de evidência.”

É o relatório. **Decido.**

Num. 20628964 - Pág. 1  
Pág. Total - 1



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310232038536570000102808590>  
Número do documento: 2310232038536570000102808590

Num. 109406770 - Pág. 2  
Pág. Total - 46



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232114565640000022385010>  
Número do documento: 2401232114565640000022385010

Num. 23021630 - Pág. 47  
Pág. Total - 61



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 62  
Pág. Total - 116

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne do recurso reside em saber se o Estado do Rio Grande do Norte pode repassar menos do produto da arrecadação do ICMS para o município em decorrência de perda na arrecadação ou em virtude de concessão de incentivos fiscais.

O art. 158, IV, da Constituição Federal, exige que os Estados possuem a obrigação constitucional de repassar 25% (vinte e cinco) por cento do produto da arrecadação do ICMS para o município, mas esse alega que não está havendo o repasse.

Eis a previsão constitucional:

*"Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*(...)*

*IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."*

O texto constitucional prevê que 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS pertence aos municípios. Deve-se efetuar repasse do produto arrecadado, sem possibilidade de repasse aquém do previsto constitucionalmente.

O art. 4º da Lei Complementar Federal nº 63/1990, prevê que caso o crédito do ICMS seja anteriormente compensado, ainda assim o Estado deverá repassar o valor pertencente aos Municípios.

*"Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.*

*§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.*

*§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal."*

Prevê o dispositivo acima que na hipótese de ser o crédito relativo ao ICMS extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios.

Num. 20628964 - Pág. 2  
Pág. Total - 2



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385365700000102808590>  
Número do documento: 23102320385365700000102808590

Num. 109406770 - Pág. 3  
Pág. Total - 47



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 48  
Pág. Total - 62



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 63  
Pág. Total - 117

Assim, segundo o art. 4º, que detalhou o tema, mesmo em caso de compensação ou transação, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do produto arrecadado de ICMS pertencente aos municípios deve ser respeitado pelo agente arrecadador do tributo (no caso, o Estado).

Ressalte-se que ao julgar o Tema 1172, o STF fixou tese segundo a qual, “os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS - a exemplo do FOMENTAR e do PRODUIR, do Estado de Goiás - não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.” (RE 1.288.634/GO – Relator Ministro Gilmar Mendes - Tribunal Pleno - j. em 17/12/2022).

A tese firmada pelo STF possui uma condicionante a partir do trecho “desde que”. Desse modo, conclui-se que os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, DESDE QUE seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.

Ao Estado do Rio Grande do Norte caberia o ônus da prova de demonstrar que está efetuando o repasse obrigatório previsto na CF/1988. Todavia, como dito em Primeiro Grau, o Estado do Rio Grande do Norte “não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável à pretensão autoral, em que pese tenha tido oportunizado de comprovar os repasses.” (Id 101356578)

Também não se aplica ao caso o RE 705423/SE - Relator Ministro Edson Fachin - Tribunal Pleno - julgado em 23/11/2016 - Tema 653, pois nesse julgamento o STF apenas decidiu que a concessão de benefícios fiscais em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades era constitucional. Não se tratou da impossibilidade de repasse de tributo entre entes federativos.

Com efeito, a tese final desse julgamento foi a seguinte: “é constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

Decidiu-se no Tema 1172 e no Tema 653 1) que é constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais e 2) que programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.

Em nenhum dos dois julgamentos citados acima, invocados pelo recorrente, se decidiu que os Estados podem repassar menos ICMS aos municípios do que o previsto constitucionalmente ou que eventual compensação anterior com companhia de energia autoriza repasse aquém do previsto constitucionalmente em favor dos municípios (ente que não participou da relação Estado-companhia energética).

Ademais, como registrado em Primeiro Grau - Id de origem 101356578:

*“...buscando evitar expedientes que burlam a repartição da receita por parte dos Estado, a Lei Complementar Federal nº 63/1990 estabeleceu que, mesmo em caso de compensação ou transação, o percentual de 25% pertencente aos município deve ser respeito pelo agente arrecadador do tributo.*

*Ora, quando o ente concede um crédito de ICMS sobre o faturamento da COSERN e utiliza esse mesmo crédito para compensar um débito de consumo de*

Num. 20628964 - Pág. 3  
Pág. Total - 3



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385365700000102808590>  
Número do documento: 23102320385365700000102808590

Num. 109406770 - Pág. 4  
Pág. Total - 48



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 49  
Pág. Total - 63



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 64  
Pág. Total - 118



*energia elétrica que possui, é fácil perceber que o agente arrecadador está ficando com 100% do valor do ICMS, o que malfeire o disposto no art. 158, IV, da CF/1988 c/c art. 4º, §1º, da Lei Complementar Federal 63/1990.*

*É importante destacar que a situação mencionada não se confunde com isenção tributária, isso porque, na isenção, o ente dispensa a arrecadação de determinado crédito tributário, em benefício exclusivo da pessoa isenta e da política econômica que se visa alcançar.*

*Contudo, o instituto em apreço não é a isenção, mas compensação tributária, por meio da qual, em detrimento do valor devido aos municípios, o Estado do Rio Grande do Norte se beneficia, com exclusividade, da condição de agente arrecadador do tributo.*

*Sendo assim, muito embora a fase de cognição sumária do feito, observa-se que a parte autora comprovou documentalmente, por intermédio da Informação nº 119/2022-SET/RN e Informação nº 180/2022-SET (ID 98996317), que o Estado do Rio Grande do Norte vem promovendo compensação tributária de créditos do ICMS junto à COSERN com débitos oriundos do consumo de energia elétrica da Administração Pública, sem que seja efetuado o repasse da cota parte ao município autor. Com efeito, conclui-se que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor (probabilidade da pretensão)."*

Assim, pelo menos nesse momento inicial do processo, marcado pela análise superficial de provas e fatos, não é possível acolher a tese do Estado do Rio Grande do Norte, pois o ente público não comprovou queda de arrecadação e não comprovou que está efetuando o repasse obrigatório previsto na Constituição Federal ao Município de Macaíba.

No mais, a relação travada entre o Estado do Rio Grande do Norte e Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSERN) e eventuais compensações tributárias entre eles não pode prejudicar ente alheio que não integrou essa relação jurídica - no caso, o Município de Macaíba -, pois este não pode deixar de receber os recursos que lhe são constitucionalmente previstos, em virtude de relação jurídica que não participou.

Quanto à multa estabelecida em Primeiro Grau, fixou-se de modo periódico e guardando proporcionalidade com o vulto da causa debatida, não devendo haver redução, por ora.

Face ao exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Isso feito dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

Por fim, conclusos.

Natal, data na assinatura digital.

**Desembargador João Rebouças**

Relator

Num. 20628964 - Pág. 4  
Pág. Total - 4



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/10/2023 20:38:53  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102320385365700000102808590>  
Número do documento: 23102320385365700000102808590

Num. 109406770 - Pág. 5  
Pág. Total - 49



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 50  
Pág. Total - 64



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 65  
Pág. Total - 119



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE MOSSORÓ  
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n. 0823198-09.2023.8.20.5106

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, ambos devidamente qualificados nos autos, com o escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o repasse da cota-parte relativa aos 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS sobre todos os valores compensados pelo Estado do Rio Grande do Norte por força do Decreto Estadual nº 29.154/2019 a título de liquidação de dívidas de energia elétrica do Ente estadual.

Anexou documentos.

Sucintamente relatados, decido.

Como se sabe, a questão relativa à incompetência absoluta é pressuposto de validade da própria decisão proferida na lide e pode ser reconhecida pelo magistrado a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, ainda que de ofício, consoante o artigo 64, §1º, do NCPC.

No caso dos autos, observo que a presente demanda foi ajuizada pelo Município de Mossoró em face do Estado do Rio Grande do Norte e tem por objetivo receber a cota-parte relativa aos 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS sobre todos os valores compensados pelo Estado do Rio Grande do Norte por força do Decreto Estadual nº 29.154/2019 a título de liquidação de dívidas de energia elétrica do Ente estadual.



Assinado eletronicamente por: PEDRO CORDEIRO JUNIOR - 25/10/2023 18:30:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102518301135300000102817243>  
Número do documento: 23102518301135300000102817243

Num. 109417062 - Pág. 1  
Pág. Total - 50



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 51  
Pág. Total - 65



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 66  
Pág. Total - 120

Ocorre que a alínea "o" do art. 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente "*as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, bem como entre estes, inclusive as respectivas entidades da administração indireta*".

No mesmo sentido, é a dicção do art. 31, inciso I, alínea "o", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que estatui ser de competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento e processamento das "*causas e os conflitos entre o Estado e seus Municípios, bem como entre estes ou entre as respectivas entidades da administração indireta*";

Com efeito, os dispositivos legais transcritos são, nesse tópico, expressos no que tange a competência do Tribunal de Justiça para apreciar o caso sob análise, razão pela qual falece competência funcional a este órgão jurisdicional para processar e julgar a presente ação.

Portanto, deve o presente feito ser remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para o seu regular processamento.

Sobre a matéria discutida, sobreleva trazer os seguintes julgados da Corte de Justiça desse Estado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO EXEQUENTE EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA AD QUEM."(AI 2010.002601-2; Relator: Des. Cláudio Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2010. Grifos Acrescidos).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE NATAL CONTRA AUTARQUIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IPERN). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL A TEOR DO ARTIGO 71, INCISO I, "O", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DE IPTU. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO EMBARGANTE. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE**



Assinado eletronicamente por: PEDRO CORDEIRO JUNIOR - 25/10/2023 18:30:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102518301135300000102817243>  
Número do documento: 23102518301135300000102817243

Num. 109417062 - Pág. 2  
Pág. Total - 51



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 52  
Pág. Total - 66



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 67  
Pág. Total - 121

DA ORDEM QUE DETERMINOU A CITAÇÃO INICIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CUJO RECONHECIMENTO SE IMPÕE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL ARGUIDA." (Embargos À Execução nº 2014.025535-4; Relatora: Desembargadora Judite Nunes; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 06/05/2015. Grifos Acrescidos).

Por fim, importante esclarecer que, embora o art. 10, do NCP, consagre expressamente o princípio da não-surpresa, prevendo que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, o enunciado nº 10, aprovado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, traz uma permissibilidade na hipótese de declaração de incompetência absoluta.

Deste modo, inexistente violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e não-surpresa ante a falta de intimação para manifestação prévia das partes acerca da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda.

Por tais considerações, reconheço a incompetência funcional deste juízo para processar e julgar a presente execução, o que faço com fundamento na alínea "o", do inciso I, do art. 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como na alínea "o", inciso I, do artigo 31, da Lei de Organização Judiciária do Estado, e declino a competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, devendo a Secretaria proceder a respectiva remessa dos atos via PJe, para os devidos fins, observando-se as cautelas de estilo.

Intimações via sistema.

Diligências de praxe.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 25 de outubro de 2023.

**Pedro Cordeiro Júnior**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: PEDRO CORDEIRO JUNIOR - 25/10/2023 18:30:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102518301135300000102817243>  
Número do documento: 23102518301135300000102817243

Num. 109417062 - Pág. 3  
Pág. Total - 52



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:14:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321145656400000022385010>  
Número do documento: 24012321145656400000022385010

Num. 23021630 - Pág. 53  
Pág. Total - 67



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 68  
Pág. Total - 122

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LOURDES DE AZEVEDO

**MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., proceder à **juntada de DECISÃO RECENTEMENTE PROFERIDA POR ESTE MESMO ÓRGÃO JULGADOR (Gab. Desa. Lourdes de Azevedo), em 7/12/2023, a em demanda idêntica a esta, promovida pelo Município de Lagoa Nova contra o Estado do RN (processo n. 0804155-95.2023.8.20.5103)**, que reconheceu a inexistência de conflito federativo e, portanto, a incompetência do TJRN para processar e julgar causas desta natureza, determinando o retorno da ação à primeira instância, tudo a reiterar a necessidade de conhecimento e provimento liminar do presente recurso.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal, 23 de janeiro de 2024.

**Liana Carine Fernandes de Queiroz**

**OAB/RN 18.883**



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:26:57  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401232126576660000022385011>  
Número do documento: 2401232126576660000022385011

Num. 23021631 - Pág. 1  
Pág. Total - 68



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 69  
Pág. Total - 123



23/01/2024

Número: **0804155-95.2023.8.20.5103**

Classe: **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Lourdes de Azevedo no Pleno**

Última distribuição : **06/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 293.333,11**

Processo referência: **0804155-95.2023.8.20.5103**

Assuntos: **Impedimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE LAGOA NOVA (AUTORIDADE)		LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ (ADVOGADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (EXCEPTO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22633238	07/12/2023 17:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:26:57  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321265772300000022385012>  
Número do documento: 24012321265772300000022385012

Num. 23021632 - Pág. 1  
Pág. Total - 69



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 70  
Pág. Total - 124

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Gabinete da Desembargadora. Lourdes de Azevedo no Pleno

Ação Cível nº 0804155-95.2023.8.20.5103

Requerente: Município de Lagoa Nova

Advogada: Liana Carine Fernandes de Queiroz (OAB/RN 18.883)

Requerido: Estado do Rio Grande do Norte

Relator: Juiz Convocado Luiz Alberto Dantas Filho

**DECISÃO.**

Ação Ordinária ajuizada pelo Município de Lagoa Nova em face do Estado do Rio Grande do Norte, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o repasse imediato da cota-parte relativa aos 25% (vinte e cinco por cento) de Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadoria e prestações de Serviços - ICMS, referentes a todos os valores compensados, por força do Decreto Estadual nº 29.154/2019, a título de liquidação de dívidas de energia elétrica do Ente Estadual.

Observa-se, de imediato, que a presente demanda foi distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Currais Novos, ocasião na qual, o magistrado *a quo*, com fundamento na alínea "o", do inciso I, do artigo 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como na alínea "o", inciso I, do artigo 31 da Lei de Organização Judiciária do Estado, proferiu decisão declarando a incompetência da unidade para processamento e julgamento do feito, indicando o Tribunal de Justiça para tal alçada.

Em face do mencionado *decisum*, foram os autos remetidos a este Relator.

Com o breve relato, decido.

*A priori*, no que concerne à competência deste Tribunal de Justiça, é importante esclarecer que os comandos normativos utilizados pelo julgador primeiro para reconhecer a incompetência daquele Juízo reproduzem, em atenção ao princípio da simetria, o artigo 102, I, "f", da Constituição Federal, o qual dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente "*as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta*".

Desse modo, a Constituição Estadual assim estabelece (com grifos acrescidos):



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/12/2023 17:39:45  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120717394518200000022014894>  
Número do documento: 23120717394518200000022014894

Num. 22633238 - Pág. 1  
Pág. Total - 1



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:26:57  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321265772300000022385012>  
Número do documento: 24012321265772300000022385012

Num. 23021632 - Pág. 2  
Pág. Total - 70



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 71  
Pág. Total - 125

“Art. 71. O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual, competindo-lhe, precipuamente, a guarda desta Constituição, com observância da Constituição Federal, e:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

o) **as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios bem como entre estes**, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

(...).”

No entanto, em que pese o respeito pelo entendimento firmado pelo juízo *a quo*, observando as circunstâncias do caso com remarcada cautela, parece forçoso reconhecer que a hipótese em exame não atrai a incidência da citada regra de competência originária.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o mencionado artigo 102, inciso I, “f”, da Carta Magna, em seu múnus de intérprete e guardião da Constituição, proclamou que “*o dispositivo constitucional invocado visa a resguardar o equilíbrio federativo*” (RTJ 81/330331, Relator Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE), que é aquele qualificado pelo potencial risco de comprometer a harmonia do pacto federativo.

Dessa forma, é importante destacar que a norma em referência não se aplica a qualquer tipo de demanda que tenha em seus polos entes federados ou suas respectivas entidades da administração indireta, **mas apenas aos embates jurídicos efetivamente relacionados ao chamado equilíbrio federativo**, sendo fundamental examinar tal questão com maior profundidade e precisão, em cada caso, sob pena de ferirmos o verdadeiro intento da regra constitucional ainda que buscando a sua aplicação.

Nesse sentido, são diversos os precedentes da Suprema Corte, entre os quais colaciono (com destaques acrescidos):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. **DEMANDA OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA E NULIDADE DE DÉBITO LANÇADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO.PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A discussão acerca de autuação fiscal isolada, ainda que sob a temática da imunidade tributária recíproca, ausentes significativo impacto financeiro ou relevância federativa da matéria, revela pretensão de natureza meramente patrimonial, inapta à configuração do conflito federativo qualificado atrativo da competência originária prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Os fatos de a demanda ser proposta por entidade federal alegadamente prestadora exclusiva de serviço**



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/12/2023 17:39:45  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312071739451820000022014894>  
Número do documento: 2312071739451820000022014894

Num. 22633238 - Pág. 2  
Pág. Total - 2



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:26:57  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321265772300000022385012>  
Número do documento: 24012321265772300000022385012

Num. 23021632 - Pág. 3  
Pág. Total - 71



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 72  
Pág. Total - 126



essencial de saúde sem qualquer objetivo lucrativo ou de a União e os Estados-membros serem supostamente afetados porque gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) mostram-se insuficientes para configurar o conflito federativo qualificado, pois não apresentam risco direto ao equilíbrio federativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF - ACO 3228 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Publicação DJe: 17/02/2023).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. **DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. INSCRIÇÃO NO CADIN/CAUC. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera disputa tributária entre os entes políticos não é capaz de desestabilizar o pacto federativo, não atraindo, assim, a competência do art. 102, I, “F”, da Constituição Federal. 2. In casu, a inscrição do Estado nos cadastros federais (CADIN/CAUC) é mero reflexo da controvérsia acerca da exigibilidade de créditos tributários e seu respectivo parcelamento, revelando a natureza estritamente patrimonial do litígio. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF - ACO 3324 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Publicação DJe: 23/02/2022).

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. **INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, “F” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO FEDERATIVO. INOCORRÊNCIA.** 1. A competência prevista na alínea “f” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal envolve causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da Administração indireta, restringindo-se às situações nas quais a controvérsia implique ameaça à estabilidade institucional do Estado Federal. 2. Agravo interno desprovido”. (STF - ACO 3441 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, Publicação DJe: 25/04/2022).

Traçando a diferença conceitual do conflito entre entes federados e o conflito federativo, o Excelso Pretório estabelece que: “(...) enquanto no primeiro, pelo prisma subjetivo, observa-se a litigância judicial promovida pelos membros da Federação, no segundo, para além da participação desses na lide, a conflituosidade da causa importa em potencial desestabilização do próprio pacto federativo. Há, portanto, distinção de magnitude nas hipóteses aventadas, sendo que o legislador constitucional restringiu a atuação da Corte à última delas, nos moldes fixados no Texto Magno (art. 102, inciso I, ‘f’)” (STF - ACO 1.295-AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Publicação DJe: 2/12/2010).



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/12/2023 17:39:45  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120717394518200000022014894>  
Número do documento: 23120717394518200000022014894

Num. 22633238 - Pág. 3  
Pág. Total - 3



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:26:57  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321265772300000022385012>  
Número do documento: 24012321265772300000022385012

Num. 23021632 - Pág. 4  
Pág. Total - 72



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 73  
Pág. Total - 127

Logo, em oportuna e necessária analogia, constata-se que as causas efetivamente passíveis de atrair a excepcional competência originária do Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula do Poder Judiciário Estadual, são apenas aquelas instauradas entre as unidades federadas (ou entre essas e suas entidades da Administração Indireta) que sejam capazes de gerar o chamado conflito federativo, ou seja, *"litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação"* (STF - ACO 1.431/MA-REF-MC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Publicação DJe: 23/10/2009).

Observando tais diretrizes, e considerando que a demanda tratada nestes autos visa somente assegurar o repasse da cota-parte de Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadoria e prestações de Serviços - ICMS, relacionado ao valor compensado pelo Estado do Rio Grande do Norte a título de liquidação de dívidas de energia elétrica, resta evidente que o interesse do Município autor é eminentemente patrimonial, desvinculado de qualquer questão político-institucional que possa gerar desestabilização do pacto federativo, razão pela qual entendo inadequado o declínio de competência operado na situação sob análise.

O posicionamento ora adotado está em sintonia com precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em casos similares, conforme arestos adiante transcritos, a título exemplificativo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A *QUO*. PLEITO MERAMENTE PATRIMONIAL QUE NÃO ENVOLVE QUESTÃO CAPAZ DE DESEQUILIBRAR O PACTO FEDERATIVO OU CRIAR CONFLITO ENTRE OS ENTES. PRECEDENTES DO STF E DO TJRN. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO." (TJRN - Agravo Interno em Ação de Execução Fiscal nº 0807894-35.2018.8.20.0000, Relator Desembargador GLAUBER RÊGO, Tribunal Pleno, Julgamento: 28/02/2019).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TLP. EXECUÇÃO MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE NATAL CONTRA O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 71, I, "O", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRETENSÃO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/12/2023 17:39:45  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312071739451820000022014894>  
Número do documento: 2312071739451820000022014894

Num. 22633238 - Pág. 4  
Pág. Total - 4



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:26:57  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321265772300000022385012>  
Número do documento: 24012321265772300000022385012

Num. 23021632 - Pág. 5  
Pág. Total - 73



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 74  
Pág. Total - 128

DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJRN - Agravo Interno em Execução Fiscal nº 2016.003135-8/0001.00, Relator Desembargador AMÍLCAR MAIA, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/04/2017).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DEMANDA RELATIVA À COBRANÇA DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO PACTO FEDERATIVO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRN - Agravo Interno em Ação de Execução Fiscal nº 2016.014094-9/0001.00, Relator Desembargador CORNÉLIO ALVES, Tribunal Pleno, Julgamento: 15/03/2017).

Ademais, também pode se ver o tema referenciado em decisões monocráticas recentes deste Tribunal, no *site* do TJRN, nos seguintes processos: Ação Declaratória nº 0813287-62.2023.8.20.0000, Relator Desembargador CORNÉLIO ALVES, Tribunal Pleno, em 10/11/2023 e Execução Fiscal nº 0806374-64.2023.8.20.0000, Relator Desembargador VIVALDO PINHEIRO, Tribunal Pleno, em 31/05/2023).

#### CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **declaro a incompetência desta Corte de Justiça** e determino que os presentes autos sejam devolvidos ao **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Currais Novos, competente para processar e julgar a demanda** em foco, nos termos do art. 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publicar. Intimar. Cumprir, com a respectiva baixa na distribuição no TJRN.

Natal, 7 de dezembro de 2023.

**Luiz Alberto Dantas Filho**

**Juiz Convocado - Relator**



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO - 07/12/2023 17:39:45  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312071739451820000022014894>  
Número do documento: 2312071739451820000022014894

Num. 22633238 - Pág. 5  
Pág. Total - 5



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 23/01/2024 21:26:57  
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012321265772300000022385012>  
Número do documento: 24012321265772300000022385012

Num. 23021632 - Pág. 6  
Pág. Total - 74



Assinado eletronicamente por: LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ - 25/01/2024 22:02:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012522023711700000107005301>  
Número do documento: 24012522023711700000107005301

Num. 114059364 - Pág. 75  
Pág. Total - 129



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### À 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AÇÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO Nº 0823198-09.2023.8.20.5106  
AUTOR: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**, qualificado nos autos do processo supracitado, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

No dia 24/01/2024 estes procuradores do município, com muita surpresa, tomaram ciência da existência desta ação, que claramente possui vício de representação.

Destaque-se que a ação foi ajuizada pela advogada Liana Carine Fernandes de Queiroz, que não integra os quadros da Procuradoria Geral do Município de Mossoró - PGMM, nem sequer acostou instrumento procuratório.

Como é fato público e notório, o Município de Mossoró possui Procuradoria com quadro de Procuradores efetivos, sendo atribuição **exclusiva** dos mesmos a representação judicial desse ente público, conforme dispõe a então vigente Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mossoró (LC municipal nº 019/2007).

LCM nº 019/2007:

Art. 2º - **A Procuradoria Geral do Município** é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, **a quem compete, com exclusividade, a defesa judicial e extrajudicial, do Município de Mossoró.**

  [prefeiturademossoro](https://www.facebook.com/prefeiturademossoro)  [prefmossoro](https://twitter.com/prefmossoro)  [PMMGecom](https://www.youtube.com/PMMGecom)  [www.mossoro.rn.gov.br](http://www.mossoro.rn.gov.br)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

 (84) 3315-5200  [procuradoria@prefeiturademossoro.com.br](mailto:procuradoria@prefeiturademossoro.com.br)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei Complementar Municipal nº 195/2023 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mossoró e o Estatuto dos Procuradores do Município), que entra em vigor no próximo dia 1º de fevereiro de 2024, possui dispositivo semelhante:

*LCM nº 195/2023:*

*Art. 1º **A Procuradoria-Geral do Município**, sem prejuízo do previsto na Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, é instituição de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública municipal, com nível hierárquico de Secretaria Municipal, **a que compete, com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial do Município de Mossoró**, bem como as funções de consultoria jurídica dos órgãos da Administração Pública direta e indireta.*

E mais. A LCM nº 019/2007 vai além e dispõe expressamente sobre a competência da procuradoria fiscal com relação à representação nas ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária. Veja-se:

**Art. 14-A - Compete à Procuradoria Fiscal:**

*(...).*

*VIII - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;*

Para que não restem dúvidas quanto à flagrante nulidade na representação, registre-se que, acaso esteja em vigor algum tipo de contrato com a causídica subscritora da exordial, este instrumento jamais poderá se sobrepor aos efeitos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mossoró, que é bastante clara ao delimitar que a defesa **EXCLUSIVA** do ente municipal é competência da Procuradoria Geral do Município.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN possui entendimento assente de que a contratação direta de assessoria jurídica por parte dos Municípios afronta o princípio constitucional do concurso público e viola o art. 37, inciso II da Carta Magna. Vejamos os escólios abaixo transcritos, *verbis*:

*Processo No.: 010317/2005-TC (010317/2005-CMPARANA)*

*Interessado: CAM.MUN.PARANÁ*

*Assunto PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 007/2005*

*Acórdão nº 45/2022 – TC*

*Relator: Tarcísio Costa*



EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCESSÃO INDEVIDA DE DIÁRIA. SÚMULA 23 – TCE/RN. IRREGULARIDADE MATERIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. **CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.** DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO E IMPUTAÇÃO DE MULTA.

Processo No.: 000747 / 2021-TC (000747/2021-TC)  
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREZ e outro  
Assunto REPRESENTAÇÃO PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES  
Acórdão nº 394/2021 – TC  
Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO IMPORTARIA RISCO DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO PERICULUM IN MORA INVERSO. ESTABELECIMENTO DE PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA QUE APRESENTE UM PLANO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. 1. A exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo afronta o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI, da CF. 2. **A contratação de assessor contábil para o desempenho de atividades habituais e contínuas sem prévia aprovação em concurso público fere o disposto no art. 37, II, da CF e a Súmula 28-TCE.**

O TCE/RN, inclusive, possui entendimento sumulado, consoante se percebe por meio da Súmula 28:

SÚMULA Nº 28 – TCE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL. A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa

Também é sabido que tramita no Supremo Tribunal Federal - STF a ADC 45, que discute o texto dos artigos 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. Em novembro

[f](#) [@prefeiturademossoro](#) [t](#) [prefmossoro](#) [v](#) [PMMGecom](#) [g](#) [www.mossoro.rn.gov.br](#)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

[☎](#) (84)3315-5200 [✉](#) [procuradoria@prefeiturademossoro.com.br](mailto:procuradoria@prefeiturademossoro.com.br)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de 2020, o ministro relator Roberto Barroso votou pela parcial procedência da ação, para conferir interpretação conforme a Constituição, com a fixação da seguinte tese:

*São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; **notória especialização profissional; natureza singular do serviço**), **deve observar: 1) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e 2) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.**"*

Constata-se, assim, que o STF assentiu que a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação é possível, **mas apontou alguns requisitos condicionantes:**

- a) existência de procedimento administrativo formal;
- b) notória especialização profissional;**
- c) natureza singular do serviço;**
- d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;**
- e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (STF. 1ª Turma. Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2014)

Nessa linha, registre-se que estes procuradores não tiveram acesso ao procedimento administrativo que resultou na contratação; além do que, inexistente a singularidade do serviço, uma vez que se trata de direito claramente expresso na Constituição Federal, relativo ao repasse de ICMS pelos Estados, e sobre discussão corrente e sem grande complexidade referente a direito financeiro e tributário.

Ademais, de plano identificam que um dos requisitos não restou observado: o que revela a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público.

Ora, como falar na inadequação do serviço por parte dos procuradores que integram os quadros da PGMM, se, a título exemplificativo, existem 03 (três) procuradores efetivos que compõem a carreira há quinze anos, dos quais 02 (dois) são pesquisadores da área de direito financeiro e tributário, sendo certo que todos investem diuturnamente em suas qualificações e no aprimoramento de sua expertise.





## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para que se tenha ideia, o procurador efetivo Edmar Vieira<sup>1</sup> é doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR; mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); autor de livro e capítulos de livros; e professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN).

A procuradora efetiva Fernanda Lucena<sup>2</sup> é mestra em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA; especialista em Direito Público e em Direito Tributário; professora da Faculdade Católica do Rio Grande do Norte – FCRN, ministrando as disciplinas de direito financeiro e tributário e autora de livro e capítulos de livros.

Da mesma forma, a procuradora efetiva Yanna Teodósio<sup>3</sup> é mestranda em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA; especialista em Direito Público e pesquisadora da área de Constituição, desenvolvimento e as transformações na ordem econômica e social.

Somente por isso já resta demonstrado que não há que se falar na inadequação do serviço pelo Poder Público, sendo descabido admitir a contratação de assessoria jurídica que vai onerar os cofres municipais, quando o ente público possui

<sup>1</sup> Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Autor da obra "Intervenção do Estado na Economia: Zonas de Processamento de Exportação". Procurador do Município de Mossoró. (disponível em <http://lattes.cnpq.br/3131246980577440>).

<sup>2</sup> Mestra em Direito na Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA. Especialista em Direito Público e em Direito Tributário. Procuradora do Município de Mossoró/RN (efetiva). Professora do curso de Graduação em Direito e da Pós-Graduação da Faculdade Católica do Rio Grande do Norte - FCRN. Coordenadora do projeto de pesquisa e extensão Educação Fiscal e Controle dos Gastos Públicos do curso de Direito da FCRN. Membro do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, vinculado à Secretaria da Fazenda do Município de Mossoró - SEFAZ. Autora do livro "Limites e consequências da política de concessão de incentivos tributários: um contexto de crise econômico-financeira no município de Mossoró/RN", da Editora Lumen Juris. (disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9102694188341781>).

<sup>3</sup> Graduação em Direito pela Universidade Potiguar (2008), Especialização em Direito Público (2010) e Mestranda em Direito na Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Atualmente é Procuradora do município - Procuradoria Geral do Município de Mossoró. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Tem grande interesse na pesquisa empírica do Direito e na compreensão de novos idiomas. (disponível em: <http://lattes.cnpq.br/7209487176600353>).

 [prefeiturademossoro](https://www.facebook.com/prefeiturademossoro)  [prefmossoro](https://twitter.com/prefmossoro)  [PMMGecom](https://www.youtube.com/PMMGecom)  [www.mossoro.rn.gov.br](http://www.mossoro.rn.gov.br)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

 (84) 3315-5200  [procuradoria@prefeiturademossoro.com.br](mailto:procuradoria@prefeiturademossoro.com.br)







## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

em seus quadros profissionais habilitados para desempenhar a defesa dos seus interesses, sem qualquer ônus financeiro adicional.

**ANTE O EXPOSTO**, tendo em vista a conduta da advogada, que praticou ato sem instrumento de representação válido, além de usurpar as atribuições legais da Procuradoria do Município, é o presente para requerer, cumulativamente:

- 1) A extinção da ação, **em virtude da flagrante nulidade de representação judicial**, que somente poderá ser sanada a partir de novo ajuizamento da demanda por seu órgão legítimo de representação, qual seja, a Procuradoria Geral do Município;
- 4) E ainda, que sejam notificados os órgãos de controle, a fim de que apurem eventuais responsabilidades, bem como, a existência e/ou regularidade da contratação.

Nestes termos, espera deferimento.

Mossoró/RN, 25 de janeiro de 2024.

**EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA**

Procurador do Município  
OAB/RN 4047

**FERNANDA LUCENA DE ALBUQUERQUE**

Procuradora do Município  
OAB/RN 6758

**YANNA CRISTINA DA S. TEODÓSIO**

Procuradora do Município  
OAB/RN 7363

  [prefeiturademossoro](#)  [prefmossoro](#)  [PMMGecom](#)  [www.mossoro.rn.gov.br](http://www.mossoro.rn.gov.br)

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN

 (84) 3315-5200  [procuradoria@prefeiturademossoro.com.br](mailto:procuradoria@prefeiturademossoro.com.br)



**LEI ORGÂNICA DA  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO DE  
MOSSORÓ (E SUAS  
ALTERAÇÕES  
POSTERIORES)**



NHO  
Presidente da Fundação

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**

CONVENIENTES: Concedente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ CNPJ/MF sob o nº 08.348.971/0001-39, representada pela Excelentíssima Senhora Prefeita Maria de Fátima Rosado Nogueira, inscrita no CPF nº 085.733.524-34. Proponente: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – FUNDERN CNPJ/MF sob o nº 24.530073/0001-53, representado pelo seu presidente o Senhor Evandro Andrade do Nascimento, inscrito no CPF nº 566.861.704-10. OBJETO: Constitui o objeto propiciar as condições entre as partes signatárias para a transferência de recursos financeiros à FUNDERN, com a finalidade de apoiar as ações realizadas com as entidades comunitárias do município. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 3º, IV, e 183 da Lei Orgânica do Município; art. 10, da Lei Municipal nº 2.375 de 20 de dezembro de 2007; e art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93; Resolução nº 012/2007-TCE/RN, de 27 de dezembro de 2007. VALOR: Valor global de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), desembolsado pelo município em 12 parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). VIGÊNCIA: 2/1/2008 a 30/12/2008.

**MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA**  
Prefeita

**EVANDRO ANDRADE DO NASCIMENTO**  
Presidente da FUNDERN

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**

CONVENIENTES: Concedente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ CNPJ/MF sob o nº 08.348.971/0001-39, representada pela Excelentíssima Senhora Prefeita Maria de Fátima Rosado Nogueira, inscrita no CPF nº 085.733.524-34. Proponente: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CNPJ/MF sob o nº 08.539.710/0001-04, representado pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Fábio de Weimar Thé, inscrito no CPF nº 234.816.503-10. OBJETO: Constitui o objeto, utilizar os serviços de 05 (cinco) estudantes, sendo 03 (três) do curso de direito e 02 (dois) do curso de contabilidade da UERN – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, única instituição pública de ensino superior instalada na cidade de Mossoró que oferece esses cursos, como estagiários junto à sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Mossoró, os quais cumprirão uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, obedecendo ao disposto no Decreto nº 2.042, de 4 de março de 2002, e da apólice de seguro contra acidentes pessoais dos estagiários, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 6.498/1977. VALOR: Valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e valor mensal de cada bolsa de estudo de R\$ 300,00 (trezentos reais). VIGÊNCIA: 2/1/2008 a 30/12/2008.

**MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA**  
Prefeita

**FÁBIO DE WEIMAR THÉ**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**

CONVENIENTES: Concedente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ CNPJ/MF sob o nº 08.348.971/0001-39, representada pela Excelentíssima Senhora Prefeita Maria de Fátima Rosado Nogueira, inscrita no CPF nº 085.733.524-34. Proponente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CNPJ/MF sob o nº 08.546.459/0001-05, representado pelo Desembargador Osvaldo Soares da Cruz inscrito no CPF nº 067.455.044-72. OBJETO: Constitui o objeto, utilizar os serviços de 25 (vinte e cinco) estudantes do curso de direito da UERN – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, única instituição pública de ensino superior, instalada na cidade de Mossoró, que oferece o curso, como estagiários junto ao Fórum Dr. Silveira Martins e Juizado Especial de Unidade da Microempresa, os quais cumprirão carga horária de 20 horas semanais, obedecendo ao disposto no Decreto nº 2.042, de 4 de março de 2002, e da apólice de seguro contra acidentes pessoais dos estagiários, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 6.498/1977. VALOR: Valor global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e valor mensal de cada bolsa de estudo de R\$ 300,00 (trezentos reais). VIGÊNCIA: 2/1/2008 a 30/12/2008.

**MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA**  
Prefeita

**OSVALDO SOARES DA CRUZ**  
Desembargador

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**

CONVENIENTES: Concedente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ CNPJ/MF sob o nº 08.348.971/0001-39, representada pela Excelentíssima Senhora Prefeita Maria de Fátima Rosado Nogueira, inscrita no CPF nº 085.733.524-34. Proponente: COMITÊ EXECUTIVO DE FITOSSANIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE – COEX CNPJ/MF sob o nº 24.529.778/0001-50, representado pelo seu Diretor Presidente Francisco Cipriano de Paula Segundo, inscrito no CPF nº 106.691.674-87. OBJETO: Constitui o objeto propiciar as condições entre as partes signatárias para a transferência de recursos financeiros ao COEX com o objetivo de apoiar a participação dos fruticultores na Fruitlogística Berlim/2008. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 3º, II e III, e 183 da Lei Orgânica do Município; art. 10, da Lei Municipal nº 2.375 de 20 de dezembro de 2007; e art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93; Resolução nº 012/2007-TCE/RN, de 27 de dezembro de 2007. VALOR: Valor global de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), correrão à conta do concedente o valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) desembolsado em parcela única e contrapartida à conta do proponente o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). VIGÊNCIA: 23/1/2008 a 30/5/2008.

**MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA**  
Prefeita

**NILSON BRASIL LEITE**  
Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico

**FRANCISCO CIPRIANO DE PAULA SEGUNDO**  
Diretor Presidente do Comitê Executivo de Fitossanidade do Rio Grande do Norte

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**\*\*REPUBLIÇÃO\*\***

**LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

**LEI COMPLEMENTAR nº 019/2007**

Estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mossoró/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, definindo as suas competências, estrutura e organização, no âmbito do Município de Mossoró/RN.

**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete, com exclusividade, a defesa judicial e extrajudicial, do Município de Mossoró.

Art. 3º - São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a legalidade, a moralidade, a indisponibilidade do interesse público e coletivo, a unidade e a indivisibilidade.

Art. 4º - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município, dentre outros:

I - representar judicial e extra judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhes pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do



Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexistência de licitação;

IX - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

X - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XI - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - manter estágio de estudantes de Direito e de biblioteconomia, na forma da legislação pertinente;

XIII - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XIV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XV - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVI - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XVIII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos à seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

#### 1. ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

- 1.1: Procurador Geral do Município
- 1.2: Procurador Geral Adjunto

#### 2. ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

- 2.1: Gabinete do Procurador Geral
- 2.1.1: Unidade de Registro e Controle de Feitos
- 2.1.2: Serviço de Apoio Administrativo

#### 3. ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

- 3.1: Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa
- 3.2: Procuradoria Administrativa e do Trabalho

### CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

#### SEÇÃO I DO PROCURADOR GERAL

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 05 (cinco) anos de prática forense e, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Municí-

pio gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimentos, substituído pelo Procurador Geral Adjunto.

Art. 7º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - minutar informações em mandado de segurança, impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VIII - delegar competência ao Procurador Geral Adjunto e aos Procuradores do Município;

IX - expedir instruções e providimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercer as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos, vinculados à Procuradoria Geral;

XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVIII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 4º, XIV, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos advocados;

XIX - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Geral Adjunto e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XX - promover a distribuição dos serviços entre

os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXI - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, nos moldes da Legislação Municipal sobre esse assunto, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado.

XXII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município terá a sua disposição um Chefe de Gabinete que será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

### SEÇÃO II DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 8º - O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense, e, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada;

Art. 9º - São atribuições do Procurador Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo único, do art. 6º, desta Lei;

II - Coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnico-jurídicos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

### CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS E CARGOS DE ACESSORAMENTO

#### SEÇÃO I DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 10 - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - São competências do Chefe de Gabinete do Procurador Geral:

I - prestar assistência Administrativa ao Procurador Geral do Município;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;

III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;

V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

VI - atender as partes que pretendam contato com o Procurador Geral;

VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;

VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;

IX - despachar com o Procurador Geral;

X - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;

XI - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;



XII - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;

XIII - acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;

XIV - receber e anotar telefonemas e efetuar contatos telefônicos, quando solicitado;

XV - providenciar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral;

XVI - planejar, organizar e controlar as atividades inerentes ao serviço de processamento de dados;

XVII - operacionalizar os serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria Geral do Município;

XVIII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades da área de informática.

**CAPÍTULO VI  
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA**

Art. 11 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 4º, desta Lei.

Parágrafo Único - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

**SEÇÃO I  
DA PROCURADORIA JUDICIAL E DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 12 - Compete à Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 4º, I, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta, fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV, do Art. 4º desta Lei, ressalvados as hipóteses de competência de outras Procuradorias;

IV - promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza tributária ou não;

V - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

VI - defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de Segurança relativos à matéria fiscal;

VII - emitir pareceres sobre material fiscal;

VIII - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

IX - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;

X - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Tributação do Município;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 13 - A Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa terá um Procurador Chefe, livremente nomeado em

comissão pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 14 - São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;

VI - estabelecer critérios da distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial e da Dívida Ativa;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pela Procuradoria Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.

**SEÇÃO II  
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E DO TRABALHO**

Art. 15 - Compete à Procuradoria Administrativa e do Trabalho:

I - examinar os processos relativos a aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, com vista a assegurar a legalidade de concessão de tais benefícios;

II - propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria;

III - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial.

IV - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

V - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfitese e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;

VI - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

VII - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VIII - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente;

IX - acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Mossoró/RN seja citado;

X - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;

XI - funcionar judicial ou extra-judicialmente, na defesa do Município de Mossoró/RN em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o Municí-

pio;

XII - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos a matéria patrimonial;

XIII - Dar parecer em todos os processos licitatórios, desde a análise das Minutas do Edital e do Contrato, até o procedimento de dispensa e inexigibilidade da licitação;

XIV - promover a defesa e proteção do Município, em juízo ou fora dele, em qualquer instância, de processos que versem acerca de controvérsias decorrentes das relações de trabalho;

XV - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse trabalhista do Município;

XVI - dar parecer em requerimentos administrativos feitos por servidores sobre assuntos de direitos trabalhistas;

XVII - manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com as relações com o Sindicato dos Servidores Públicos;

XVIII - examinar as ordens e sentenças judiciais no âmbito trabalhista cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Administração e Recursos Humanos do Município;

IXX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 16 - A Procuradoria Administrativa e do Trabalho terá um Procurador Chefe, livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre advogados com pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 17 - São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa e do Trabalho:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Administrativa e do Trabalho;

II - baixar normas sobre serviços internos;

III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da sua Procuradoria;

IV - estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, em processos para emissão de pareceres;

V - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria do Trabalho e do Servidor Público;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

**SEÇÃO III  
DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DA PROCURADORIA GERAL**

Art. 18 - Compete à Unidade de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Geral:

I - receber, registrar e controlar e movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das Procuradorias;

II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como colecionar em acervo, as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV - manter os seguintes registros:

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética, de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive, nome do Procurador responsável pelo feito;

c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;



d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichadas em ordem alfabética de autores e de assunto;

e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI - prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

VII - colaborar na elaboração do relatório trimestral das respectivas Procuradorias;

VIII - manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;

b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;

c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética

IX - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

X - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;

XI - manter relatório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

Art. 19 - A Unidade de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Geral terá um Técnico Administrativo nomeado dentre os servidores efetivos do Município, por ato do Prefeito Municipal.

## TÍTULO II DOS SERVIDORES LOTADOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 20 - O regime jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mossoró/RN e legislação complementar.

## CAPÍTULO II DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DO CONCURSO INICIAL

Art. 21 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Parágrafo Único - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 22 - A Comissão do Concurso será nomeada pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos

Humanos, sendo composta por 02 (dois) Procuradores do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Sub-Secção de Mossoró/RN e um Servidor Público lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo Único - Considerando que o Município, em seu quadro funcional, não dispõe de Procuradores legalmente nomeados para tal fim, a Comissão descrita no caput desse artigo, para a realização do primeiro Concurso Público, será composta do Procurador Geral, bem como de qualquer advogado contratado, ou mesmo que preste serviço atualmente, junto a esse órgão, sendo esse último de livre escolha do Procurador Geral.

Art. 23 - Regulamento específico, baixado pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, disporá sobre as normas do Concurso de que trata o art. 21, desta Lei.

### SEÇÃO II DA POSSE, COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Art. 24 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Jornal Oficial do Município, prorrogável uma única vez, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 25 - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo, será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tomar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 26 - Os aprovados no concurso de Procurador do Município, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 27 - As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão aos critérios de merecimento e antiguidade, conforme disposto na Lei Complementar nº 003/2003 e nos termos desta Lei.

Art. 28 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á de forma automática para a classe imediatamente superior, a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira ou função de Procurador, após os primeiros 03 (três) anos contados da nomeação e posse.

Art. 29 - A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I - a antiguidade na carreira;
- II - o maior tempo de serviço público municipal;
- III - a maior prole;

IV - a idade mais avançada.

Art. 30 - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador do Município será feita por dias corridos.

Art. 31 - As promoções serão realizadas por ato do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, na data-base do Servidor Público Municipal, com esteio na Lei Complementar nº 003/2003.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

### SEÇÃO IV DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 32 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mossoró/RN.

Art. 33 - É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento, com diferença de cinco por cento (5%) de uma para outra classe da categoria.

### SEÇÃO V DA CARREIRA

Art. 34 - A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo III, desta Lei.

### SEÇÃO VI DAS VANTAGENS

Art. 35 - Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, o anuênio por tempo de serviço e os honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada no Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios referidos no caput deste artigo serão creditados em conta corrente aberta com esse fim específico, e, quando do término do exercício financeiro, no mês de dezembro de cada ano, serão rateados igualmente entre todos os Procuradores, inclusive o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto e os Procuradores Chefes de cada Procuradoria, demissíveis ad nutum.

### SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 36 - A gratificação de representação devida ao Procurador do Município corresponderá ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que será



somado ao vencimento-base, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - A gratificação tratada no "caput" é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Mossoró/RN, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral.

Art. 37 - O anuênio por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento-base e a gratificação de que trata o artigo anterior, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria.

#### SEÇÃO VIII DAS LICENÇAS

Art. 38 - Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mossoró/RN.

Art. 39 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

#### SEÇÃO IX DAS FÉRIAS

Art. 40 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo Único - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 41 - O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

#### CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

##### SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 42 - Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV - demissão.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

- I - ao Procurador Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
- II - ao Prefeito Municipal a do inciso IV.

Art. 43 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
- II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;
- III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;
- IV - a de demissão, em caso de prática de ato que

incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo Único - A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

#### SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 44 - A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 45 - O processo Administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município sempre que possível de classe igual ou superior a do indiciado.

§ 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidir-la.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado na estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município para secretariar a referida Comissão.

§ 3º - Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior a do indiciado para promover sua realização.

Art. 46 - O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

Parágrafo Único - Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 47 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo Único - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art. 48 - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo Único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Jornal Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art. 49 - O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 50 - A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 51 - A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos

Parágrafo Único - Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Co-

missão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 52 - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 53 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 54 - As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 55 - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 56 - Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 57 - Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 58 - A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 59 - Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 60 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

#### SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 61 - Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 62 - O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 63 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 64 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

#### SEÇÃO IV DA REVISÃO

Art. 65 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja re-



sultado sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 66 - requerimento será dirigido a autoridade competente que aplicou a pena, ou aquele que, em grau de recurso, a tiver confirmado.

Art. 67 - O Procurador Geral designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 68 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 69 - Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 70 - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 71 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**SEÇÃO V  
DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES**

Art. 72 - Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nos artigos 12, 15, 18 e 21, desta Lei.

Parágrafo Único - O Procurador do Município será identificado por meio de carteira funcional, subscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral, onde ficará consignado que ao Procurador é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais e municipais, bem assim com todas as pessoas jurídicas, assuntos relacionados com o Município de Mossoró/RN.

Art. 73 - O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado.

Parágrafo Único - O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador-Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador Geral.

Art. 74 - Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da Lei.

Art. 75 - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência

no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 76 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

**TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 77 - As Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo Único - Inscrição a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 4º, II, desta Lei.

Art. 78 - As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 79 - Fora de seu território, o Município de Mossoró/RN será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 80 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 81 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.083/96, de 25 de novembro de 1996 e as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA RESISTÊNCIA,**  
em Mossoró/RN, 21 de dezembro de 2007.

**MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA**  
Prefeita

**SECRETARIA MUNICIPAL DA  
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
Pregão nº. 001/2008 – GES.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró torna público para conhecimento dos interessados que no dia 12 de fevereiro de 2008, às 09h00min (nove horas), na sede da Gerência Executiva de Compras e Materiais, localizada à Rua Idalino de Oliveira, nº. 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é a aquisição de alimentos não perecíveis. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, nº. 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min e na Internet no site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br)

Mossoró-RN, em 28 de janeiro de 2008.  
O PREGOEIRO

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
Pregão nº. 002/2008 – GES.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró torna público para conhecimento dos interessados que no dia 13 de fevereiro de 2008, às 08h00min (oito horas), na sede da Gerência Executiva de Compras e Materiais, localizada à Rua Idalino de Oliveira, nº. 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é a aquisição de alimentos perecíveis. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, nº. 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min e na Internet no site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br)

Mossoró-RN, em 28 de janeiro de 2008.  
O PREGOEIRO

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
Pregão nº. 003/2008 – GEARH.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mossoró torna público para conhecimento dos interessados que no dia 13 de fevereiro de 2008, às 15h00min (quinze horas), na sede da Gerência Executiva de Compras e Materiais, localizada à Rua Idalino de Oliveira, nº. 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, cujo objeto é a aquisição de óleo diesel. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados à Rua Idalino de Oliveira, nº. 106 – 1º andar, Bairro Centro, Mossoró-RN, no horário de 07h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min e na Internet no site: [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br)

Mossoró-RN, em 28 de janeiro de 2008.  
O PREGOEIRO

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
Pregão nº. 004/2008 – GES.





Presidente: Vereador Jório Nogueira - PDT  
 Vice-Presidente: Vereadora Cláudia Regina - DEM  
 Secretário: Vereador Lahyre Rosado Neto - PSB  
 Suplentes: Vereador Daniel Gomes - PMDB, Vereador Flávio Tácito - PSL.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
 Presidente: Francisco Dantas - DEM  
 Vice-Presidente: Vereador Francisco José Júnior - PMN  
 Secretário: Vereador Daniel Gomes - PMDB  
 Suplentes: Vereador Niná Rebouças - DEM, Vereador Ricardo Nogueira - PDT

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
 Presidente: Vereador Francisco José Júnior - PMN  
 Vice-Presidente: Vereador Ricardo Nogueira - PDT  
 Secretário: Vereador Francisco Dantas - DEM  
 Suplentes: Vereador José Domingos - PMDB, Vereadora Maria Auxiliadora - PSL

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**  
 Presidente: Vereador Genivan Vale - PR  
 Vice-Presidente: Vereadora Niná Rebouças - DEM

Secretário: Vereador Daniel Gomes - PMDB  
 Suplentes: Vereador Jório Nogueira - PDT, Vereador Flávio Tácito - PSL

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**  
 Presidente: Vereador Lahyre Rosado Neto - PSB  
 Vice-Presidente: Vereador Daniel Gomes - PMDB  
 Secretário: Vereador Francisco Dantas - DEM  
 Suplentes: Vereador Jório Nogueira - PDT, Vereadora Maria Auxiliadora - PSL

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**  
 Presidente: Vereador Daniel Gomes - PMDB  
 Vice-Presidente: Vereador Genivan Vale - PR  
 Secretária: Vereadora Niná Rebouças - DEM  
 Suplentes: Vereadora Maria Auxiliadora - PSL, Vereador Flávio Tácito - PSL

**COMISSÃO DE AGRICULTURA**  
 Presidente: Vereador Ricardo Nogueira - PDT  
 Vice-Presidente: Vereadora Maria Auxiliadora - PSL  
 Secretário: Vereador José Domingos - PMDB  
 Suplentes: Vereador Lahyre Rosado Neto - PSB, Vereadora Cláudia Regina - DEM

**COMISSÃO DE COOPERATIVISMO**  
 Presidente: Vereadora Maria Auxiliadora - PSL  
 Vice-Presidente: Vereador José Domingos - PMDB  
 Secretário: Vereador Lahyre Rosado Neto - PSB  
 Suplentes: Vereador Francisco Dantas - DEM, Vereador Francisco José Júnior - PMN

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
 Presidente: Vereador Flávio Tácito - PSL  
 Vice-Presidente: Vereador Francisco José Júnior - PMN  
 Secretário: Vereador José Domingos - PMDB  
 Suplentes: Vereadora Cláudia Regina - DEM, Vereador Ricardo Nogueira - PDT

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Presidente.  
 Palácio Rodolfo Fernandes,  
 em Mossoró, 12 de fevereiro de 2009.

**CLAUDIONOR ANTÔNIO DOS SANTOS**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 2, DE 05 de fevereiro de 2009**

Alteração do "Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD" da Unidade Orçamentária que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas no artigo 49, § 2º, da Lei nº 2.290, de 28 de junho de 2007; art. 4º, II, e art. 8º, §3º, da Lei n. 2.375, de 20 de dezembro de 2007; art. 11 c/c art. 13, § 3º, do Decreto n. 2.496, de 3 de janeiro de 2005; art. 1º do Decreto no 1.884/01, de 3 de março de 2001; e art. 2º do Decreto n. 3.145, de 02 de janeiro de 2008, e tendo em vista o constante do(s) processo(s) nº(s) 38/2009-CMM.

**RESOLVE**

Art. 1º - Remanejar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) constante do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD aprovado pelo Decreto n. 3.145, de 02 de janeiro de 2008, para reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Constituir fonte de recursos para efetivação do remanejamento de que trata o artigo anterior, a anulação de igual importância da dotação orçamentária discriminada no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró/RN, 05 de fevereiro de 2009

Unidade Orçamentária	Ação	Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>					
01 - 101 CÂMARA MUNICIPAL					200.000,00
101 - 2001 COORD. E MAN. DOS SERV. DA CÂMARA MUN. DE MOSSORÓ					200.000,00
3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO			100	0001	200.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>					
01 - 101 CÂMARA MUNICIPAL					200.000,00
101 - 2001 COORD. E MAN. DOS SERV. DA CÂMARA MUN. DE MOSSORÓ					200.000,00
4.4.90.52 EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE			100	0001	200.000,00

**PORTARIA Nº 1, DE 02 de janeiro de 2009**

Alteração do "Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD" da Unidade Orçamentária que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas no artigo 49, § 2º, da Lei nº 2.290, de 28 de junho de 2007; art. 4º, II, e art. 8º, §3º, da Lei n. 2.375, de 20 de dezembro de 2007; art. 11 c/c art. 13, § 3º, do Decreto n. 2.496, de 3 de janeiro de 2005; art. 1º do Decreto no 1.884/01, de 3 de março de 2001; e art. 2º do Decreto n. 3.145, de 02 de janeiro de 2008, e tendo em vista o constante do(s) processo(s) nº(s) 45/2009-CMM.

**RESOLVE**

Art. 1º - Remanejar o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) constante do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD aprovado pelo Decreto n. 3.145, de 02 de janeiro de 2008, para reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Constituir fonte de recursos para efetivação do remanejamento de que trata o artigo anterior, a anulação de igual importância da dotação orçamentária discriminada no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mossoró/RN, 02 de janeiro de 2009

Unidade Orçamentária	Ação	Natureza	Fonte	Região	Valor
<b>Anexo I (Acréscimo)</b>					
01 - 101 CÂMARA MUNICIPAL					195.000,00
101 - 2001 COORD. E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ					195.000,00
3.1.20.93 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			100	0001	195.000,00
<b>Anexo II (Redução)</b>					
01 - 101 CÂMARA MUNICIPAL					195.000,00
101 - 2001 COORD. E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ					195.000,00
3.3.90.39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. JURÍDICA			100	0001	140.000,00
4.4.90.52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			100	0001	55.000,00

**PODER EXECUTIVO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2009**

Altera dispositivos da lei complementar n. 19, de 2007, que estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mossoró/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,  
 FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar n. 19, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 4º - .....

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município de Mossoró.
  - II - promover a cobrança administrativa e, privativamente, judicial dos créditos e direitos inscritos na dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
  - XVIII - cooperar na formulação de proposições de caráter normativo;
  - XIX - opinar previamente sobre a forma em que deve se efetivar o cumprimento das decisões judiciais proferidas em face do Município de Mossoró;
  - XX - quando autorizado pelo Prefeito, o patrocínio e a defesa dos interesses e direitos dos órgãos da Administração Indireta e do Poder Legislativo.
- Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa e tem a seguinte estrutura organizacional básica:



- 1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR
- 1.1. Procurador Geral do Município
- 2 - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
- 2.1. Gabinete do Procurador Geral
  - 2.1.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos
  - 2.1.2. Serviço de Apoio Administrativo
- 2.2. Assessoria Jurídica
- 2.3. Assistência Jurídica
- 3 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
- 3.1. Procuradoria Judicial
- 3.2. Procuradoria Fiscal
- 3.3. Procuradoria Administrativa
- 3.4. Procuradoria da Defesa do Consumidor

Art. 7º - São competências, funções e atribuições do Procurador Geral do Município:

- I - representar o Município em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e exclusivamente promover a ação de inconstitucionalidade, nos termos da Constituição Estadual, e propor ações de competência originária de Tribunais, inclusive mandado de segurança, rescisória e representação.
- II - A - representar o Município perante os Tribunais de Contas e seus órgãos.
- IV - firmar compromisso, acordo, conciliação e transação nas ações de interesse do Município, quando autorizado pelo Prefeito, bem como delegar o exercício desta autorização a Procurador do Município;
- V - representar os interesses do Município junto aos Órgãos Colegiados de Jurisdição Administrativa que desempenhe função recursal, especialmente o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM e a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, ou designar Procurador para tanto;
- VI - minutar informações em mandado de segurança, impetrados contra ato do Prefeito;
- VIII - delegar competência aos Procuradores do Município;
- XII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública e responder suas consultas;
- XXI - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, nos moldes da Legislação Municipal sobre esse assunto, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devidos pelo executado;
- XXIII - deliberar sobre os pareceres jurídicos proferidos pelos Procuradores, Assessores e Assistentes Jurídicos;
- XXIV - autorizar em casos excepcionais e mediante justificativa, com a aprovação do Prefeito, a contratação de advogado para representar o Município de Mossoró fora de seu território;
- XXV - formular, de ofício ou por provocação dos Procuradores do Município, Súmula Administrativa, que, após aprovada pelo Prefeito, terá eficácia normativa vinculante para toda a Administração Municipal.

§ 1º - O Procurador Geral do Município terá à sua disposição um Chefe de Gabinete e Assistentes Jurídicos que serão nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Caso o Procurador Geral discorde de parecer proferido pelos Procuradores do Município, cabe ao mesmo lavrar nova manifestação, ou designar tal atribuição a outro Procurador, que, aprovada, terá status de posição definitiva da Procuradoria Geral do Município acerca do tema em discussão.

Art. 8º - Poderá ser nomeado em comissão, pelo Prefeito, um Procurador-Geral Adjunto dentre advogados com pelo menos 5 (cinco) anos de prática forense e 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único.

Art. 10 - ...

XV - providenciar a realização de trabalhos de secretariado, especialmente a organização do ambiente de trabalho, o preparo de correspondência e o arquivamento de documentos diversos do Gabinete do Procurador Geral;

**SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Art. 10-A - Compete à Assistência Jurídica:

- I - auxiliar diretamente o Procurador Geral no desempenho de suas funções administrativas e judiciais;
  - II - preparar e elaborar minutas, estudos, relatórios e pareceres especiais;
  - III - observado o art. 16, desempenhar as funções de competência advogada;
- Parágrafo único. Os Assistentes Jurídicos serão nomeados, em comissão, dentre bacharéis em Direito.

Art. 11 - Os Órgãos de Execução Programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas, judiciais ou administrativas, observadas as competências do Procurador Geral.

Art. 12 - Órgãos de Execução Programática terão um Procurador-Chefe, diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município e livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, ou por Procuradores do Município efetivos.

Parágrafo único - Nos casos de ausências ou impedimentos os Procuradores-Chefes serão substituídos pelo Procurador mais antigo da respectiva Procuradoria, de acordo com os critérios do art. 29 desta Lei.

Art. 13 - São atribuições dos Procuradores-Chefes:

- I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria respectiva;
- II - atribuir encargos específicos compatíveis com suas funções aos Procuradores do Município e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licenças e impedimentos;
- III - baixar normas sobre serviços internos, observada a competência do Procurador Geral;
- IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;
- V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à Procuradoria respectiva;

- VI - estabelecer critérios da distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;
- VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;
- VIII - receber intimações e atentar às publicações de decisões e despachos que tenham reflexos jurídicos para o Município de Mossoró;
- IX - orientar os órgãos do Município quanto ao fiel cumprimento de decisões judiciais, assim que clientes ou intimados.
- X - exercer outras atribuições conferidas pelo Procurador Geral.

**SEÇÃO I DA PROCURADORIA JUDICIAL**

Art. 14 - Compete à Procuradoria Judicial:

- I - patrocinar judicialmente os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 4º, I, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outras Procuradorias;
- II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem como contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e fundacional, observado a competência do Procurador Geral, e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;
- III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra Secretários do Município e demais autoridades municipais que sejam apontadas como coatoras, ressalvadas as hipóteses de competência de outras Procuradorias e do Procurador Geral;
- IV - acompanhar os processos de usucapião para os quais o Município de Mossoró seja citado;
- V - executar ou cobrar judicialmente honorários advocatícios em favor da Procuradoria Geral do Município, nas causas de sua competência;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

**SEÇÃO II DA PROCURADORIA FISCAL**

Art. 14-A - Compete à Procuradoria Fiscal:

- I - patrocinar judicialmente os interesses do Município nas causas relativas à dívida tributária, especialmente a execução fiscal da dívida ativa tributária;
- II - promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;
- III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados em face do Secretário Municipal de Tributação, do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais ou de qualquer outra autoridade Municipal, desde que envolva matéria concernente ao Direito Tributário;
- IV - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;
- V - emitir pareceres sobre material fiscal;

- VIII - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;
- IX - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;
- X - ingressar em Juízo com cumprimento de sentença nas ações judiciais que versem sobre matéria tributária em que forem arbitrados honorários advocatícios em favor da Procuradoria Geral do Município;
- XI - atuar nos processos administrativos perante os órgãos administrativos de jurisdição tributária do Município, do Estado ou da União.
- XII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 14-B - Caso o Procurador do Município verifique que o crédito tributário constante em Certidão da Dívida Ativa ainda não executada encontra-se prescrito, deverá ele remeter os respectivos documentos ao Procurador-Geral, juntamente com as razões de seu convencimento.

§ 1º - Se o Procurador-Geral verificar a efetiva prescrição dos créditos remeterá a Certidão da Dívida Ativa à Secretaria de Tributação, determinando a sua imediata baixa do sistema e conseqüente arquivamento.

§ 2º - Caso o Procurador-Geral entenda que os créditos tributários não se encontram prescritos, poderá ingressar desde logo com a respectiva execução fiscal ou determinar à Procuradoria Fiscal que a faça.

**SEÇÃO III DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Art. 15 - Compete à Procuradoria Administrativa:

- I - acompanhar os processos que tramitam nos Tribunais de Contas, cujo interessado seja o Município de Mossoró e, enquanto nessa condição, Autoridade Municipal;
  - II - promover a defesa e proteção extrajudicial do patrimônio municipal;
  - III - organizar, propor e acompanhar as ações e os processos de desapropriação;
  - IV - funcionar extrajudicialmente em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;
  - V - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;
  - VI - proferir parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;
  - VII - promover a proteção e defesa judicial do meio ambiente;
  - VIII - promover a proteção e defesa judicial da ordem urbanística e do trânsito;
  - IX - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;
  - X - proferir parecer em todos os processos licitatórios, desde a análise das Minutas do Edital e do Contrato, até o procedimento de dispensa e inexigibilidade da licitação;
  - XI - proferir parecer em processos administrativos sobre assuntos relativos direitos e deveres previstos na lei complementar n. 29, de 26 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró e das fundações públicas - Estatuto do Servidor Municipal;
  - XII - atuar em processos de competência dos órgãos da Justiça do Trabalho;
  - XIII - atuar em processos administrativos de competência dos órgãos dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, ou os que os substitua;
  - XIV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.
- Parágrafo único. As atividades não-judiciais de competência da Procuradoria



Administrativa poderão, a critério do Procurador Geral, ser cometidas à Assessoria Jurídica e, se avocadas, à Assistência Jurídica.

**CAPÍTULO VII DA PROCURADORIA DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 16 – Compete à Procuradoria da Defesa do Consumidor (PROCON):  
I – promover, judicialmente, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas a título coletivo, nos casos previstos no Código de Defesa do Consumidor (lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990);

II – exercer as funções de Órgão Municipal de Defesa do Consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor (lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), inclusive com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

§1º. Regulamento definirá a estrutura, o regimento interno, a composição e a forma de atuação da Procuradoria da Defesa do Consumidor e de seus Fiscais, inclusive quanto ao processamento das reclamações e exercício do poder de polícia.

§2º. A Procuradoria da Defesa do Consumidor terá à sua disposição Fiscais para exercício das funções de fiscalização e de poder de polícia que trata o art. 55 a 60 da lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§3º. Os Fiscais da PROCON trabalharão em regime de colaboração com a Vigilância Sanitária.

**CAPÍTULO VIII DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 17 – Compete à Assessoria Jurídica:

I – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídicas e, precipuamente, emitir parecer e responder às consultas jurídicas formuladas pelos titulares Secretários Municipais;

II – fazer valer o entendimento jurídico da Procuradoria-Geral do Município junto às Secretarias que labutam;

III – fiscalizar a legalidade dos atos praticados na repartição que officiam, inclusive recomendando a adoção de medidas administrativas que devam ser aplicadas ex officio;

IV – opinar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a forma em que deve se efetivar o cumprimento das decisões judiciais cujo cumprimento dependa da iniciativa da Secretaria que assessore, salvo se menor prazo for assinaladas na decisão; e

V – exercer outras atribuições inerentes à função que ocupam, determinadas pelo Procurador Geral.

§1º. Funcionarão Assessores Jurídicos nos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Tributação;
- II - Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas;
- III - Secretaria da Cidadania;
- IV - Secretaria dos Serviços Urbanos, Trânsito e Transporte;
- V - Gerência do Desenvolvimento Urbanístico;
- VI - Gerência da Gestão Ambiental

§2º. O Procurador Geral poderá remanejar, relatar ou designar Assessores Jurídicos para outros órgãos.

Art. 21 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, e acessíveis a bacharéis em Direito, de reputação ilibada, com pelo menos 02 (dois) anos de prática forense e em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor Jurídico serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, e são acessíveis a bacharéis em Direito, de reputação ilibada, com pelo menos 01 (um) ano de prática forense e em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Art. 22 - A Comissão do Concurso será presidida pelo Procurador Geral do Município.

§1º. Integrarão a Comissão do Concurso dois Procuradores do Município efetivos, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Sub-Secção de Mossoró/RN, por ela indicada, e um servidor público lotado na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

§2º. Os membros da Comissão do Concurso serão nomeados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 23 – Regulamento específico, aprovado pelo Procurador Geral, disporá

sobre normas de realização do concurso e especificará a forma de comprovação dos requisitos de acesso aos cargos de Procurador do Município e de Assessor Jurídico.

Art. 27 - As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão aos critérios de merecimento e antiguidade, conforme disposto na Lei Complementar nº 29/2008 (Regime Jurídico Único), e nos termos desta Lei Complementar.

Art. 31 - As promoções serão realizadas por ato do Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas. A promoção por antiguidade far-se-á na forma do caput do art. 28 da Lei Complementar n. 29/2008.

Art. 35. Além do vencimento, estipulado no Anexo II, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, o anuênio por tempo de serviço e os honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada no Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994.

§ 1º - Os honorários advocatícios referidos no caput deste artigo serão creditados em conta corrente aberta com esse fim específico e serão rateados igualmente entre todos os Procuradores, inclusive o Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto e os Procuradores Chefes de cada Procuradoria.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas fará o rateio dos honorários dentre seus beneficiários no mês seguinte ao do depósito na conta de que trata o §1º, discriminado tal importância no respectivo contracheque.

§3º - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, no prazo consignado para encaminhamento das informações de gestão de pessoal, os dados sobre depósitos de honorários, conforme lhe forem fornecidas pela Secretaria do Planejamento, Orçamento e Finanças.

Art. 36 – Poderão, por lei complementar, serem criadas gratificações gerais ou específicas, pelo exercício de atividades de Procurador do Município e de Assessor Jurídico.

Parágrafo Único - As gratificações tratadas no caput serão devidas unicamente aos Procuradores do Município e Assessores Jurídicos em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município.

Art. 37 - O anuênio por tempo de serviço, devido nos termos da lei Complementar nº 29/2008 (Regime Jurídico Único), será calculado sobre o salário-base e a gratificação de que trata o art. 36, incluindo-se na base de cálculo para incidência de demais vantagens, inclusive aposentadoria.

Art. 2º - A seção III do Capítulo VI do Título I passa a ser denominado Capítulo IX.

Art. 3º - Os Anexos da Lei Complementar n. 19, de 2007, passa a vigorar com a redação dada pelos Anexos desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os servidores no exercício das funções de Procurador do Município, antes do advento da lei complementar n. 19, de 2007, poderão optar pela integração na carreira de Assessor Jurídico, devendo manifestar esta opção em até 30 dias após a publicação desta lei complementar.

Art. 5º - Os servidores de que trata esta lei complementar estão submetidos à lei complementar n. 29, de 2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores.

Art. 6º - Os servidores atualmente lotados ou em exercício na Gerência Executiva do Desenvolvimento Social vinculado ao Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon de Mossoró, de que trata a lei municipal n. 913, de 19 de outubro de 1994, passam para a Procuradoria Geral do Município, com lotação e exercício na Procuradoria de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município de 2009 e seguintes, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 27 de fevereiro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

**ANEXO I DOS CARGOS QUANTIDADE**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	DGS
1	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	DES-II
4	PROCURADOR-CHEFE	PCP
6	ASSISTENTE JURÍDICO	ASSIJ
10	ASSESSOR JURÍDICO	ASSEJ
2	PROCURADOR DO MUNICÍPIO FISCAL DA PROCON	PRM
1	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL	FPDC
1	CHEFE DE SETOR DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE	CFD
4	AGENTE ADMINISTRATIVO	AAD

**ANEXO II DA REMUNERAÇÃO**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	SALÁRIO-BASE
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	DGS	R\$ 7.435,00
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	DES-II	R\$ 6.000,00
PROCURADOR-CHEFE	PCP	R\$ 2.500,00
ASSISTENTE JURÍDICO	ASSIJ	R\$ 1.950,00
ASSESSOR JURÍDICO	ASSEJ	R\$ 1.950,00
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	PRM	R\$ 4.000,00
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL	CGPGM	R\$ 1.150,00
CHEFE DE SETOR DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE	CFD	R\$ 900,00
FISCAL DO PROCON	FPDC	R\$ 1.150,00



PORTARIA Nº 388/2011-GP-RH

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 26 inciso VII, alínea "a", 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno,

Resolve:

Art. 1º - Nomear o servidor JOSENILDO FREIRE DA SILVA, para ocupar o cargo de ASSPLEN, do quadro de pessoal deste Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2011.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

MOSSORO-RN, 13 de abril de 2011.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR  
Presidente

PORTARIA Nº 389/2011-GP-RH

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 26 inciso VII, alínea "a", 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno,

Resolve:

Art. 1º - Nomear a servidora ANA MARIA BENEDITO, para ocupar o cargo de ASSPLEN, do quadro de pessoal deste Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2011.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

MOSSORO-RN, 13 de abril de 2011.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR  
Presidente

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 25 DE MAIO DE 2011

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 19/2007 - Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município -, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar Municipal nº 19/2007 - Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 36-A - Será devido aos Procuradores do Município efetivos adicional de titulação, nos seguintes termos:

I - 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento base em razão da conclusão de curso de especialização;

II - 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base em razão da conclusão de curso de mestrado;

III - 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento base em razão da conclusão de curso de doutorado.

Parágrafo Único - A comprovação dos títulos a que se refere este artigo será feita através de cópia do respectivo certificado ou documento equivalente emitido por Instituição de Ensino responsável pelo curso, devidamente reconhecido pelo órgão competente do Ministério da Educação.

Art. 36-B - Sendo um Procurador do Município de carreira nomeado para o exercício de algum dos cargos em comissão previstos nesta Lei Complementar, ser-lhe-á devida, a título de adicional, a remuneração prevista para o respectivo cargo em comissão.

Art. 2º - O anexo II e a tabela I do anexo III da Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 2007, alterados pela Lei Complementar n. 30, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de maio de 2011, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 25 de maio de 2011.

MÁRIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita

ANEXO II - DA REMUNERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	SALÁRIO-BASE
Procurador-Geral do Município	DGS	R\$ 7.435,00
Procurador-Geral Adjunto	DES II	R\$ 6.000,00
Procurador-Chefe	PCP	R\$ 3.000,00
Assistente Jurídico	ASSIJ	R\$ 1.950,00
Assessor Jurídico	ASSEJ	R\$ 1.950,00
Procurador do Município	PRM	R\$ 6.000,00
Fiscal do Procon	FPDC	R\$ 1.150,00
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral	SED	R\$ 1.150,00
Chefe de Setor da Unidade de Registro e Controle	CFD	R\$ 900,00

ANEXO III - DAS CARREIRAS

TABELA 1 - PROCURADOR DO MUNICÍPIO

TEMPO DE SERVIÇO	CLASSES	VENCIMENTO-BASE
ATE 3 ANOS	I	R\$ 6.000,00
DE 3 A 5 ANOS	II	R\$ 6.300,00
DE 5 A 7 ANOS	III	R\$ 6.615,00
DE 7 A 9 ANOS	IV	R\$ 6.945,75
DE 9 A 11 ANOS	V	R\$ 7.293,03
DE 11 A 13 ANOS	VI	R\$ 7.657,68
DE 13 A 15 ANOS	VII	R\$ 8.040,57
DE 15 A 17 ANOS	VIII	R\$ 8.442,60
DE 17 A 19 ANOS	IX	R\$ 8.864,73
DE 19 A 21 ANOS	X	R\$ 9.307,96
DE 21 A 23 ANOS	XI	R\$ 9.773,36
DE 23 A 25 ANOS	XII	R\$ 10.262,03
DE 25 A 27 ANOS	XIII	R\$ 10.775,13
DE 27 A 29 ANOS	XIV	R\$ 11.313,89

LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 25 DE MAIO DE 2011.



PREFEITO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 195,  
DE 26 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró e o Estatuto dos Procuradores do Município, e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo do previsto na Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, é instituição de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública municipal, com nível hierárquico de Secretaria Municipal, a que compete, com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial do Município de Mossoró, bem como as funções de consultoria jurídica dos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município, dentre outras:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, promovendo a defesa de seus interesses nas causas em que for autor, réu, terceiro interveniente ou, por qualquer forma interessado;
- II - analisar a redação de projetos de leis, vetos, justificativas, atos normativos, editais, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros documentos similares;
- III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades municipais forem apontadas como autoridades coatoras;
- IV - exercer as funções de consultoria jurídica dos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município;
- V - realizar o controle de legalidade dos atos da Administração Pública direta e indireta do Município;
- VI - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;
- VII - promover a unificação da jurisprudência administrativa do município;
- VIII - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes, o aperfeiçoamento das práticas administrativas e a proteção do patrimônio do Município;
- IX - realizar a inscrição, o controle de legalidade e a cobrança da dívida ativa do Município;
- X - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;
- XI - promover a cobrança administrativa e judicial dos créditos e direitos inscritos na dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- XII - representar os interesses do Município junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, na Junta Administrativa de Recursos de Infrações - Jari e em Órgãos de julgamento de recursos relativos a processos ambientais, urbanísticos e das relações de consumo, conforme regulamentação em lei que instituir o respectivo Colegiado;
- XIII - emitir parecer na fase recursal de processos licitatórios;
- XIV - atuar nos processos de desapropriação, alienação, aquisição, permissão ou concessão de uso e locação de imóveis pertencentes ao Município;
- XV - representar os interesses da administração pública municipal perante o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado;
- XVI - manejar as medidas judiciais e administrativas cabíveis visando a proteção do meio ambiente, do patrimônio histórico, artístico-cultural e turístico, das finanças públicas municipais e do consumidor, no âmbito de sua competência;
- XVII - prestar assistência jurídica aos servidores públicos municipais por atos decorrentes de suas funções e tipificados como ilícitos civis e penais, quando não houver conflito com o interesse do ente público;
- XVIII - praticar atos próprios de gestão, administrar os fundos vinculados a Procuradoria-Geral do Município, expedindo os competentes demonstrativos, adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- XIX - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais entes federativos que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;
- XX - manter estágio de estudantes, na forma da legislação pertinente;



XXI - desenvolver outras atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos de Direção Superior:

- a) Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;
- b) Procuradoria-Geral do Município;
- c) Procuradoria-Geral Adjunta do Município;
- d) d) Corregedoria da Procuradoria Geral do Município.

II - Órgãos de Assessoramento:

- a) Gabinete do Procurador-Geral do Município;
- b) Assessoria Técnica.

III - Órgãos de Execução:

- a) Procuradoria do Contencioso Judicial;
- b) Procuradoria do Trabalho;
- c) Procuradoria da Saúde;
- d) Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa;
- e) Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental;
- f) Procuradoria Administrativa e Autárquica;
- g) Procuradoria Consultiva.

IV - Órgãos Instrumentais:

- a) Divisão de Administração;
- b) Divisão de Protocolo e Distribuição;
- c) Divisão de Contabilidade;
- d) Divisão de Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Município;
- e) Divisão de Arrecadação e Cobrança.

## CAPÍTULO III

### DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

#### Seção I

Do Conselho Superior Da Procuradoria Geral Do Município

Art. 4º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, órgão técnico e normativo de deliberação superior, é constituído de cinco membros, sendo:

I - Membros Natos:

- a) Procurador-Geral do Município;
- b) Procurador-Geral Adjunto do Município.

II - dois membros nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município;

III - um membro nomeado pelo Prefeito Municipal para um mandato de dois anos, dentre os Procuradores-Chefe.

Parágrafo único. Para cada membro a que se refere os incisos II e III deste artigo, haverá um suplente, que substituirá o titular em suas faltas, ausências e impedimentos e complementará o mandato, em caso de vacância.

Art. 5º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Município ou pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As disposições do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município:

- I - aprovar o seu regimento interno;
- II - deliberar sobre a oportunidade de realização do concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município e decidir sobre as inscrições, programas e normas regulamentadoras;
- III - constituir a comissão e aprovar edital do concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;
- IV - confirmar, ou não, na carreira, após estágio probatório, os Procuradores do Município;
- V - propor ao Prefeito Municipal, quando for o caso, a exoneração de Procuradores do Município, em estágio probatório;



VI - deliberar sobre matérias de interesse da Procuradoria-Geral do Município;

VII - analisar as reclamações apresentadas por procuradores do município, quando relacionadas com assuntos inerentes ao exercício de suas atribuições;

VIII - dirimir os conflitos de atribuições entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Município, quando suscitadas por Procuradores do Município;

IX - exercer o poder ético-disciplinar relativamente aos membros da Procuradoria Geral do Município;

X - opinar sobre medidas de caráter administrativo de interesse da Procuradoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador-Geral;

XI - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador-Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria-Geral;

XII - sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador-Geral, a aprovação de súmula administrativa para promover a uniformização do entendimento das leis aplicáveis à Administração Municipal;

XIII - aprovar ato normativo disciplinando os casos de dispensa de propositura de ações ou de interposição de recursos e respostas judiciais;

XIV - referendar a justificativa para contratação de advogados particulares, que atuarão em defesa dos interesses do Município, em situações excepcionais e específicas;

XV - regulamentar a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

XVI - editar portarias e resoluções, no âmbito de sua competência.

#### Seção II

##### Do Procurador-Geral

Art. 7º A Procuradoria-Geral do Município tem como titular o Procurador-Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com comprovado saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, cinco anos de prática jurídica e trinta anos de idade, ou entre procuradores efetivos do Município de Mossoró, cabendo-lhe:

I - orientar, coordenar e supervisionar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - avocar a representação do Município em juízo ou fora dele, em qualquer juízo ou instância, nos casos em que entender conveniente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição a outro Procurador do Município, as citações, intimações e notificações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que este seja parte interessada;

IV - transacionar, firmar acordo e termo de compromisso, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - sugerir ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo local;

VI - delegar atribuições ao Procurador Geral Adjunto e aos Procuradores do Município;

VII - expedir instruções e providimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

VIII - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

IX - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal para prestarem serviços junto à Procuradoria-Geral;

X - presidir o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposições ou defesas de ações ou feitos;

XII - dispor sobre a lotação do pessoal da Procuradoria-Geral do Município;

XIII - conceder licenças, férias, direitos e vantagens, na forma da lei, aos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

XIV - instaurar, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, processos disciplinares referentes às infrações cometidas por Procuradores Municipais e por servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

XV - elaborar anualmente o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, dando conhecimento ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município;

XVI - elaborar a proposta orçamentária e financeira da Procuradoria-Geral do Município;

XVII - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, submetendo à sua deliberação os assuntos de maior complexidade e interesse institucional;

XVIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;

XIX - presidir a comissão de concurso para ingresso na carreira de procurador do município, podendo tal atribuição ser delegada a procurador municipal;

XX - sugerir ao Conselho Superior a elaboração de súmula administrativa para promover a uniformização do entendimento das leis aplicáveis à Administração Pública municipal;

XXI - sugerir ao Conselho Superior da Procuradoria do Município a aprovação de ato normativo disciplinando os casos de dispensa de propositura de ações, de interposição de recursos e de outras medidas e incidentes processuais;

XXII - presidir o Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Mossoró – Fundem;

XXIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo substituído, nos casos de ausência ou impedimento, pelo Procurador-Geral Adjunto.

#### Seção III

##### Do Procurador-Geral Adjunto

Art. 8º O Procurador-Geral Adjunto será nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com comprovado saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, cinco anos de prática jurídica e trinta anos de idade ou entre procuradores efetivos do Município de Mossoró, incumbindo-lhe:



- I - substituir o Procurador-Geral do Município, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;
- II - planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador-Geral do Município, as atividades dos Órgãos da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral;
- III - exercer as demais atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

#### Seção IV

##### Da Corregedoria Da Procuradoria Geral Do Município

Art. 9º A Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município é órgão de ouvidoria, orientação, supervisão e inspeção permanente da conduta ético-profissional e controle direto das atividades funcionais dos Procuradores do Município e dos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município.

Art. 10 A Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município será ocupada por Procurador do quadro da carreira da Procuradoria do Município, nomeado pelo Prefeito, com comprovado saber jurídico, exemplar comportamento ético e desde que não tenha recebido sanções disciplinares nos últimos cinco anos.

Art. 11 Compete à Corregedoria da Procuradoria Geral do Município:

I - ouvir, dos administrados e das autoridades públicas em geral, quaisquer reclamações sobre abusos, irregularidades ou ineficiências a respeito dos serviços prestados diretamente ao público pelos Procuradores do Município e servidores da Procuradoria-Geral do Município;

II - avaliar diretamente o desempenho funcional e a forma de condução dos trabalhos dos Procuradores do Município e dos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

III - analisar os relatórios remetidos, adotando, de imediato, as providências que se fizerem necessárias;

IV - realizar visitas periódicas aos órgãos da administração direta e indireta do Município, Juízos Estaduais e Federais onde tramitem feitos do interesse da Fazenda Pública Municipal, para fins de inspeção e correção das atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município;

V - examinar, permanentemente, o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município e os órgãos jurídicos a ela vinculados, sugerindo o que for necessário à racionalização dos serviços;

VI - instaurar, de ofício, procedimentos administrativos de averiguação contra Procuradores do Município e servidores da Procuradoria-Geral do Município;

VII - determinar, em ato ou provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VIII - comunicar ao Procurador-Geral do Município os fatos relevantes apurados no exercício de sua competência;

IX - requisitar aos órgãos da Procuradoria-Geral do Município os documentos necessários à sua avaliação e correção;

X - ter integral acesso às dependências e aos documentos públicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Município;

XI - atuar no controle da disciplina devida e manter a fiscalização da assiduidade, da pontualidade e da eficiência dos trabalhos realizados, adotando ou sugerindo as medidas cabíveis;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, no âmbito de sua competência;

XIII - apresentar, a cada ano ou sempre que necessário, ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, o relatório das atividades da Corregedoria, sugerindo as medidas e as providências que julgar necessárias;

XIV - acompanhar o estágio probatório do Procurador do Município;

XV - fiscalizar as atividades dos estagiários da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 12 A Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município contará com a Câmara de Ética e de Disciplina, órgão colegiado de assessoramento à Corregedoria, organizada e disciplinada em regimento próprio, presidida pelo Corregedor e composta por mais dois servidores efetivos lotados na Procuradoria-Geral do Município, designados pelo Procurador Geral do Município, e com a função de instruir, recomendar providências e sugerir soluções para os processos administrativos de averiguação de conduta referentes às questões de ética no exercício da função pública e nas questões de disciplina que envolvam os integrantes da Procuradoria-Geral do Município, sugerindo à Corregedoria a solução adequada.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

#### Seção I

##### Do Gabinete Do Procurador-Geral

Art. 13 O gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por servidor nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe:

I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral do Município;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;

III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondência, cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;

V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deve comparecer;

VI - atender as partes que pretendam contato com o Procurador Geral;

VII - coordenar e controlar as atividades do gabinete do Procurador Geral;

VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;

IX - despachar com o Procurador Geral;

X - encaminhar aos órgãos da procuradoria os processos de sua respectiva competência, após despachos do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;

XI - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.





## Da Assessoria Técnica

Art. 14 A Assessoria Técnica presta o assessoramento e o apoio técnico à Procuradoria-Geral do Município, competindo-lhe:

- I - organizar e produzir as informações solicitadas;
- II - examinar e opinar em processos que lhe forem distribuídos;
- III - preparar estudos, pareceres e minutas, bem como colher dados, informações e subsídios, interna e externamente, em apoio às atividades da Procuradoria-Geral do Município;
- IV - exercer outras atividades que forem determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 15 A Assessoria Técnica é composta de dez Analistas de Procuradoria, aprovados em concurso público, de provas e títulos, sendo oito na área de Direito e dois na área de Contabilidade.

Parágrafo único. As remunerações, atribuições e requisitos dos cargos estão previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V

## DOS ÓRGÃOS INSTRUMENTAIS

## Seção I

## Da Divisão De Administração E Finanças

Art. 16 Compete à Divisão de Administração e Finanças:

- I - executar as atividades de secretaria administrativa da Procuradoria-Geral do Município;
- II - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos administrativos a ela integrados;
- III - zelar pelo patrimônio da Procuradoria-Geral do Município, e em especial:
  - a) adquirir, receber, guardar e distribuir o material;
  - b) tomar, registrar e conservar o patrimônio móvel e as instalações físicas, bem como sugerir a sua alienação;
  - c) realizar pesquisa mercadológica dos bens e serviços a serem licitados;
  - d) manter registro e arquivo dos contratos, convênios e obrigações de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município;
  - e) sugerir, na área de sua competência, as medidas de modernização institucional;
  - f) gerenciar as atividades de serviços gerais, quais sejam, os serviços de segurança, limpeza e copa, comunicações, reprodução de documentos e transporte.
- IV - elaborar a programação financeiro-orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, bem como as normas e diretrizes administrativas para tal consecução, devendo igualmente:
  - a) acompanhar e controlar a execução orçamentário-financeira;
  - b) apropriar, analisar e controlar custos;
  - c) empenhar, liquidar e pagar as despesas da respectiva unidade orçamentária;
  - d) promover o registro de atos orçamentários e financeiros, consignações e depósitos;
  - e) manter atualizadas as informações sobre a posição dos saldos orçamentários e financeiros;
  - f) controlar o cronograma de desembolso, tendo em vista as dotações consignadas no Orçamento-Geral do Município e os repasses efetuados pelos órgãos competentes;
  - g) elaborar os balancetes e prestações de contas a serem encaminhados aos órgãos de controle interno e externo;
  - h) desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 17 A Divisão de Administração, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Município, será chefiada por servidor nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

## Seção II

## Da Divisão De Protocolo E Distribuição

Art. 18 Compete à Divisão de Protocolo e Distribuição:

- I - receber as correspondências endereçadas à Procuradoria-Geral do Município e distribuí-las aos respectivos órgãos e Procuradores destinatários;
- II - o protocolo-geral e ainda os serviços de arquivos setoriais e geral;
- III - executar e supervisionar as atividades referentes ao registro e controle processual;
- IV - os serviços inerentes a publicações e divulgações dos atos administrativos de interesse da Procuradoria-Geral do Município;
- V - os serviços referentes ao procedimento da distribuição dos processos judiciais e administrativos entre os órgãos e os Procuradores do Município, bem como os trabalhos decorrentes da movimentação processual;
- VI - desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 19 A Divisão de Protocolo e Distribuição, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Município, será chefiada por servidor nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

## Seção III

## Da Divisão De Contabilidade

Art. 20 Compete à Divisão de Contabilidade:

: cálculos judiciais e auditorias contábeis submetidos ao seu exame;



II - conferir os cálculos e planilhas de custas judiciais e extrajudiciais submetidos ao seu exame;

III - conferir índices de reajustes ou de atualização aplicados nos processos;

IV - realizar os serviços de estatística da Procuradoria-Geral do Município;

V - desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 21 A Divisão de Contabilidade, diretamente vinculada ao Procurador Geral do Município, será chefiada por servidor nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

#### Seção IV

Da Divisão De Cadastro Do Patrimônio Imobiliário do Município

Art. 22 Compete à Divisão de Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Município:

I - inventariar, classificar, registrar e manter atualizado o cadastro dos bens imobiliários pertencentes ao Município;

II - organizar e manter atualizado o arquivo de plantas e os títulos de domínios dos bens imobiliários;

III - zelar pela efetivação da matrícula e registro dos imóveis do Município perante o respectivo Cartório de Registro competente;

IV - elaborar, semestralmente, demonstrativo contábil do patrimônio imobiliário;

V - organizar, controlar e acompanhar a evolução da legislação sobre bens imóveis;

VI - articular-se com os Cartórios do Registro de Imóveis visando a permanente atualização do cadastro dos bens imóveis do Município;

VII - articular-se com as unidades patrimoniais dos órgãos da Administração Pública visando a permanente atualização do cadastro imobiliário do Município;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 23 A Divisão de Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Município, diretamente vinculada à Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental, será chefiada por servidor nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

#### Seção V

Da Divisão De Arrecadação E Cobrança

Art. 24 Compete à Divisão de Arrecadação e Cobrança:

I - auxiliar a Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa a administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Município;

II - auxiliar a Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa a apurar a liquidez e certeza dos créditos da Fazenda Pública municipal, inscrevendo e controlando a Dívida Ativa, tributária ou não;

III - prestar apoio à Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa nos atos de cobrança extrajudicial e judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, do município;

IV - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo, designadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa.

§ 1º Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Procuradoria-Geral do Município, devendo ser atendidos todos os requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional - CTN e pela legislação tributária municipal que não contrarie dispositivos desta lei complementar.

§ 2º No ato de inscrição do débito na Dívida Ativa do Município ou na prática de atos de cobrança extrajudicial exercidos pela Procuradoria-Geral do Município, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total atualizado da dívida, a título de honorários advocatícios.

Art. 25 A Divisão de Arrecadação e Cobrança, diretamente vinculada à Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, será chefiada por servidor nomeado, por cargo de provimento em comissão, pelo Prefeito Municipal e terá sua organização e funcionamento definidos em portaria de competência do Procurador-Geral, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Servidores efetivos vinculados a outras secretarias municipais poderão ser removidos para exercerem suas atividades junto à Divisão de Arrecadação e Cobrança, sem prejuízo das vantagens inerentes aos seus respectivos cargos.

### CAPÍTULO V

#### DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 26 Os Órgãos de Execução, diretamente subordinados ao Procurador-Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas, judiciais e administrativas atribuídas à Procuradoria Geral do Município, no limite de suas competências e na forma do previsto nesta Lei.

Art. 27 Os Órgãos de Execução terão um Procurador-Chefe, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município, nomeado, por cargo de provimento em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos dois anos de inscrição na OAB e de efetivo exercício da profissão, de notório saber jurídico e reputação ilibada, ou entre procuradores efetivos do Município de Mossoró, cabendo-lhes:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria respectiva;

II - atribuir encargos específicos compatíveis com suas funções aos Procuradores do Município e propor ao Procurador-Geral a designação de substitutos em suas férias, licenças e impedimentos;

III - editar normas sobre serviços internos, observada a competência do Procurador Geral;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador-Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos jurídicos afetos à Procuradoria respectiva;

VI - estabelecer critérios da distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria respectiva;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador-Geral, relatório das atividades da Procuradoria respectiva;

VIII - orientar os órgãos do Município quanto ao fiel cumprimento de decisões judiciais, assim que cientes ou intimados.

outras atribuições conferidas pelo Procurador-Geral.



Parágrafo único. Nos casos de impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários, os Procuradores-Chefes serão substituídos pelo Procurador mais antigo da respectiva Procuradoria.

#### Seção I

##### Da Procuradoria Do Contencioso Judicial

Art. 28 A Procuradoria do Contencioso Judicial tem a finalidade de defender o Município, em todo e qualquer procedimento, ressalvada a competência privativa dos demais órgãos de execução, cabendo-lhe especialmente:

- I - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa do Município nos feitos das justiças comum e especializadas;
- II - minutar as informações nos mandados de segurança e promover a defesa do Município e das autoridades impetradas nos respectivos processos;
- III - intervir nas ações populares, como assistente litisconsorcial, na posição processual em que couber, quando o justificar o interesse do Município;
- IV - propor ações regressivas contra funcionários de qualquer categoria, declarados culpados, por haverem causado lesões a terceiros, e que a Fazenda Pública seja condenada a reparar;
- V - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos às matérias de sua competência;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

#### Seção II

##### Da Procuradoria Do Trabalho

Art. 29 Compete à Procuradoria do Trabalho:

- I - atuar em processos de competência dos órgãos da Justiça do Trabalho;
- II - atuar em processos de competência da Justiça Comum Estadual e Federal, relacionados a direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nos planos de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais;
- III - emitir parecer sobre matérias jurídicas relacionadas aos direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e nos planos de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos municipais;
- IV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

#### Seção III

##### Da Procuradoria Da Saúde

Art. 30 Compete à Procuradoria da Saúde:

- I - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa dos interesses do Município, em assuntos relacionados com a área da saúde;
- II - minutar as informações nos mandados de segurança, em assuntos relacionados com a área da saúde;
- III - emitir parecer em processos administrativos na área da saúde municipal;
- IV - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

#### Seção IV

##### Da Procuradoria Fiscal E Da Dívida Ativa

Art. 31 Compete à Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa:

- I - administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Município;
- II - realizar a inscrição de devedores na Dívida Ativa do Município, seja por débitos de natureza tributária ou não;
- III - realizar o protesto de documentos representativos da Dívida Ativa e/ou proceder à inscrição de devedores nos cadastros de restrição ao crédito;
- IV - apurar a liquidez, exigibilidade e certeza do crédito tributário e não tributário;
- V - promover a cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;
- VI - promover, diretamente, junto a qualquer órgão da Administração direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou, ainda, a qualquer das pessoas enumeradas no art. 197 da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, diligências para localização de devedores da Fazenda Pública Municipal e apuração de bens penhoráveis;
- VII - emitir pareceres sobre questões atinentes à matéria fiscal;
- VIII - atuar nos processos administrativos perante os órgãos administrativos de jurisdição tributária do Município ou dos demais entes federativos;
- IX - preparar informações e acompanhar mandados de segurança impetrados em face do Secretário Municipal da Fazenda, do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais ou de qualquer outra autoridade Municipal, desde que envolva matéria relativa ao Direito Tributário;
- X - representar a Fazenda Pública Municipal em processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausente, doação, herança jacente e habilitação de herdeiros, requerendo, se for o caso, a respectiva abertura ou declaração;
- XI - ingressar em Juízo com cumprimento de sentença nas ações judiciais que versem sobre matéria tributária em que forem arbitrados honorários advocatícios em favor da Procuradoria-Geral do Município;
- XII - encaminhar à autoridade judiciária competente o procedimento administrativo relacionado à apuração de responsabilidade criminal, nos casos de indícios de crime contra a Ordem Tributária;



XIII - representar a Fazenda Pública Municipal perante o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais;

XIV - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;

XV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

#### Seção V

##### Procuradoria Do Patrimônio e Da Defesa Ambiental

Art. 32 Compete à Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental:

I - promover a defesa e a proteção, em juízo ou fora dele, em qualquer instância, dos bens públicos municipais de uso comum do povo e dos bens públicos municipais destinados a uso especial;

II - promover as ações judiciais necessárias à defesa da posse e propriedade do Município referentes a imóveis do seu patrimônio;

III - organizar e acompanhar, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

IV - minutar decretos de declaração de interesse social ou utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão, assim como os decretos autorizando o recebimento de doações com ou sem encargo;

V - executar amigável ou judicialmente a desapropriação decretada pelo Município e defendê-lo na retrocessão, assim como na indenização ou em qualquer outra forma relacionada com bens desapropriados direta ou indiretamente;

VI - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, e/ou compra e venda de bens imóveis do Município;

VII - intervir em todas as causas e processos judiciais ou procedimentos administrativos, relacionados com o patrimônio imobiliário do Município;

VIII - representar o Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais e patrimônio imobiliário municipal;

IX - acompanhar os processos de usucapião nos quais o Município de Mossoró seja citado ou intimado;

X - encaminhar ao órgão competente as certidões das escrituras e demais instrumentos relativos aos imóveis desapropriados, bem assim comunicar as mutações patrimoniais que ocorrerem;

XI - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo a imóvel do patrimônio municipal;

XII - prestar assessoramento em questões referentes à legislação ambiental;

XIII - opinar sobre matéria pertinente ao meio ambiente e promover as ações necessárias à sua preservação;

XIV - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em todas as demandas relacionadas à matéria ambiental;

XV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

#### Seção VI

##### DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E AUTÁRQUICA

Art. 33 Compete à Procuradoria Administrativa:

I - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa dos interesses do Município, em assuntos relacionados com licitações e contratos administrativos;

II - minutar as informações nos mandados de segurança, em assuntos relacionados com licitações e contratos administrativos;

III - examinar e emitir parecer prévio nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV - analisar e emitir parecer prévio nas minutas de edital e de contratos relativos às modalidades de licitação, quando solicitado pela secretaria competente;

V - emitir parecer em recursos administrativos interpostos em processos licitatórios ou contratação direta, quando solicitado pela secretaria competente;

VI - orientar as assessorias jurídicas, agentes e comissões de contratação dos órgãos da administração;

VII - examinar e emitir parecer prévio nos editais de concurso público;

VIII - analisar as minutas de convênios;

IX - atuar nos processos perante os Tribunais de Contas;

X - promover ações para ressarcimento de danos causados ao Erário municipal contra ordenadores de despesas que tiverem suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - atuar nos casos e processos judiciais relacionados à improbidade administrativa;

XII - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa dos interesses das autarquias e fundações municipais;

XIII - minutar as informações nos mandados de segurança, em assuntos relacionados com a competência das autarquias e fundações;

XIV - propor ações regressivas contra funcionários de autarquias e fundações municipais, declarados culpados, por haverem causado lesões a terceiros, e que o Município ou as autarquias e fundações sejam condenadas a reparar;

XV - emitir parecer sobre matérias jurídicas relacionadas com matérias afetas às atividades das autarquias e fundações municipais;

XVI - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em todas as demandas relacionadas à matéria tratada neste artigo;

XVII - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;



XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

#### Seção VII

Da Procuradoria Consultiva

Art. 34 Compete à Procuradoria Consultiva:

I - emitir parecer sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem de competência privativa do Procurador Geral ou indicada nesta Lei como de atribuição de outra procuradoria;

II - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;

III - sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica Municipal;

IV - sugerir a elaboração de súmulas para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal;

V - executar outras atividades correlatas;

VI - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Procurador-Geral.

§1º As consultas formuladas à Procuradoria-Geral do Município deverão ser acompanhadas dos autos.

§2º Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência.

§3º Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do chefe da Procuradoria respectiva ou do Procurador-Geral do Município.

#### CAPÍTULO VI

##### DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA E SUPERVISÃO TÉCNICA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Art. 35 Sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Município os órgãos, as assessorias e as unidades jurídicas da administração direta, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 36 Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, nos processos submetidos ao seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria, no caso analisado, deles só podendo discordar o Prefeito Municipal.

Art. 37 Poderá ser elaborada súmula administrativa dos pronunciamentos emitidos pela Procuradoria-Geral do Município, com o objetivo de uniformizar o entendimento das leis aplicáveis à administração municipal.

Parágrafo único. A súmula aprovada pelo Prefeito e publicada no Diário Oficial de Mossoró - DOM vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

Art. 38 Cabe ao Procurador-Geral do Município, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria do Município, expedir Recomendações dirigidas aos órgãos da administração direta e indireta, no sentido de que sejam alterados os seus respectivos pronunciamentos administrativos, visando adequá-los à jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e nos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Têm natureza vinculante e são de observância obrigatória as Recomendações expendidas pelo Procurador-Geral do Município com fundamento no caput deste artigo, delas só podendo discordar o Prefeito Municipal.

#### TÍTULO III

##### DO ESTATUTO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

##### DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

#### Seção I

Da Estrutura Da Carreira E Das Atribuições Dos Procuradores Do Município

Art. 39 A Carreira de Procurador do Município é estruturada funcionalmente em quatro classes e quatorze níveis, conforme Anexo II, e critérios de promoção e progressão indicados nesta Lei.

Art. 40 São atribuições do cargo de Procurador do Município:

I - defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do Município de Mossoró;

II - realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Município que lhes sejam submetidos;

III - participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;

IV - zelar pelos princípios e funções institucionais;

V - sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;

VI - representar o Município nas sociedades de economia mista, empresas públicas, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos, quando designado pelo Procurador-Geral do Município;

VII - denunciar agentes públicos ao Prefeito e ao Ministério Público, propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário municipal ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

VIII - exercer outras atividades inerentes à advocacia pública do Município.



§ 1º O Procurador do Município, no desempenho de suas atividades, poderá requisitar aos órgãos da administração municipal informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias.

§ 2º As requisições dos Procuradores do Município devem ser respondidas no prazo máximo de dez dias, exceto se um prazo menor for fixado, e terão prioridade sobre qualquer outra.

§ 3º O não atendimento das requisições, no prazo estabelecido, sujeitará o servidor a sanções administrativas e responsabilização civil, caso ocorra prejuízo ao município.

§ 4º O Procurador do Município terá o prazo máximo de quinze dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de dez dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º O Procurador do Município não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Município, salvo em casos de impedimento declarado ou suspeição justificada.

#### Seção II

##### Do Concurso Público

Art. 41 O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á, exclusivamente, na classe inicial da carreira, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Município, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º Verificada a existência das vagas, após a autorização do Prefeito do Município, o Procurador-Geral do Município convocará o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município para elaboração do Regulamento-Geral do Concurso.

§2º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município nomeará os membros da Comissão do Concurso.

§3º A Comissão do Concurso será presidida pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 42 A Comissão Organizadora do Concurso Público, presidida pelo Procurador-Geral do Município, observando as disposições contidas nesta Lei, elaborará o Edital do Concurso Público e dirigirá os trabalhos afetos à realização do certame.

Parágrafo único. O edital a que se refere o caput será submetido à análise e deliberação prévia do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 43 São requisitos para o ingresso na carreira de Procurador do Município:

I - ser brasileiro;

II - ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

VI - gozar de saúde física e mental;

VII - comprovação de pelo menos três anos de prática jurídica.

#### Seção III

##### Da Posse e Do Exercício

Art. 44 No ato da posse, o Procurador do Município deverá exibir à autoridade competente a documentação exigida para a investidura no cargo, prevista nesta Lei, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mossoró e nas demais legislações aplicáveis, prestando o compromisso em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 45 O Procurador do Município tomará posse no prazo e na forma previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mossoró.

Art. 46 O Procurador do Município deverá entrar em exercício no prazo e na forma previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mossoró.

#### Seção IV

##### Do Estágio Probatório

Art. 47 Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o Procurador do Município terá seu trabalho e sua conduta examinados pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor determinará, por meio de ato próprio, aos Procuradores do Município em estágio probatório, que lhe remetam cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 48 O Corregedor, no período compreendido entre os três últimos meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Município em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - dedicação ao trabalho;

IV - capacidade técnica;

V - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município ouvirá, no prazo de dez dias, o Procurador do Município interessado, que exercerá o direito de ampla defesa, podendo requerer e assistir à sessão de julgamento.



§ 2º Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, após sustentação oral facultada ao Procurador do Município interessado, pelo prazo de quinze minutos, decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Procurador-Geral do Município comunicará, no prazo de cinco dias, ao Prefeito a decisão do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, para efeito de exoneração do Procurador do Município.

#### Seção V

##### Da Exoneração

Art. 49 A exoneração do Procurador do Município dar-se-á:

I - a pedido;

II - de ofício.

Parágrafo único. Ao Procurador do Município em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial, somente se concederá a exoneração a pedido depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar eventualmente imposta.

#### Seção VI

##### Da Distribuição e Da Movimentação

Art. 50 A distribuição dos Procuradores nos órgãos da Procuradoria-Geral do Município dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Município, de acordo com a necessidade do serviço.

Parágrafo único. Para a distribuição dos Procuradores, o Procurador-Geral observará, sempre que possível, o critério da especialização.

Art. 51 A movimentação consiste no deslocamento do Procurador de um órgão de execução para outro.

§ 1º A movimentação ocorrerá por ato do Procurador-Geral, com fundamento no interesse público.

§ 2º A movimentação por permuta dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Procurador-Geral do Município, a quem cabe analisar o pedido.

#### Seção VII

##### Das Garantias e Prerrogativas

Art. 52 Os Procuradores do Município gozam das seguintes garantias:

I - a estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de três anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;

II - a irredutibilidade de vencimento.

Art. 53 Constituem prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externam ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;

II - exercer os direitos relativos à liberdade sindical;

III - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais, inclusive além dos cancelos;

IV - examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

VIII - dirigir-se diretamente a qualquer servidor público municipal nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

Parágrafo único. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 54 Ao Procurador do Município será fornecida carteira de identidade funcional, expedida pela Procuradoria-Geral do Município, para fins de uso no desempenho de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 55 É vedado ao Procurador de Município advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do Município.

Art. 56 A distribuição de processos ao Procurador será suspensa nos dez dias imediatamente anteriores ao início das férias, com a finalidade de lhe conceder um período dentro do qual possa finalizar a análise dos feitos sob sua responsabilidade.

Art. 57 As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Município são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

#### Seção VIII

##### Dos Deveres, Vedações E Impedimentos

##### Subseção I

##### Dos Deveres

Art. 58 São deveres dos Procuradores do Município, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada a conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;

r aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;



- V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;
- VI - assistir os atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VII - guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;
- VIII - declarar-se impedido, nos termos da lei;
- IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- X - prestar informação ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, quando solicitada;
- XI - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente da Procuradoria-Geral do Município, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;
- XII - comunicar ao Procurador-Geral as irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- XIII - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição a que pertencer;
- XIV - comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;
- XV - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;
- XVI - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XVII - acatar, no plano administrativo, as decisões do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

#### Subseção II

##### Das Vedações

Art. 59 Aos Procuradores do Município, aplicam-se as seguintes vedações:

- I - receber dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;
- II - acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III - empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria-Geral do Município, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados, às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;
- IV - contrariar súmula administrativa, Recomendações, parecer normativo ou orientação técnica adotada pela Procuradoria-Geral do Município;
- V - transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo ou fora dele, salvo quando expressamente autorizado pelo Prefeito;

#### Subseção III

##### Dos Impedimentos

Art. 60 É vedado ao Procurador do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 61 Os procuradores do Município devem dar-se por impedidos:

- I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre que seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 62 Os Procuradores do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

#### Seção IX

##### Da Remuneração, Vantagens e Direitos

#### Subseção I

##### Da Remuneração

Art. 63 A remuneração do Procurador do Município é constituída:

- I - do vencimento estipulado no Anexo II desta Lei Complementar;
- II - dos adicionais e gratificações previstos nesta Lei Complementar;
- III - dos adicionais e gratificações previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mossoró para os demais servidores municipais;
- IV - dos honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada na legislação municipal e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### Subseção II





**Da Jornada De Trabalho**

Art. 64 O Procurador do Município cumprirá expediente de seis horas diárias, num total de trinta horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria-Geral, quando ocorrer interesse do serviço ou motivo superior devidamente comprovado

**Subseção II****Da Progressão e Promoção Funcional**

Art. 65 As progressões e promoções na carreira de Procurador do Município ocorrerão, respectivamente, pelo critério do tempo de serviço e qualificação profissional.

§1º As progressões na carreira de Procurador do Município ocorrerão por antiguidade, de forma automática, a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no cargo de procurador, após os primeiros três anos, contados da posse, e observará os níveis e valores previstos no Anexo II desta Lei.

§2º O vencimento correspondente a cada Nível, compreendido na mesma Classe, é 5% (cinco por cento) superior ao do Nível imediatamente anterior, na forma do anexo II desta Lei.

§3º As promoções na carreira de Procurador do Município ocorrerão pelo critério de qualificação, após requerimento do Procurador, observando-se os seguintes critérios:

I - Procurador Classe "B", se portador do título de especialista, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento da Classe "A", na forma do Anexo II;

II - Procurador Classe "C", se portador do título de mestre, com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento da Classe "B", na forma do Anexo II;

III - Procurador Classe "D", se portador do título de doutor, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento da Classe "C", na forma do Anexo II;

§4º Para fins de promoção, somente serão admitidos títulos na área do Direito ou áreas afins, estas definidas por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral.

§5º A comprovação da titulação a que se refere o § 4º será feita através de cópia do respectivo certificado ou documento equivalente emitido por Instituição de Ensino responsável pelo curso, devidamente reconhecido pelo órgão competente do Ministério da Educação.

§6º Em caso de cursos de pós-graduação realizados no exterior, a promoção somente será devida após o reconhecimento do título pelo Ministério da Educação - MEC.

**Subseção III Das Gratificações**

Art. 66 Ficam asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes gratificações:

I - gratificação por exercício do cargo de Corregedor da Procuradoria-Geral do Município, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base do Procurador;

II - gratificação por participação em Órgãos Colegiados de Jurisdição Administrativa que possuam competência para julgamento de recursos administrativos, como o Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito - JARI e Órgãos de julgamento de recursos relativos a processos ambientais, urbanísticos e das relações de consumo, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base do Procurador;

III - gratificação por participação em Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento base do Procurador.

Art. 67 Sendo um Procurador do Município de carreira nomeado para o exercício de algum dos cargos em comissão com lotação na Procuradoria Geral do Município, ser-lhe-á devida, a título de adicional, a remuneração prevista para o respectivo cargo em comissão.

§1º No caso da nomeação ser para o exercício de algum dos cargos em comissão previstos na estrutura administrativa municipal, sem lotação na Procuradoria-Geral do Município, poderá ele optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo, na forma prevista na Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021.

§2º Havendo nomeação de Procurador do Município de carreira para o exercício de algum dos cargos em comissão previstos na estrutura administrativa municipal, essa dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 68 As gratificações previstas nesta subseção são inacumuláveis.

**Subseção IV****Dos Honorários Advocatórios**

Art. 69 Os honorários advocatícios das causas em que forem parte o Município, suas autarquias e fundações públicas municipais pertencem exclusivamente aos Procuradores do Município.

Parágrafo único. Os honorários não integram o salário e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 70 Os honorários advocatícios incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais;

II - o total do produto dos honorários administrativos previstos nesta Lei Complementar e na legislação municipal;

III - o total do produto dos honorários recebidos nos acordos extrajudiciais.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados neste artigo será realizado por meio dos documentos de arrecadação oficiais e creditados em contas bancárias abertas com esse fim específico, de titularidade do Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró - Fundem, com movimentação exclusiva a cargo do Procurador-Geral do Município.

Art. 71 Os honorários advocatícios serão rateados entre todos os Procuradores do Município, inclusive o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores Chefes de cada Procuradoria.

§1º O pagamento será realizado através do Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Mossoró - Fundem, no mês seguinte ao do depósito nas contas específicas de honorários.

§2º Os Procuradores efetivos que se aposentarem no cargo, participarão do rateio e distribuição dos honorários advocatícios no período de sessenta meses após a publicação da Portaria de concessão da aposentadoria, na forma prevista em legislação específica.

§3º Qualquer projeto de lei ou ato administrativo que verse sobre honorários deverá ser previamente submetido ao Conselho Superior da Procuradoria do Município.

**Subseção V**

Art. 72 Os Procuradores do Município terão direito a férias anuais, por trinta dias, que serão concedidas pelo Procurador-Geral do Município, no prazo de até doze meses após o período aquisitivo.

§1º As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador-Geral do Município, atendendo, quando possível e desde que não haja prejuízo ao serviço, à conveniência do interessado.

§2º A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral do Município, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

§3º O início do gozo das férias fica condicionado ao cumprimento de todos os prazos distribuídos para o Procurador, independentemente de sua data de encerramento.

#### Subseção VI

##### Da Previdência

Art. 73 Os Procuradores do Município são vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró, na forma da legislação aplicável.

#### Subseção VII

##### Dos Demais Direitos E Vantagens

Art. 74 Aos Procuradores do Município são assegurados os demais direitos e vantagens estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para o conjunto do funcionalismo municipal de Mossoró.

### CAPÍTULO II

#### DO REGIME DISCIPLINAR

##### Seção I

##### Das Correições

Art. 75 A atividade funcional dos Procuradores do Município está sujeita a:

I - inspeção permanente;

II - visita de inspeção;

III - correção ordinária;

IV - correção extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor da Procuradoria-Geral do Município sobre os abusos, erros ou omissões de Procuradores do Município sujeitos à correção.

Art. 76 A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores Chefes dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município onde os Procuradores do Município estejam lotados.

Parágrafo único. O Corregedor, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores Chefes, fará aos Procuradores do Município oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis.

Art. 77 A correção ordinária será efetuada anualmente pelo Corregedor, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral do Município e da Corregedoria.

§ 1º Concluída a correção, o Corregedor apresentará ao Procurador-Geral do Município relatório circunstanciado.

§ 2º Com base nas observações feitas na correção de que trata este artigo, o Corregedor poderá editar instruções aos Procuradores do Município.

Art. 78 A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor, de ofício, por determinação do Procurador-Geral do Município ou pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Concluída a correção, o Corregedor apresentará ao Procurador-Geral do Município, e ao órgão que houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores do Município.

§ 2º Com base nas observações feitas na correção de que trata este artigo, o Corregedor poderá editar instruções aos Procuradores do Município.

Art. 79 Sempre que, em correção ou visita de inspeção, verificar-se a violação dos deveres impostos aos Procuradores do Município, o órgão de correção tomará notas reservadas do que compilar no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando, no curso da investigação ou mediante acusação documentada, o órgão de correção verificar possível infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor, para o fim de instauração de sindicância.

##### Seção II

##### Das Faltas e Das Penalidades

Art. 80 Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão, por até noventa dias;

IV - demissão.

Art. 81 A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, nos seguintes casos:

I - negligência no exercício de suas funções;



II - desobediência às determinações e às instruções do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, do Procurador Geral do Município ou do Procurador-Chefe a que o procurador estiver subordinado;

III - prática de ato reprovável.

Art. 82 A penalidade de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 83 A penalidade de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Procurador do Município na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica Municipal, no regime jurídico dos servidores públicos do Município e nesta Lei Complementar.

Art. 84 A penalidade de demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório, será aplicada nos casos de:

I - falta grave;

II - abandono de cargo;

III - conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V - sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, a Administração e a fé pública, a dignidade sexual, de tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.

VI - cometimento de ato de improbidade administrativa.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Equiparam-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 3º Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com a penalidade de suspensão.

Art. 85 Na aplicação das penalidades disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 1º Compete ao Procurador-Geral do Município aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II, III do artigo 80, e, ao Prefeito, a penalidade prevista no inciso IV do mesmo artigo.

§ 2º A penalidade prevista no inciso IV do art. 80 desta Lei poderá ser delegada, por Decreto, ao Procurador-Geral do Município.

Art. 86 Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do prazo de cinco anos, após a cientificação do infrator, do ato que lhe tenha imposto penalidade disciplinar.

Art. 87 Ficam assegurados ao Procurador do Município a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 88 Deverão constar do assentamento individual do Procurador do Município as penalidades que lhe forem impostas, vedada a sua publicação, exceto no caso de pena de demissão e nas hipóteses de revelia.

Parágrafo único. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

### Seção III

#### Da Prescrição

Art. 89 Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em cinco anos, a falta punível com demissão.

Art. 90 A prescrição começa a correr:

I - no dia em que a Administração tomar ciência do cometimento da falta;

II - no dia que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

### Seção IV

#### Da Reabilitação

Art. 91 O Procurador do Município que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 92 A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo disciplinar, que serão instaurados pelo Corregedor da Procuradoria-Geral do Município, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 1º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares correrão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor e os Procuradores do Município integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina.



§ 2º A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada, se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 3º A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 4º Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria.

#### Seção II

##### Da Sindicância

Art. 93 Promover-se-á a sindicância para a apuração de fatos irregulares no serviço público e como preliminar do processo administrativo disciplinar, quando a medida possa ensejar a aplicação de penalidade disciplinar a Procurador de Município.

Art. 94 A sindicância, após o ato de sua instauração, será remetida à Câmara de Ética e de Disciplina, encarregada do processamento.

Art. 95 A sindicância terá caráter inquisitivo e valor meramente informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Em razão de seu caráter meramente informativo e não comportar o contraditório ou a necessidade de apresentação de defesa, da sindicância não poderá resultar penalidade ao servidor.

Art. 96 O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina procederá às seguintes diligências:

I - instalação dos trabalhos que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II - oitiva do sindicado, se houver, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para apresentar justificativa, podendo este juntar provas e arrolar até três testemunhas por cada fato a ser apurado;

III - no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicato.

§ 1º Encerrada a instrução, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo e encaminhará os autos ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, que decidirá sobre a abertura do processo disciplinar.

§ 2º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

#### Seção III

##### Do Processo Administrativo

Art. 97 A portaria de instauração de processo administrativo, expedida pelo Corregedor da Procuradoria-Geral do Município, conterá o nome dos integrantes da Câmara de Ética e Disciplina, a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos a ele imputados, a previsão legal sancionada e a expressa salvaguarda dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 98 Durante o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral do Município afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de advertência ou de censura.

Art. 99 O processo administrativo será presidido pelo Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina, salvo quando o acusado for o Procurador-Geral do Município, ocasião em que os autos serão encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 100 O processo administrativo iniciar-se-á dentro de cinco dias após a expedição da sua portaria de instauração e deverá ser concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da Câmara de Ética e de Disciplina, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Art. 101 Ao receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina imediatamente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será comprometido o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de cinco dias, com a entrega de cópia de Portaria, do relatório final da sindicância, as súmulas de acusação e da ata de deliberação.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será feita por Aviso de Recebimento - AR ou, em caso de frustração deste meio, por Edital no órgão de publicação oficial do Município.

§ 3º Se o acusado não atender à citação por Edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, Procurador do Município, de Nível igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º A todo tempo, o acusado revel poderá constituir defensor, que substituirá o Procurador do Município designado.

§ 6º Nessa fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 7º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 102 Após o interrogatório, o acusado terá dez dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na Secretaria da Comissão, ou poderão ser retirados pelo Procurador do Município designado como defensor dativo, mediante carga.

lo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem como o acusado e seu defensor.



§ 1º Havendo mais de um acusado, cada um poderá arrolar até oito testemunhas.

§ 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na audiência, o Presidente poderá, desde logo, desdobrar a audiência em quantas sessões forem necessárias.

§ 3º A ausência injustificada do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado não obstará sua realização.

§ 4º Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina designará um defensor dativo, cuja atuação cessará, quando o acusado revel constituir defensor próprio nos autos.

Art. 104 Finda a produção da prova testemunhal e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

Art. 105 Encerrada a instrução, o acusado terá cinco dias para oferecer alegações finais.

Art. 106 As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas.

Art. 107 O acusado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de cinco dias, quando não o forem em audiência.

Art. 108 As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão, pelo defensor e reinquiridas pelo Presidente.

Art. 109 Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.

Art. 110 Esgotado o prazo para alegações finais, a Câmara de Ética e de Disciplina, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório em que proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficará constando, no relatório, o voto de cada membro da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos remetidos, desde logo, ao órgão julgador.

Art. 111 Nos casos em que a Câmara de Ética e de Disciplina opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 1º Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão, para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias.

§ 2º Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em cinco dias.

Art. 112 O Procurador-Geral do Município, quando o relatório concluir pela aplicação das penalidades de advertência ou de censura, será competente para decidir o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de o Procurador-Geral do Município entender cabível ao acusado penalidade diversa das referidas no caput deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município para julgamento.

Art. 113 O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente ou, se for revel, através do Diário Oficial de Mossoró.

Art. 114 Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

#### Seção IV

##### Dos Recursos

Art. 115 Os recursos serão conhecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, contra decisão condenatória em processo administrativo disciplinar.

Art. 116 São irrecuráveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 117 O recurso será interposto pelo acusado ou seu defensor, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador Geral do Município, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 118 Recebida a petição, o Procurador-Geral do Município determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor entre os Procuradores do Município com assento no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município e convocará uma reunião deste, no prazo de vinte dias.

§ 1º Nas quarenta e oito horas subsequentes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para elaborar seu relatório, encaminhando, em seguida, ao revisor, que devolverá no prazo de cinco dias ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, onde permanecerá para exame de seus membros.

§ 2º Recebido o processo, poderá o Relator, de imediato, conceder efeito suspensivo ao recurso, em decisão fundamentada, se o recorrente demonstrar probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 119 O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão no prazo de dez dias.

Art. 120 A nova decisão proferida em sede de recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

#### Seção V

##### Da Revisão Do Processo Administrativo

Art. 121 Admitir-se-á, na esfera administrativa, em até cinco anos após o trânsito em julgado administrativo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;

II - aduzirem-se fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência;

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 122 A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de ofício, pelo Procurador-Geral do Município, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

rocesso de revisão terá o mesmo rito do processo administrativo disciplinar.



Art. 124 O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral do Município, que, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores do Município.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo originário.

Art. 125 A Comissão Revisora, no prazo de dez dias, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral do Município.

Art. 126 A revisão será julgada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 127 Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 128 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

#### TÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-FUNDEM

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de Mossoró - Fundem.

§ 1º O Fundem tem por finalidade receber e proceder ao rateio dos recursos financeiros indicados nesta Lei Complementar.

§ 2º As receitas deste Fundo serão consignadas em fonte específica, não integram as receitas orçamentárias do Município de Mossoró e não serão revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo, se houver reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio Fundem.

§ 3º O Fundem não terá personalidade própria e, para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado da Procuradoria-Geral do Município, será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ como matriz, com natureza jurídica de 120.1 - Fundo Público, possuindo um número e controle próprio.

§ 4º O Fundem prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

§ 5º Aplica-se à administração financeira do Fundem, no que couber, o disposto na Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º A vigência do Fundem será por prazo indeterminado.

##### CAPÍTULO II

##### DAS RECEITAS

Art. 130 O Fundem será constituído pelas seguintes receitas:

I - total do produto dos honorários advocatícios recebidos nas ações judiciais e procedimentos extrajudiciais, em que forem parte o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais;

II - total do produto dos honorários advocatícios fixados em lei pela cobrança extrajudicial de dívida ativa do Município, destinadas por lei à Procuradoria-Geral do Município ou aos seus membros;

III - dos convênios de cooperação técnica com entidades federais, estaduais e municipais;

IV - dos rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;

V - demais valores provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados neste artigo será realizado, quando possível, por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 131 Nos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais de qualquer natureza, em que for parte ou interessado o Município de Mossoró suas autarquias e fundações públicas, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem exclusivamente aos beneficiários do Fundem, indicados nesta Lei Complementar.

Art. 132 Havendo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, qualquer que seja a natureza da ação judicial de que tenha resultado a condenação, o Procurador-Geral do Município ou o Procurador do Município responsável pelo acompanhamento do processo fornecerá ao Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, instituído por meio desta Lei Complementar, as informações relativas ao pagamento ou levantamento realizado, diligenciando perante o Juízo a informação da conta do Fundo Especial aludido para depósito dos honorários pelo sucumbente.

Parágrafo único. Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, deverá requerer ao juiz da causa o destacamento dos honorários e, por meio do competente alvará judicial, fará o depósito na conta indicada pelo CCHA do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade nos termos da lei.

Art. 133 Depois de ajuizada ação executiva de crédito de qualquer espécie, o parcelamento do débito deve incluir honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito cobrado, como condição de validade da transação.

§ 1º Na extinção do crédito de qualquer espécie, por dação em pagamento ou compensação de precatório, aplica-se o percentual disposto no caput deste artigo, para fins de fixação de honorários advocatícios.

§ 2º Na prática de atos de cobrança extrajudicial exercidos pela Procuradoria-Geral do Município, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, a título de honorários advocatícios, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

§ 3º O servidor responsável pela homologação do parcelamento do débito deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, no prazo de até cinco dias úteis.

§ 4º Quando os honorários advocatícios forem pagos juntos com o débito originado de parcelamento e creditado em conta do Tesouro Municipal, o Município deverá repassar a verba ao Fundo no prazo de até trinta dias.



**CAPÍTULO III****DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 134 São beneficiários do Fundem os ocupantes dos cargos de:

- I - Procurador-Geral do Município;
- II - Procurador-Geral Adjunto;
- III - Procurador Chefe;
- IV - Procurador do Município.

**Seção I**

Da Divisão de Receitas Entre os Beneficiários

Art. 135 As receitas do Fundem serão partilhadas, a partir do mês subsequente à vigência da presente Lei Complementar, obedecendo os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) destinados ao aprimoramento profissional dos beneficiários, ao investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria-Geral do Município e demais pagamentos autorizados pelo Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA;

II - 90% (noventa por cento) serão destinados ao rateio entre os beneficiários.

§ 1º O percentual previsto no inciso I do caput será destinado para atender as finalidades abaixo indicadas:

- I - treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos beneficiários do Fundem;
- II - concessão de bolsas de estudos para os beneficiários, destinados ao custeio de especialização, mestrado, doutorados, desde que referidos cursos refiram-se a conteúdos jurídicos;
- III - participação dos beneficiários em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com sua atuação institucional;
- IV - aquisição de livros, periódicos, assinatura de revistas eletrônicas, assim como todos os instrumentos culturais indispensáveis à modernização e atualização do acervo da biblioteca da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró;
- V - outras aplicações e investimentos direcionados às finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cabe ao Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA definir o percentual do valor a ser concedido para o custeio de cada despesa.

§ 3º Poderá o Procurador-Geral do Município, por meio de portaria, instituir prêmio anual por produtividade dos servidores da Procuradoria-Geral, inclusive não procuradores, em percentual não maior do que 5% (cinco por cento) do total das receitas a que se referem o inciso segundo deste artigo.

**Seção II**

Dos Procuradores Aposentados

Art. 136 Os Procuradores efetivos que se aposentarem no cargo participarão do rateio e distribuição dos honorários advocatícios no período de sessenta meses após a publicação da Portaria de concessão da aposentadoria.

§ 1º Os honorários constituem verba variável, não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária dos beneficiários.

§ 3º O recolhimento de qualquer tributo que, porventura, incida sobre a parcela recebida diretamente pelos beneficiários a título de honorários, será de exclusiva responsabilidade de cada um desses.

**CAPÍTULO IV****DA ESTRUTURA**

Art. 137 O Fundem, dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil, tem o Procurador-Geral como representante legal e ordenador das despesas, cabendo a este, dentre outras atribuições:

- I - autorizar o pagamento dos honorários, rateios, repasses, incentivos e demais despesas até o montante de sua receita;
- II - manter os recursos do Fundo em conta específica de banco oficial;
- III - prestar contas, elaborar balancetes e relatórios anuais referentes ao Fundo, com demonstrações contábeis;
- IV - autorizar a execução de planos e programas para aplicação de recursos do Fundem;
- V - controlar os bens e valores oriundos de recursos do Fundem;
- VI - elaborar instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundem, bem como ao seu rigoroso controle;
- VII - encaminhar aos beneficiários, relatório das despesas realizadas pelo Fundo, inclusive em relação aos valores despendidos com cada beneficiário, no pagamento de anuidades, cursos e especializações, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os planos e programas para aplicação de recursos do Fundem, deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos beneficiários.

**Seção I**

Do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA

Art. 138 Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocáticos - CCHA, composto por três membros conselheiros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e um Tesoureiro.

§ 1º Os membros do CCHA serão indicados pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.



§ 3º Dos três membros do CCHA, haverá, no mínimo, dois componentes da carreira de Procurador do Município.

Art. 139 Compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA:

I - realizar a arrecadação e distribuição dos valores referentes honorários advocatícios;

II - editar normas para operacionalizar a arrecadação e a distribuição dos valores referentes aos honorários advocatícios;

III - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto nesta Lei;

IV - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;

V - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

VI - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta Lei;

VII - editar seu regimento interno.

§ 1º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros.

§ 2º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa, obtendo a aprovação com a concordância da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município, as Secretarias Municipais, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados nesta Lei.

§ 4º Incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 5º As contas bancárias para movimentação do Fundem somente poderão ser movimentadas pelo Procurador Geral do Município, ouvido o CCHA.

§ 6º Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o CCHA.

#### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 140 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Fundem o direito ao recebimento de suas verbas, ou retire dos beneficiários o direito ao recebimento e ao rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei Complementar.

Art. 141 Fica o Poder Executivo autorizado a expedir as normas complementares necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 142 Fora de seu território, o Município de Mossoró/RN será representado, na esfera judicial, pelo Procurador-Geral ou por Procurador do Município que designar.

Parágrafo único. A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 143 Ficam criados dez cargos Analista de Procuradoria, com remunerações, atribuições e requisitos previstos no Anexo I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A jornada dos Analistas de Procuradoria é de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Art. 144 Ficam criados dez cargos de Procurador do Município, com remunerações, atribuições e requisitos previstos no Anexo I, desta Lei.

§ 1º Os Procuradores do Municípios integrantes da carreira estabelecida pela Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 2007 serão enquadrados na carreira de que trata esta Lei Complementar, vedados a alteração de jornada e a redução de vencimentos.

§ 2º Os cargos remanescentes não ocupados pelo enquadramento de que trata o parágrafo antecedente serão providos mediante concurso público.

Art. 145 Os cargos em Comissão com lotação na Procuradoria-Geral do Município serão criados e regulados conforme disposição da Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021.

Art. 146 A Lei Complementar nº 096, de 12 de dezembro de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234 Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Procuradoria Geral do Município, e gozando da presunção de liquidez e certeza.

Art. 326 Compete, privativamente, à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa Municipal, na forma definida em sua Lei Orgânica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado) (NR).”

Art. 147 Esta Lei Complementar entrará em vigor:

I - no dia de sua publicação quanto ao arts. 143 e 144;

II - no dia 1º de fevereiro de 2024 quanto aos demais artigos.

Art. 148 Fica revogada, a partir do dia 1º de fevereiro de 2024, a Lei Complementar Municipal nº 19, de 2007.

Mossoró-RN, 26 de junho de 2023

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró





**ANEXO I**  
**ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CARGOS						
Denominação	Símbolo	Quantidade	Remuneração	Carga horária	Requisitos	Atribuições
<b>Procurador-Geral do Município</b>	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021
<b>Procurador-Geral Adjunto do Município</b>	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021
<b>Procurador Chefe</b>	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021	Conforme disposto no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 169/2021
<b>Procurador Municipal</b>	PRM	10	R\$ 8.411,65	30h	Ser brasileiro; ter Graduação em Direito, com, pelo menos, três anos de prática jurídica; estar em pleno gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais; possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais; gozar de higidez física e mental;	Atuar na defesa dos interesses do Município, acompanhando processos judiciais e administrativos de qualquer natureza; Indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais; obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo; velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha; assistir aos atos judiciais, quando



						obrigatória ou conveniente a sua presença; guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função; praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão; exercer outras atividades relacionadas ao cargo que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior
<b>Analista da Procuradoria Geral do Município – Área Direito</b>	APD	8	R\$ 3.000,00	40h	Ser brasileiro; ter Graduação em Direito; estar em pleno gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais; possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais; gozar de higiene física e mental;	Fornecer apoio técnico-jurídico e administrativo; acompanhar processos administrativos e judiciais de qualquer natureza; colaborar com a regularidade do cumprimento dos atos processuais, bem como a observância dos prazos; emitir pareceres, relatórios técnicos e informações em processos administrativos; pesquisar e analisar legislação, doutrina e jurisprudência; executar trabalhos de natureza técnica, elaborar peças processuais e outros documentos



						relativos à sua atividade; prestar informações ao público interessado; exercer outras atividades relacionadas ao cargo que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior
<b>Analista da Procuradoria Geral do Município – Área Contabilidade</b>	APC	2	R\$ 3.000,00	40h	Ser brasileiro; ter Graduação em Contabilidade; estar em pleno gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais; possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais; gozar de higiene física e mental;	Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas, pesquisas e diagnósticos; organizar, supervisionar, orientar e dirigir a execução das atividades contábeis; participar das atividades relacionadas ao controle orçamentário, prestação de contas e ao controle interno da situação patrimonial e financeira da Procuradoria Geral do Município; efetuar vistorias, perícias e emitir pareceres técnicos, cálculos e laudos





						contábeis sobre matéria de sua área de atuação para as procuradorias temáticas; exercer outras atividades relacionadas ao cargo que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior
--	--	--	--	--	--	--

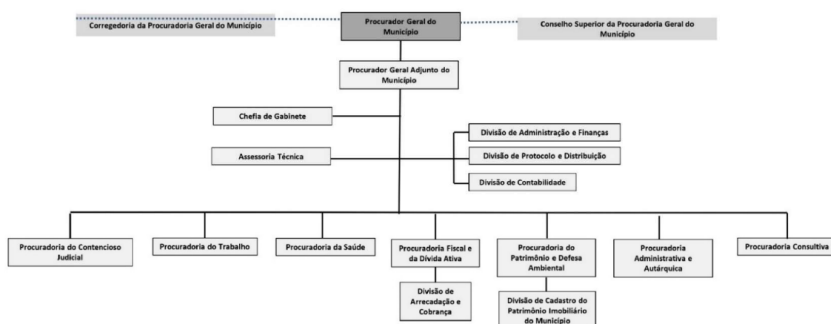


**ANEXO II****CARREIRA DE PROCURADOR E REMUNERAÇÃO**

NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE "A"	CLASSE "B"	CLASSE "C"	CLASSE "D"
I	Até 3 anos	8.411,64	10.093,97	13.122,16	18.371,02
II	De 3 a 5 anos	8.832,22	10.598,67	13.778,27	19.289,57
III	De 5 a 7 anos	9.273,83	11.128,60	14.467,18	20.254,05
IV	De 7 a 9 anos	9.737,52	11.685,03	15.190,54	21.266,75
V	De 9 a 11anos	10.224,40	12.269,28	15.950,07	22.330,09
VI	De 11 a 13 anos	10.735,62	12.882,75	16.747,57	23.446,60
VII	De 13 a 15 anos	11.272,40	13.526,88	17.584,95	24.618,93
VIII	De 15 a 17 anos	11.836,02	14.203,23	18.464,19	25.849,87
IX	De 17 a 19 anos	12.427,82	14.913,39	19.387,40	27.142,37
X	De 19 a 21 anos	13.049,21	15.659,06	20.356,77	28.499,48
XI	De 21 a 23 anos	13.701,68	16.442,01	21.374,61	29.924,46
XII	De 23 a 25 anos	14.386,76	17.264,11	22.443,34	31.420,68
XIII	De 25 a 27 anos	15.106,10	18.127,32	23.565,51	32.991,72
XIV	De 27 a 29 anos	15.861,40	19.033,68	24.743,79	34.641,30



**ANEXO III**  
**ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



**DECRETO Nº 6.836,  
DE 26 DE JUNHO DE 2023**

Regulamenta a Lei nº 4.026, de 24 de maio de 2023 que dispõe sobre a criação do programa Jovem do Futuro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal e em consonância com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 4.026, de 24 de maio de 2023:

DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 4.026, de 2023, estabelecendo os procedimentos para efetivação do Programa Jovem do Futuro.

Art. 2º O Programa Jovem do Futuro constitui um conjunto de ações desenvolvidas pelo Município de Mossoró para garantir aos jovens e adolescentes mossoroenses formação cidadã, qualificação para o mercado de trabalho e formação em empreendedorismo.

§ 1º Considerar-se-á adolescente a pessoa com idade entre doze e dezoito anos, em consonância com a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Considerar-se-á jovem a pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos, em consonância com a Lei Nacional nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

Art. 3º O Programa Jovem do Futuro tem por objetivos:

I - proporcionar aos jovens do município de Mossoró a formação cidadã, com vistas ao desenvolvimento pessoal, social e profissional dos jovens, por meio da realização de aulas, palestras, seminários e oficinas sobre os direitos das crianças e adolescentes e seu papel na sociedade;

II - fomentar e potencializar, por meio de cursos e capacitações, o desenvolvimento das habilidades e dos talentos da juventude, incentivando o empreendedorismo;

III - preparar os jovens para o mercado de trabalho por meio de cursos de formação profissional, nas mais diversas áreas e profissões com foco na geração de emprego e renda;

IV - trabalhar a inclusão social de forma a reduzir os impactos das expressões da questão social na vida dos jovens, manifestadas por meio de violência, violações, privações ou qualquer outro tipo de ataque aos seus direitos.

**CAPÍTULO II**

**DA GESTÃO, ACESSO E REALIZAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 4º A gestão do Programa Jovem do Futuro ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc, a quem compete:

I - planejar e executar o programa;

II - elaborar, publicar e divulgar amplamente os editais;

III - realizar avaliação e julgamento das inscrições;

IV - elaborar toda a documentação necessária para cadastro, pagamento e acompanhamento dos beneficiários do programa;

V - adotar as medidas cabíveis necessárias ao cumprimento deste Decreto;

VI - desempenhar as demais funções inerentes a execução do programa.



Parágrafo único. O titular da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - Semasc designará por meio de portaria a equipe gestora do Programa Jovem do Futuro.

Art. 5º A Semasc divulgará, por meio de edital, a abertura do programa, com todos os procedimentos para inscrição, comprovação das informações declaradas, bem como, os demais encaminhamentos necessários à consecução dos objetivos do programa.

Art. 6º O processo de inscrição ocorrerá nas seguintes etapas:

I - inscrição online, por meio de preenchimento de formulário;

II - divulgação preliminar dos classificados;

III - período para interposição de recurso;

IV - convocação para entrega de documentação;

V - resultado da análise dos documentos;

VI - período para interposição de recurso da análise dos documentos;

VII - resultado final.

Art. 7º Terão acesso ao Programa Jovem do Futuro os jovens do Município de Mossoró, na forma da legislação vigente e prevista em edital, as pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I - tenham idade compatível com o previsto no programa, seus editais, etapas e procedimentos;

II - residam em Mossoró e estejam regularmente matriculados e frequentando a rede pública de ensino municipal, estadual ou federal;

III - Possuam renda familiar nos termos e limites estabelecidos em edital, não podendo ultrapassar, em qualquer caso, um salário-mínimo per capita;

IV - a família esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal;

V - preencham corretamente o formulário de inscrição previsto em edital;

VI - comprovem corretamente as informações prestadas na inscrição;

VII - as demais normas e situações previstas em edital não descritas neste Decreto que sejam necessárias para efetivação do programa.

Parágrafo único. Os limites e faixa de renda de que trata o Inciso III deste artigo deverão ser previstos em edital de forma clara e objetiva, de acordo com o público-alvo a ser atendido, não podendo ultrapassar o valor per capita de salário-mínimo.

Art. 8º Serão grupos prioritários de acesso ao programa:

I - as pessoas com deficiência;

II - os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

III - os jovens e adolescentes vítimas de violência ou filhos de pais vítimas de violência;

IV - os adolescentes em acolhimento;

V - os jovens e adolescentes migrantes, apátridas e refugiados;

VI - os jovens e adolescentes de povos originários;

VII - os jovens e adolescentes que participem dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, do Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - Paefi e Núcleo de Cidadania dos Adolescentes - Nuca.

Art. 9º O Programa Jovem do Futuro será realizado em duas etapas:

I - formação cidadã, por meio da realização de aulas, palestras, seminários e oficinas sobre cidadania, sociedade e os direitos das crianças e adolescentes, pautadas pelos marcos legais de defesa dos direitos das crianças, adolescentes e jovens;

II - capacitação para o mercado de trabalho e empreendedorismo, por meio da oferta de cursos de capacitação, empreendedorismo, emprego e renda.

Art. 10. As aulas, palestras, seminários e oficinas da etapa de que trata o inciso I do artigo anterior serão realizadas em polos territoriais definidos pela SEMASC, de forma a contemplar todas as regiões da cidade, sejam elas urbanas ou rurais.

#### CAPÍTULO III

##### DOS BENEFÍCIOS

Art. 11. O jovem ou adolescente selecionado receberá fardamento, material didático e fará jus ao recebimento de bolsa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) durante o período de duração do programa.

Art. 12. Para permanência no programa e recebimento da bolsa é obrigatório, sem prejuízo dos requisitos descritos no art. 7º, o cumprimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de toda a carga horária teórica relacionada à formação cidadã e 90% (noventa por cento) de toda a carga horária dos cursos de capacitação e demais atividades práticas.

Art. 13. A bolsa de que trata o art. 11 deste Decreto será paga mensalmente em conta bancária aberta em nome do beneficiário.

Art. 14. Caso o beneficiário deixe de atender aos requisitos contidos neste decreto, notadamente os constantes nos arts. 7º e 12, será desligado do programa.

Art. 15. Ao final do programa os participantes receberão um certificado de conclusão.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas da execução do programa correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, conforme aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Comdica, bem como, das dotações próprias ou de convênios diversos firmados pelo Município de Mossoró.

Art. 17. Ficam a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan e a Secretaria Municipal de Finanças - Sefin autorizadas a adotar, nos limites de suas competências, as medidas legais, orçamentárias e financeiras para a execução do programa.

Art. 18. Fica a Semasc autorizada a expedir normas e procedimentos complementares não previstos neste decreto, em razão de questões excepcionais, casos omissos ou aprimoramento do programa.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 26 de junho de 2023

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

#### PORTARIA Nº 583, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Assessor Executivo, símbolo CC15 da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Mossoró,

RESOLVE:

Art. 1º Tomar sem efeito a Portaria nº 580, de 23 junho de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 26 de junho de 2023

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

#### PORTARIA Nº 584, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Procurador Chefe, símbolo CC6, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a Lei Complementar nº169, de 12 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GLAUBER ALVES DINIZ SOARES para exercer o cargo em comissão de Procurador Chefe, símbolo CC6, na função de Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial, com lotação na Procuradoria-Geral do Município da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 26 de junho de 2023

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró



**PORTARIA Nº 585,  
DE 26 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre a exoneração do cargo em comissão de Gerente Executivo, símbolo CC8 da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor ADRIEL SCHUMACHER FERNANDES DA SILVEIRA MARTINS do cargo em comissão de Gerente Executivo, símbolo CC8, na função de Gerente Executivo de Habitação, com lotação na Secretaria Municipal de Programas e Projetos Estratégicos da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 26 de junho de 2023

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

**PORTARIA Nº 586,  
DE 26 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Assessor Executivo, símbolo CC15, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear DEBORAH KAYLLANY SILVA para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo, símbolo CC15, na função de Assessor Executivo, com lotação na Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 26 de junho de 2023

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 467,  
DE 26 DE JUNHO DE 2023**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada através de Portaria nº 437 de 14 de abril 2023 e no uso de suas atribuições legais e o que lhe confere a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, com suas alterações posteriores, e Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o art. 72 da Lei Complementar 194 de 20 de junho de 2023, o qual dispõe acerca do Adicional por Tempo de Serviço de servidores do quadro permanente no âmbito do Poder Executivo Municipal;

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o pagamento do "adicional por tempo de serviço" aos servidores abaixo relacionados:

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - MÊS DE REFERÊNCIA - JUNHO**

MATRÍCULA	VINC	NOME	ADTS ANTERIOR (%)	ADTS ATUAL (%)
44575	1	ELIESIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	34	35
44757	1	GERUZA DE OLIVEIRA SILVA	34	35
48683	1	MARIA DE KATIA BARROS PINTO	34	35
55712	1	MARIA AUDILENE DANTAS	34	35
44633	1	CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA MENDES	33	34
46000	1	ANGELA MARIA FERNANDES DA SILVA	33	34
46026	1	ISABEL CRISTINA FRANCA	33	34
46059	1	ROBERTO MARQUES FAGUNDES	33	34
46067	1	FRANCISCO CRUZ NETO	33	34
46075	1	CICERO BATISTA MARROCOS	33	34
46141	1	CARLOS AERTON RODRIGUES XAVIER	33	34
46166	1	EDILTON MARTINS DA SILVA	33	34
47263	1	FRANCISCO LUIZ GOMES DA SILVA	33	34
47339	1	LARA RONISE OLIVEIRA DOS SANTOS	33	34
	1	ORLANDO TOMAZ DA COSTA	33	34

48311	1	DIVA MEDEIROS DE SOUZA OLIVEIRA	33	34
48980	1	MARIA AUGUSTA MAIA MARQUES	33	34
49368	1	REGINA MARIA VIEIRA DE MOURA	33	34
51398	1	WALBER FERREIRA DA SILVA	33	34
53329	1	REGINA LUCIA TORRES OLIVEIRA	33	34
53345	1	SANDRA DANTAS DA SILVA CAVALCANTE	33	34
54905	1	ELIJONE LEITE DOS SANTOS PEREIRA	33	34
55407	1	JUSCILENE DE MELO FILGUEIRA	33	34
56702	1	RAIMUNDA JOSENEIRA DE OLIVEIRA BORGES	33	34
58823	1	MARIA DO SOCORRO GURGEL FERNANDES BENJAMIM	33	34
51349	1	SYNTIA CONCEICAO MORAIS DE OLIVEIRA	32	33
51943	1	FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ	32	33
53212	1	GENILDA DE BRITO ALVES	32	33
54913	1	ELIZABETE ANDRADE	32	33
56652	1	MIRACI MARTINS BORGES	32	33
51703	1	ANTONIA LUCINETE BENTO	31	32
58435	1	MARIA APARECIDA PINTO TEOFILO	31	32
57802	1	CLAUDIA LIANE DA NOBREGA DANTAS	30	31
57932	1	MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE	30	31
57973	1	RIZALVA DE LIMA GONCALVES VIEIRA	30	31
58567	1	LUCIARA MARIA DE ANDRADE	30	31
58575	1	MARIA NEIDE PEREIRA DE LIMA	30	31
58682	1	SILVANIA DO MONTE SANTIAGO	30	31
58690	1	CONCEICAO DO ROSARIO QUEIROZ RIBEIRO DE MANICOBA	30	31
58716	1	ZENAIDE MARIA DE FATIMA BARRA OLIVEIRA	30	31
58724	1	EDSON PEREIRA DA SILVA	30	31
58732	1	ANTONIO CLOVIS VIEIRA	30	31
58633	1	YONARA MARIA CARRILHO DE MEDEIROS	29	30
112020	1	ANDREA MARIACOSTA NUNES	25	26
112283	1	JOSENILDE NUNES DA COSTA	25	26
112313	1	LUIZA ANTONIA LOPES DA SILVA	25	26
112470	1	MARIA ELISA COSTA DA SILVA	25	26
112590	1	MARIA JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE	25	26
112580	1	MARIA SANTANA CAVALCANTE	25	26
82120	1	MARIA ALDENISE DA SILVA	23	24
82163	1	SORAYA HELENA DA SILVA	23	24
57619	2	ADRIAO FRANCISCO NETO	22	23
85626	1	CONCEICAO VALERIA MEDEIROS DA SILVA	22	23
85634	1	KELY JEANNE DE SOUSA ALVES	22	23
85642	1	SANDRA MARIA PENHA DA SILVA	22	23
85650	1	RITA MARIA ALVES FERREIRA SOARES	22	23
85693	1	MARIO DE SOUSA BARROS	22	23
120677	1	ADRIANO GLEDSON EUFRASIO FREIRE	22	23
120685	1	ALAN LIEBERSON SOUZA SILVA	22	23
88293	1	ALESSON FERREIRA DE PAIVA	21	22
88323	1	ALLICUS FIGUEIRA DANTAS	21	22
88331	1	ANA CLAUDIA MENDES CABRAL	21	22
88340	1	ANA CRISTINA DE BESSA	21	22
88358	1	ANA FLAVIA FORMIGA LIMA	21	22
88447	1	ANTONIA LUCILENE MARQUES DA SILVA	21	22
88498	1	ANTONIO EVERTON DE OLIVEIRA	21	22
88501	1	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	21	22
88536	1	WANIA LILIANE DA COSTA GAMA	21	22
88544	1	ANTONIO MENEZES FILHO	21	22
88560	1	ARACI MARIA SILVA NORONHA	21	22
88587	1	AURINO GURGEL JUNIOR	21	22
88609	1	CACILDA OLIVEIRA DA FROTA	21	22
88617	1	CARLA FERNANDA DE SOUZA SILVA	21	22
88650	1	CHARLES MICHEL DE ALMEIDA ARRUDA	21	22
88668	1	CHRISTIANNY DE PAIVA ALMEIDA	21	22
88684	1	CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA LEANDRO	21	22
88706	1	CLEIDEMAR FERNANDES DE SOUSA SILVA	21	22
88714	1	CLENILSON GURGEL DE BRITO	21	22
88722	1	CLIVIA CORINA LIMA LOBO MAIA	21	22
88730	1	CRISTIANNY FERNANDES DE QUEIROZ	21	22
88765	1	DAMIANA GALDENCIO RODRIGUES	21	22
88773	1	DANIELE GOMES DA SILVA	21	22
88820	1	DEUSDIVANY JONES DA COSTA MENDES	21	22
88846	1	EDILENE NEVES DOS REIS MEDEIROS	21	22
88870	1	ELIAS FRANCISCO DA SILVA	21	22
88897	1	ELISANGELA MICHEL DO VALE SOUSA	21	22
88900	1	EMILIA MARQUES REBOUCAS DE AQUINO	21	22
88919	1	ERISBERTO DE OLIVEIRA REGO	21	22
88935	1	EUDE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO	21	22
88943	1	EVANDRA COUTINHO FERREIRA	21	22
88960	1	FABIANA SOARES DAMIAO	21	22
88986	1	FABRIZIA CLAYTON DE SOUZA LIMA QUEIROZ	21	22
89010	1	FRANCILENE DA SILVA BEZERRA	21	22
89028	1	FRANCINEIDE FERNANDES DE ARAUJO	21	22
89036	1	FRANCISCA AURIVETE SILVA DE FRANCA	21	22
89074	1	FRANCISCA JANECLIDE DE SOUZA	21	22
89109	1	FRANCISCA MEIRE DA SILVA	21	22
89117	1	FRANCISCA NEUMA PEREIRA DE FARIAS	21	22
89125	1	FRANCISCO CÂNDIDO DOS SANTOS	21	22
89150	1	FRANCISCO EDSON GOMES DE MORAIS	21	22
89168	1	FRANCISCO EMERI DA SILVA	21	22
89206	1	FRANCISCO KERGINALDO APARECIDO GURGEL MENDES	21	22
89214	1	FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA	21	22
89290	1	GENIVAN JOSE GOMES PEREIRA	21	22
89303	1	GEORGETOWN HALLYSON DE MORAIS	21	22
89311	1	GEORGIANY PAULA BESSA CAMPELO	21	22
89338	1	GRACE KELLY ALVES BESSA CARVALHO	21	22
89389	1	IVONETE FERNANDES	21	22
89400	1	JANAINA DA NOBREGA FERNANDES	21	22
89419	1	MARIA JANEIDE BEZERRA DE MORAIS	21	22
89516	1	JOSE ERIBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO	21	22
89605	1	JOSINETE ARLINDA DE AZEVEDO	21	22







89613	1	JULIANA KARLA ARAUJO DE OLIVEIRA	21	22	115789	1	DAMIANA MARQUES DA COSTA OLIVEIRA	18	19
89621	1	JULIO CESAR CERQUEIRA DA COSTA	21	22	115797	1	ALRINETE DO NASCIMENTO SOARES	18	19
89630	1	KALLIANA GOMES TORRES	21	22	115835	1	CLECIDIA LOPES MONTENEGRO FARIAS	17	18
89664	1	KERGINALDO DA COSTA LEAL	21	22	115843	1	SUELDA MARCIA NEVES DE MELO	17	18
89680	1	KLICIA ZAMARA DE OLIVEIRA SOUZA FARIAS	21	22	115860	1	MARIA MADALENA ARAUJO DE AMORIM LIMA	17	18
89729	1	LINDEMBERG LIMA DE MEDEIROS	21	22	115878	1	TANIA MARIA ARAUJO DE SOUZA	17	18
89761	1	LUCIVAN GOMES PEREIRA	21	22	115886	1	VANUZIA MACEDO DE MELO	17	18
89826	1	LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS	21	22	115908	1	ALCINEIDE MARQUES DA COSTA MAIA	17	18
89834	1	MABIS GOMES BEZERRA GURGEL	21	22	115916	1	KELCIENE ELAINE DE MELO	17	18
89869	1	MARCIA DE LIMA CONRADO	21	22	121126	1	RAIMUNDA BEZERRA DE MARIA	17	18
89877	1	MARCIA MARIA FELIX	21	22	108367	1	VERA LUCIA SOARES FILGUEIRA MARTINS	16	17
89893	1	MARCIA MARIA MARINHO DE OLIVEIRA	21	22	108383	1	ANNE SHIRLEY PEDROSA BEZERRA	16	17
89923	1	MARCOS PAULO FILGUEIRA	21	22	108421	1	JOSE RICARDO DE OLIVEIRA NUNES	16	17
89940	1	MARIA CELCINA DA SILVA	21	22	115940	1	ALISSON PEREIRA DE MEDEIROS	16	17
89974	1	MARIA CLAUDENICE QUEIROZ DE ANDRADE	21	22	115959	1	ANTONIA FABIA MORAIS DA COSTA LOPES	16	17
90018	1	MARIA DAS NEVES DA SILVA	21	22	115967	1	MARIA LUISA ALVES COSTA DE MEDEIROS	16	17
90050	1	MARIA DELURDES DE OLIVEIRA DA SILVA	21	22	115983	1	REGINA CELIA DE FREITAS TOMAZ	16	17
90077	1	MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE PONSECA	21	22	115991	1	NADIANE MARIA DA SILVA	16	17
90085	1	MARIA DO SOCORRO MABEL FERREIRA DE SOUZA	21	22	116009	1	ADRIANA DA SILVA MOURA	16	17
90093	1	MARIA DUCICLEIDE AZEVEDO XAVIER	21	22	116017	1	LUCIENE ALVES GALDINO	16	17
90107	1	MARIA ELIANE FREIRE DE CASTRO	21	22	116025	1	ANTONIA JAQUELINE DA SILVA	16	17
90115	1	MARIA EUNICE NOLASCO	21	22	116033	1	EDNA HELIABIA CESARIO OLEGÁRIO	16	17
90131	1	MARIA FRANCIENE MAXIMINO	21	22	116041	1	DEUSIMAR MACHADO DOS SANTOS NEVES	16	17
90140	1	MARIA GIRLEIDE DE HOLANDA REBOUCAS	21	22	116050	1	JANEIDE CARAPINTA DE SOUSA	16	17
90166	1	MARIA JANEIDE DE FREITAS	21	22	116068	1	CICERO EDIVALDO DA SILVA	16	17
90182	1	MARIA JOSE LUCIO DE SOUSA	21	22	56801	1	RITA MENEZES DE PAULA	15	16
90190	1	MARIA JOSE LIMA DE CARVALHO	21	22	123439	2	JOSE GILIANO CARLOS DE FREITAS	14	15
90204	1	MARIA JOSE TORRES CAMARA	21	22	131547	1	ISLAMARA DA COSTA	14	15
90212	1	MARIA JOSIMEIRE SOUZA DO VALE	21	22	132241	1	ADMA JULIETA ARAUJO ESTEVES	14	15
90239	1	MARIA LUCIMAR DE FREITAS BATALHA	21	22	132250	1	MARCIO GLAY NUNES RODRIGUES	14	15
90247	1	MARIA LUCINEIDE SILVA DE OLIVEIRA	21	22	132268	1	ANDRE FERNANDEZ DE OLIVEIRA	14	15
90271	1	MARIA NORMA DUARTE DA SILVA	21	22	132284	1	PATRICIA FERNANDES DE PAIVA	14	15
90280	1	MARIA RITA VEIIRA DA SILVA	21	22	132922	1	EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA JUNIOR	14	15
90298	1	MARIA SELMA DE OLIVEIRA COSTA	21	22	132853	1	WILDIMA FERREIRA MENDONCA DE SOUSA	14	15
90301	1	MARIA VALDAIR DANTAS DO NASCIMENTO	21	22	132403	1	JARDA JACINTA	13	14
90352	1	MARTA GOMES DE MELO MENDONCA	21	22	138339	1	VALDEMIR COSME JUNIOR	12	13
90360	1	MAURA SILVA FERNANDES PEREIRA	21	22	138380	1	HELENA BEZERRA DE ALMEIDA SILVA	12	13
90387	1	MIDIA GOMES BEZERRA	21	22	141399	2	NIEDJA DELANNIA PEREIRA DE CASTRO DIOGENES	11	12
90395	1	NEILSON HONORIO DE QUEIROZ	21	22	142735	2	SHELDON SOARES SILVA	10	11
90425	1	PAULO CESAR DA SILVA	21	22	142743	2	FLAVIO GALDINO DE MOURA LOURENCO	10	11
90433	1	RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA	21	22	142751	2	RILLEN ROSSY ROCHA REGES	10	11
90514	1	RITA CELCINA DA SILVA	21	22	142760	2	TIAGO ADSON ALVES DE SANTANA	10	11
90522	1	RITA LIGIA MONTEIRO	21	22	142778	2	FAGNER BENTO DA SILVA	10	11
90590	1	SANDRA ALVES DE LIMA FREIRE	21	22	142786	2	VALDENILSON BATISTA DA SILVA	10	11
90662	1	SILVANA MARIA MARINHO	21	22	142794	2	LUIZ WAGNER MENEZES DA COSTA	10	11
90670	1	SILVANA MENDONCA DE OLIVEIRA BEZERRA	21	22	142808	2	TECIO WAGNER DE SOUSA PINHEIRO	10	11
90697	1	SONALI BEZERRA DA CUNHA	21	22	142824	2	RITA DE CASSIA DA COSTA	10	11
90700	1	SUELDO DE MACEDO DANTAS	21	22	142840	2	ANTONIO RAIMUNDO XAVIER	10	11
90727	1	THALES MAGNO SILVA DOS SANTOS	21	22	142859	2	LEANDRO DE FREITAS BELEM VALE	10	11
90743	1	VALDILENE SOARES MOREIRA	21	22	142867	2	JOSE RONIVALDO DE QUEIROZ	10	11
90751	1	VALQUILENE DIAS DE OLIVEIRA POMPEU	21	22	142891	2	CLARA ANGELICA MOTA NASCIMENTO	10	11
114545	1	ALCINEIDE PEREIRA DE ALMEIDA	21	22	142905	2	LUIS DE JESUS OLIVEIRA LIMA	10	11
49525	2	JARLENE TORQUATO DA SILVA DANTAS	20	21	142913	2	FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO	10	11
54855	1	EDILMA DE ANDRADE	20	21	142921	2	HUNDRETY HOLLIHET FERREIRA DE WILLEGAINON	10	11
55720	1	MARIA AUXILIADORA DE LISBOA OLIVEIRA	20	21	142930	2	MARIA ISABEL DA ASSUNCAO CABRAL	10	11
58468	1	ORLANDO SERGIO DE OLIVEIRA	20	21	142948	2	MICHAEL DOS SANTOS GONCALVES	10	11
84859	2	MARIA ANTONIA DE ARAUJO SILVA	20	21	142964	2	JOSE WALTER BARBALHO DA SILVA	10	11
89427	1	JARBAS SEZAR PAIVA	20	21	142972	2	RANIELISON LIMA MARQUES	10	11
90042	1	MARIA DE LOURDES DA COSTA	20	21	142980	2	DIEGO FERNANDES FREIRE	10	11
90450	1	REGINA MORAIS DOS SANTOS	20	21	142999	2	MATEUS BENEVIDES GOMES	10	11
90654	1	SHIRLEY MACIELLE DA SILVA	20	21	143014	2	JOELMA DANVEA RODRIGUES DA COSTA	10	11
96466	1	INESSA DA MOTA LINHARES VASCONCELOS	20	21	143022	2	THIAGO GIOVANNE ROCHA CORREIA	10	11
96709	1	DEBORA MARIA BEZERRA FAGUNDES DE PAULA	20	21	143050	2	GILVANDILDO PEREIRA DA SILVA	10	11
96733	1	IRENILDA NUNES HOLANDA	20	21	143049	2	IDALECIO SIQUEIRA DO NASCIMENTO	10	11
96750	1	MARIA GILCA FERNANDES DOS SANTOS MORAIS	20	21	143057	2	LILIAN CYNTHIA FREIRE	10	11
96806	1	FRANCISCO WEVERTON DA SILVA	20	21	143065	2	RAIMUNDO NONATO COSTA E SILVA	10	11
96814	1	LUIZ DE OLIVEIRA COSTA	20	21	143073	2	JORGE DIOGO DANTAS JALES	10	11
96822	1	MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA	20	21	143081	2	DANIELL ALMEIDA DE SOUZA	10	11
96830	1	JESUS BARNARD FERNANDES DE OLIVEIRA	20	21	143103	2	RUDRIGO MAIA DE CARVALHO	10	11
96881	1	LINDSAY WAGNER LOPES DE OLIVEIRA	20	21	143111	2	YVES JIVAGO MARQUES DANTAS DE FARIAS	10	11
96890	1	ELJONEIDE JUVENCIO DA SILVA FERREIRA	20	21	143120	2	LERIVALDO DOS SANTOS COSTA	10	11
96903	1	MARIA JOSE BATISTA	20	21	143138	2	BRENO ELTON MENSICAL JALES	10	11
97004	1	MARIA DE FATIMA PEREIRA NERI	20	21	143146	2	ALLYSON BENIGNO OLIVEIRA MOURA	10	11
97063	1	ALLYSSANDRA MARIA LIMA RODRIGUES MAIA	20	21	143154	2	ADAILTON DE MENEZES BEZERRA	10	11
120839	1	DANUBIA GOMES DA SILVA	20	21	143162	2	KAMILO CLAU DA COSTA XAVIER	10	11
120847	1	FRANCISCA MARIA DA SILVA	20	21	143189	2	JOHNY EWERTON DANTAS ALVES	10	11
120855	1	GENIVALDO FREITAS DE LUCENA	20	21	143197	2	ELIEZIO AMORIM COSTA JUNIOR	10	11
120863	1	JACK SANDRO MARTINS DA CRUZ	20	21	143200	2	MARCELO GUILHERME DA SILVA	10	11
120871	1	MARIA VALDECIR NUNES DA SILVA	20	21	143219	2	FRANCISCO BENICIO CAVALCANTE JUNIOR	10	11
120880	1	MARIFRANCE FREITAS TELES	20	21	143227	2	FRANCISCO ALISSON MARTINS MESQUITA	10	11
120901	1	ROZEILTON ALVES JUVITO	20	21	143243	2	ANTONIO RUBENS VINNICIUS FERNANDES BEZERRA	10	11
120910	1	WILTON BATISTA DOS SANTOS	20	21	143251	2	LEIKSON GOMES DE ARAUJO	10	11
121533	1	RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ SOBRINHO	20	21	143260	2	JARDEL GARCIA SILVA	10	11
121541	1	MARIA MAGNOLIA ROSADO DANTAS MORAIS	20	21	143278	2	GERALDO CARLOS FERNANDES NETO	10	11
121550	1	JOSENILDO MARTINS VIANA	20	21	143286	2	FRANCISCO WAGNER DE ARAUJO FREITAS	10	11
121568	1	JOSE RIBAMAR DA SILVA	20	21	143316	2	DIANGELO VAGNER MOURA DE OLIVEIRA	10	11
121576	1	EMANUEL DE FREITAS FILGUEIRA	20	21	143340	2	ANDREWS ALVES DE FREITAS	10	11
121584	1	FRANCISCA ELNEIDE DE ARAUJO FERNANDES MARINHO	20	21	143367	2	REGIANO MENDES DE LIMA	10	11
121592	1	JOSE ROBERTO TEIXEIRA DE BRITO	20	21	143383	2	GENESES DOS SANTOS CABRAL	10	11
54152	1	MARIA HELENA DE ARAUJO ELIAS	20	20	143391	2	MANOEL VALDEILSON DE PAIVA	10	11
96725	1	MARCIA MARIA DE SOUSA	20	20	143405	2	ISRAEL NAZARENO PAIVA	10	11
96768	1	NUBILEIDE GARCIA DOS SANTOS	20	20	143413	2	MARCOS HUENDSON ALVES DA CUNHA	10	11
115266	1	ANTONIA MICHELE ALMEIDA DE ALENCAR	20	20	143421	2	JOAO EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA	10	11
48493	1	LUCIANA MARIA CORREIA DA SILVA	18	19	143430	2	WELLINGTON CORREIA DE SOUZA	10	11
54897	1	ELIANE SALES DE SOUSA	18	19	143448	2	DEUDEDITH ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR	10	11
	1	MARIA TANIA DE SOUSA MOURA	18	19	143456	2	VANDERLEY PINHEIRO PAULO	10	11
	1	ZORAIDE PINHEIRO DE ANDRADE	18	19					





143480	2	JOSE RODOLFO CAVALCANTE DE PAIVA	10	11
143499	2	JOAO SABINO DE MOURA NETO	10	11
143502	2	ANDRE RICARDO DE AMORIM	10	11
143537	2	SAIONARA ELAINE COSTA MELO DE SOUZA	10	11
143545	2	GIVANALDO PINHEIRO TAVARES DE OLIVEIRA	10	11
143561	2	RAIMUNDO PINHEIRO DE PAIVA JUNIOR	10	11
143596	2	RIVANILDO QUEIROZ DA SILVA	10	11
143600	2	JAMILLE BARBOSA SILVA DA COSTA	10	11
143618	2	ALEXSANDRO JOSE DA SILVA	10	11
143626	2	RAYLSON SILVA DE SOUZA	10	11
143634	2	FERNANDA MARTINS ELIZEBIO	10	11
143642	2	HEBER MEDEIROS MONTEIRO	10	11
143650	2	JOSE WILKER CARLOS	10	11
143669	3	FERNANDA THEREZA DE SOUZA BEZERRA	10	11
143677	2	EVANGELISTA DE ALENCAR REBOUCAS	10	11
144606	2	ISMAEL SOARES DA PAZ	10	11
144614	2	THAZYA SUBANY AZEVEDO TRIGUEIRO LIMA	10	11
144622	2	EVERLANIA DE FREITAS GUERREIRO	10	11
144630	2	ALLAN BUENO ALVES DA SILVA	10	11
144673	2	HUOSTON WILLIAM NUNES DE SOUSA	10	11
144681	2	PAULO ROBERTO MACEDO VIEIRA	10	11
144690	2	FRANCISCO SAVIO LUCAS SANTOS AZEVEDO	10	11
144703	2	MARCOS GILLIARD ALVES	10	11
144711	2	SIDNEY RAMOS DA SILVA	10	11
144720	2	ROMULO HENRIQUE LINHARES GALVAO	10	11
144746	2	CLESIO ALBUQUERQUE ALVES MOREIRA	10	11
145270	2	MARTHA NATALIA DE MEDEIROS E DIOGENES	10	11
145416	1	JANAINA FERNANDES DE CARVALHO QUEIROZ	10	11
133850	2	FRANCISCA ELMA BARBOSA	9	10
145246	1	DOROTEA MAIA DA SILVA	9	10
145254	1	ANGELA MARIA DINIZ JALES	9	10
145282	1	ANA AUGUSTA DE LIMA PEIXOTO SOUSA	9	10
145300	2	DIANA PAULA NOBRE FERNANDES	9	10
145424	1	CRISTOVAM REINALDO DE SOUSA FILHO	9	10
5070988	1	DANIELLE DANTAS DE ARAUJO	9	10
5071038	1	KELLY REGINA DE OLIVEIRA	9	10
5071046	1	DAYSE GEOVANNINE SOARES MENDES	9	10
5071054	1	LILIANE BEZERRA CAVALCANTE CARDOZO	9	10
5071062	1	BRIGIDA MICHELE DE FREITAS MORAIS	9	10
5071364	1	VANESSA DA CUNHA PINHEIRO	9	10
301035	2	MARIA MAGALY SOBRAL	8	9
5069874	2	FRANCISCO JOSE SUASSUNA BELARMINO DE AMORIM	8	9
5070155	2	MIQUELAS OLIVEIRA SOUSA	8	9
5070163	2	RICARDO LEANDRO BEZERRA	8	9
5070325	2	VALTER MAGNO CARDOSO DE MIRANDA	8	9
5075564	1	KEIKO MELO MENDES COELHO	8	9
5076935	1	UZIENE DE PAIVA FERREIRA	8	9
5078644	1	ALECTSANDRA CAETANO DE SOUSA MARQUES	8	9
5078873	1	MARIA AUXILIADORA BEZERRA LUCENA SA	8	9
131008	2	TATIANY MICHELLY DE OLIVEIRA SILVA	7	8
5063075	2	AUGUSTA RAFAELA FILGUEIRA ALVES	7	8
5063134	2	RAQUEL MARQUES DOS SANTOS	7	8
5084032	1	ALYSSON LEONEZ DE ARAUJO	7	8
5084040	1	MARIA MARCLEIDE DA CUNHA OLIVEIRA	7	8
5084067	1	ELSON TERTULLINO DE ASSIS	7	8
5084105	1	ELIAS DE OLIVEIRA BEZERRA	7	8
5084113	1	WILSON VICENTE DOS SANTOS	7	8
5084237	1	ALISSON DENES OLIVEIRA DE ARAUJO	7	8
5084245	1	MARIA CLARA DO SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA	7	8
5084253	1	VALDENIA GOMES MANICOBA	7	8
5084270	1	JOAO MARCILIANO MEIRA BARBOSA	7	8
5084288	1	ADRIANA ALVES DINIZ PINHEIRO	7	8
5084296	1	YONARA GRAYS COSTA SOUZA	7	8
5084300	1	MARIA ELISA DE OLIVEIRA FREITAS	7	8
5084326	1	PAULO DINARTE CUNHA LIMA JUNIOR	7	8
5084334	1	EMERSON DE OLIVEIRA VIANA	7	8
5084342	1	EDVANIA DANTAS FERREIRA	7	8
5084350	1	RONIBERGUER SILVA SANTOS	7	8
5084369	1	MARCOS ANTONIO ALEXANDRE GOMES	7	8
5084377	1	JOSE CLEILSON DA SILVA	7	8
5084385	1	ANTONIA MONICA DANTAS MORAIS DE MESQUITA	7	8
5084393	1	ERICA RENATA CLEMENTE RODRIGUES	7	8
5084407	1	ALINE DE OLIVEIRA	7	8
5084415	1	DENIA ROCHA LIMA	7	8
5084423	1	LEILA MARIA DE SOUZA	7	8
5084440	1	DAMIANA VERIDIANA DA SILVA	7	8
5084474	1	MARIA IVONETE SARAIVA CASTRO	7	8
5084482	1	SILVANA DANTAS ALVES	7	8
402109	2	FRANCISCA LUCIA DE LIMA	6	7
5089042	1	ALESSANDRA MICHELLE ANDRADE LIMA MELO	6	7
132810	3	GISELA CARVALHO DE LUCENA AZEVEDO	5	6
5099048	1	EVELYNNE MARINHO DE AMORIM	4	5
5101581	1	IANO DELION MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	3	4
5104831	1	ESTHER LUCIA BRITO ARAUJO	2	3
5107997	2	IVONE ALEXANDRE DA COSTA	2	3

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 26 de junho de 2023

**LUANA LORENA DE SOUZA LIMA**  
Secretária Municipal de Administração

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico Nº 04/2023-SEMAD+**

Processo Administrativo nº 24/2023. Tipo: Menor preço por Item. Objeto: Aquisição gás de cozinha GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, envasado em botijões de 13kg e 45 kg a fim de abastecer as Unidades da Prefeitura Municipal de Mossoró. Propostas: Entrega até 07/07/2023 às 8h59. Abertura da Sessão em 07/07/2023 às 9h no site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). Edital disponível no referido site e [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br).

Mossoró-RN, 26 de junho de 2023

**MOACYR MANOEL DANTAS GODEIRO NETO**  
Pregoeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Nº 06/2023. Processo Administrativo nº 57/2023. Inexigibilidade nº 002/2023-SEIMURB. Objeto: Pagamento de taxas a Caixa Econômica Federal, referente a análise e assessoria de projetos e empreendimentos, assessoria e consultoria em engenharia de custos e visita/vistoria técnica engenharia a serem realizados nos empreendimentos do Município de Mossoró/RN. Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos, CNPJ: 44.647.481/0001-05. Contratada: Caixa Econômica Federal, CNPJ: 00.360.305/0001-04. Valor: R\$ 436.883,84 (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Vigência do contrato: 12 (doze) meses. Período: 20/06/2023 a 20/06/2024. Data da assinatura do contrato: 20/06/2023.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos, com fundamento no Art. 25, inc. II e justificativas constantes no Processo Administrativo nº 57/2023, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023-SEIMURB, cujo objeto se trata de Pagamento de taxas a Caixa Econômica Federal, referente a análise e assessoria de projetos e empreendimentos, assessoria e consultoria em engenharia de custos e visita/vistoria técnica engenharia a serem realizados nos empreendimentos do Município de Mossoró/RN, no valor total de R\$ 436.883,84 (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em favor de Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04, com o valor total de R\$ 436.883,84.

Mossoró-RN, 20 de junho de 2023

**RODRIGO NELSON LIMA ROCHA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**PORTARIA Nº 68,  
DE 26 DE JUNHO DE 2023**

**RETIFICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**

O SECRETÁRIO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 1º, XIII e Art. 20 da Lei complementar 169, de 12 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado;

CONSIDERANDO que, a teor do Acórdão Número 04/2006 TCU - 1ª Câmara, o fiscal do contrato deve ter conhecimento técnico sobre o objeto da contratação;

RESOLVE:

**RETIFICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**

Art. 1º Nomear os servidores ADNEISON LINCOLN SEVERIANO DA SILVA, matrícula nº 509566-1, WILLIAM BRUNO DA SILVA, matrícula nº 508527-2, para atuarem como GESTOR E FISCAL, respectivamente, para acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do seguinte contrato:

Processo Administrativo: nº 63/2023



Modalidade: Inexigibilidade nº 33/2023 - SMC

Objeto: Prestação de Serviço de apresentação artística tipo "Show da artista Marina Elali".

Contrato nº 39/2023

Empresa: MEM Music Produções Artísticas LTDA.

CNPJ: 06.950.849/0001-02

Valor: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Art. 2º Na publicação da Portaria nº 51/2023, publicado no Diário Oficial de Mossoró-DOM no dia 06 de junho de 2023, conforme cronograma da Secretaria Municipal de Cultura, retifica-se o valor do contrato nº 39/2023, sendo:

Onde se lê: Valor R\$: 65.000,00(sessenta e cinco mil reais)

Leia-se: Valor R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais)

Art. 2º Na publicação da Portaria nº 51/2023, publicado no Diário Oficial de Mossoró-DOM no dia 06 de junho de 2023, conforme cronograma da Secretaria Municipal de Cultura, retifica-se o valor do contrato nº 39/2023, sendo:

I – Ler minuciosamente a ordem de serviço, o contrato, a proposta vencedora, o edital e o projeto básico;

II – Esclarecer dúvidas do preposto/representante da Contratada que estiverem sob sua alçada, encaminhando problemas quando lhe faltar competência ao Gestor do Contrato;

III – Acompanhar a execução do contrato por parte do Prestador de Serviços, exigindo o cumprimento do que estiver previsto no contrato, projeto básico, edital e proposta vencedora, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

IV – Notificar a contratada sobre ocorrências, sempre por escrito, para, no prazo fixado, corrija, substitua, modifique, refaça, enfim, execute as obrigações nos termos pactuados;

V – Atestar o cumprimento das obrigações contratuais por meio de Relatório de Inspeção, acompanhado por Relatório Fotográfico, quando for o caso;

VI – Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado quando, notificado, o Contratado não cumprir as obrigações nos termos pactuados;

Art. 3º O Gestor do referido contrato será responsável pela sua gerência e execução, bem como identificar os riscos e acompanhar o cronograma, custos e atividades envolvidas, para atingir o resultado financeiro, prazo, escopo e qualidade previstos. O gestor definirá ainda a forma de reajuste, repactuação, reequilíbrio econômico-financeiro, incidentes relativos a pagamentos, como também questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento e da prorrogação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 06 de junho de 2023.

Mossoró-RN, 26 de junho de 2023

**IGOR CESAR BELLEZA FERRADAES**  
Secretário Municipal de Cultura

#### INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### PORTARIA Nº 089, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOSSORÓ – PREVI-MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, inciso I e VII, da Lei Complementar nº 060/2011, de 9 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º REPUBLICAR a Portaria nº 089/2018 - GP/PREVI, publicada Jornal Oficial de Mossoró de 31 de outubro de 2018, para RETIFICAR, conforme determinado pelo TCE/RN (Processo nº 102351/2018 – TC, Notificação nº 001497/2023 – DAE) para CONCEDER, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003 c/c, Art. 1º, § 1º, da Lei 10.887/2004 C/C art. 29-B da Lei 8.213/91 c/c Art. 12, inciso I e Art. 86 da Lei Complementar nº 060, de 09 de dezembro de 2011, a FRANCINETE DANTAS DA SILVA, matrícula/vínculo 9181-2, com referência do cargo efetivo 008, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude, portadora da cédula de identidade nº 590.473 – SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 904.XXX.XXX-91, benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ no valor de R\$ 1.212,38 (um mil duzentos e doze reais e trinta e oito centavos), assim discriminados:

Vencimento base (artigo 50, Anexos I e II, da Lei Complementar nº 003/2003): R\$1.036,22;

Adicional Tempo de Serviço (Art. 72 da Lei Complementar nº 029/2008 – 17 anos/17%): R\$ 176,16;

Valor do Benefício: R\$ 1.212,38

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de outubro de 2018.

Mossoró-RN, 26 de junho de 2023

**PAULO AFONSO LINHARES**  
Presidente do PREVI-Mossoró





## EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 4.003/2022, COORDENADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DIRIGIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**

PREFEITO DE MOSSORÓ

**THIAGO HENRIQUE GOMES DUARTE MARQUES**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

**VALÉRIA PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

COMISSÃO DO DIÁRIO OFICIAL DE MOSSORÓ

**RUBEN VINICIUS MONTEIRO DE CARVALHO**

GERENTE EXECUTIVO DE ATOS E EXPEDIENTES

**RAFAEL DE FREITAS DANTAS PAIVA**

COORDENADOR DE ATOS

**SAYONARA AMORIM LIRA**

COORDENAÇÃO

**ENDEREÇO:**

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA - AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 - CENTRO - CEP: 59600-005 - FONE: (84)3315-4935

PORTAL ELETRÔNICO: [WWW.DOM.MOSSORO.RN.GOV.BR](http://WWW.DOM.MOSSORO.RN.GOV.BR)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE MOSSORÓ  
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública

**CERTIDÃO**

Processo nº **0823198-09.2023.8.20.5106**

CERTIFICO, em razão do meu cargo, que tendo em vista os termos da decisão em anexo, faço estes autos conclusos ao(a) Dr(a) PEDRO CORDEIRO JUNIOR, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

O referido é verdade e dou fé.

Mossoró – RN, 20 de março de 2024

**LIGIA MARIA CAVALCANTE DE PAIVA AZEVEDO**  
Analista Judiciário  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a) PEDRO CORDEIRO JUNIOR, Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró.

Mossoró – RN, 20 de março de 2024

**LIGIA MARIA CAVALCANTE DE PAIVA AZEVEDO**  
Analista Judiciário  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





20/03/2024

Número: **0800591-57.2024.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des<sup>a</sup>. Lourdes de Azevedo na Câmara Cível**

Última distribuição : **23/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0823198-09.2023.8.20.5106**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MOSSORO (AGRAVANTE)		LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ (ADVOGADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23811567	14/03/2024 22:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
23902459	19/03/2024 15:43	<a href="#">Ofício</a>	Ofício



AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800591-57.2024.8.20.0000

AGRAVANTE: Município de Mossoró/RN

Advogada: Liana Carine Fernandes de Queiroz (OAB/RN 18.883)

AGRAVADO: Estado do Rio Grande do Norte

RELATORA: Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo

### DECISÃO

O Município de Mossoró/RN ajuizou Ação Ordinária com pedido de Tutela de Evidência nº 0823198-09.2023.8.20.5106 contra o Estado do Rio Grande do Norte, tendo o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN declinado da competência, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça, a seu ver, competente para processá-lo e julgá-lo.

Inconformado, o autor interpôs o presente Agravo de Instrumento em que alega que, “*considerando a pendência do pedido de tutela na origem (proc. n. 0823198-09.2023.8.20.5106), que, liminarmente, firme a competência do juízo de primeira instância para apreciar o pedido urgente*”.

Ocorre que em consulta aos autos de origem, observou-se que o demandante, por meio dos Procuradores do Município, requereu a extinção do processo “*em virtude da flagrante nulidade de representação judicial*” sob o argumento de que “*a ação foi ajuizada pela advogada Liana Carine Fernandes de Queiroz, que não integra os quadros da Procuradoria Geral do Município de Mossoró – PGMM, nem sequer acostou instrumento procuratório*”, daí porque o agravante foi intimado para regularizar a representação, tendo respondido ao chamamento judicial.

O feito, então, retornou conclusivo.

É o relatório. DECIDO.

Analisando-se os autos, evidencia-se que, no prazo concedido, o município recorrente acostou outorga de poderes à advogada subscritora da peça recursal ( Id 23637986),



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO - 14/03/2024 22:09:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403142209559600000023141759>  
Número do documento: 2403142209559600000023141759

Num. 23811567 - Pág. 1  
Pág. Total - 1



Assinado eletronicamente por: LIGIA MARIA CAVALCANTE DE PAIVA AZEVEDO - 20/03/2024 11:10:00  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032011100088700000110053256>  
Número do documento: 24032011100088700000110053256

Num. 117452933 - Pág. 2  
Pág. Total - 181

logo, regularizada a representação e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento, cabível contra decisão declinatoria de competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURADOS. RETORNO DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DO TEMA 988 DO STJ. JULGADO EM REPETITIVO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO. ANÁLISE A SER FEITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O regramento legal do agravo de instrumento estatuído no atual Código de Processo Civil apresenta rol de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

*2. A jurisprudência desta Corte firmou-se pelo cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define competência. Precedentes.*

*3. Determina-se ao TJGO que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça do agravo de instrumento e a ele dê regular prosseguimento no que tange à competência.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TJRN, AgInt nos EDcl no AREsp 2.160.984/GO, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023)

Feito esse registro, passo a examinar o pedido liminar.

Ao interpor o recurso, o recorrente defende que a ação ordinária possui pedido de tutela pendente de apreciação, daí requerer que seja firmada a competência do juízo *a quo* para que o pedido urgente possa ser apreciado.

Com efeito, diante da medida vindicada na primeira instância, impõe-se reconhecer a urgência em se definir qual o juízo competente para o exame da matéria em debate na ação proposta pelo Município de Mossoró contra o Estado do Rio Grande do Norte.

Pois bem. Ao declinar da competência para processar e julgar o feito, o MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN expôs as seguintes razões de decidir:



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO - 14/03/2024 22:09:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403142209559600000023141759>  
Número do documento: 2403142209559600000023141759

Num. 23811567 - Pág. 2  
Pág. Total - 2



Assinado eletronicamente por: LIGIA MARIA CAVALCANTE DE PAIVA AZEVEDO - 20/03/2024 11:10:00  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032011100088700000110053256>  
Número do documento: 24032011100088700000110053256

Num. 117452933 - Pág. 3  
Pág. Total - 182



*(...) a alínea "o" do art. 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente "as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, bem como entre estes, inclusive as respectivas entidades da administração indireta".*

*No mesmo sentido, é a dicção do art. 31, inciso I, alínea "o", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que estatui ser de competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento e processamento das "causas e os conflitos entre o Estado e seus Municípios, bem como entre estes ou entre as respectivas entidades da administração indireta";*

*(...)*

*Por tais considerações, reconheço a incompetência funcional deste juízo para processar e julgar a presente execução, o que faço com fundamento na alínea "o", do inciso I, do art. 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como na alínea "o", inciso I, do artigo 31, da Lei de Organização Judiciária do Estado, e declino a competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, devendo a Secretaria proceder a respectiva remessa dos atos via PJe, para os devidos fins, observando-se as cautelas de estilo.*

*(...)*

Não obstante, pelo que se extrai dos autos, o embate entre os envolvidos na contenda consiste no deferimento de tutela de evidência ou urgência e sua consequente confirmação em sede de mérito, a fim de determinar ao réu que repasse ao município autor a cota-parte relativa aos 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS sobre todos os valores compensados pelo Estado do Rio Grande do Norte, por força do Decreto Estadual nº 29.154/19 (ou por norma jurídica superveniente que venha a dispor igualmente a respeito), a título de liquidação de dívidas de energia elétrica do Estado do RN, seus órgãos, autarquias e fundações, com a companhia de energia elétrica, acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso, à luz do art. 10, parágrafo único, da LC nº 63/1990), respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse cenário, registre-se que não é toda e qualquer demanda entre as unidades federadas (ou entre essas e suas entidades da Administração Indireta) que atrai, efetivamente, a excepcional competência originária do Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da lide, como órgão de cúpula do Poder Judiciário Estadual, mas sim apenas aquelas instauradas entre as referidas partes que possam gerar o chamado conflito federativo.



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO - 14/03/2024 22:09:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403142209559600000023141759>  
Número do documento: 2403142209559600000023141759

Num. 23811567 - Pág. 3  
Pág. Total - 3



Assinado eletronicamente por: LIGIA MARIA CAVALCANTE DE PAIVA AZEVEDO - 20/03/2024 11:10:00  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032011100088700000110053256>  
Número do documento: 24032011100088700000110053256

Num. 117452933 - Pág. 4  
Pág. Total - 183

Esse entendimento, inclusive, foi sedimentado pela Suprema Corte ao examinar o art. 102, inc. I, “f”, da Constituição Federal e concluir, em julgado assim ementado:

*Direito tributário e processual civil. Agravo em Açãoável originária. inexistência de conflito federativo. 1. Ação anulatória de créditos tributários ajuizada pelo Estado de Goiás em face da União, em razão de discussão quanto à inclusão de parcelas na base de cálculo do PASEP. 2. A existência de mera disputa tributária entre os entes políticos não é capaz de desestabilizar o pacto federativo. A caracterização da hipótese do art. 102, I, f, da Constituição exige a ocorrência de verdadeiro conflito federativo, sendo insuficiente para tanto a simples existência de disputa patrimonial. Precedentes. 3. Agravo desprovido, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

(STF, ACO 2016 AgR, Relator: Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017)

Desse modo, considerando-se, ao menos por ora, que o litígio entre o Município de Mossoró/RN e o Estado do Rio Grande do Norte possui cunho eminentemente patrimonial, sem qualquer viés político-institucional que possa gerar desequilíbrio/desestabilização do pacto federativo, entende-se, a princípio, como inadequada a decisão declinatória de competência objeto do presente agravo de instrumento (nesse sentido: TJRN, Agravo Interno em Execução Fiscal nº 0807894-35.2018.8.20.0000, Relator: Desembargador Glauber Rêgo, Tribunal Pleno, Julgamento: 28/02/2019 e TJRN, Agravo Interno em Execução Fiscal nº 2016.003135-8/0001.00, Relator: Desembargador Amílcar Maia, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/04/2017).

Nesse contexto, fica suspensa a decisão de origem, mantendo-se, *a priori*, a competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, a quem compete, inclusive, apreciar o pleito de tutela antecipada requerido pelo autor/agravante nos autos da ação ordinária.

Oficie-se ao juízo *a quo* sobre o decidido.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal, sendo-lhe facultado juntar as peças e provas que entender convenientes.

A seguir, à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retorne conclusivo.

Intimem-se.



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO - 14/03/2024 22:09:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403142209559600000023141759>  
Número do documento: 2403142209559600000023141759

Num. 23811567 - Pág. 4  
Pág. Total - 4



Assinado eletronicamente por: LIGIA MARIA CAVALCANTE DE PAIVA AZEVEDO - 20/03/2024 11:10:00  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032011100088700000110053256>  
Número do documento: 24032011100088700000110053256

Num. 117452933 - Pág. 5  
Pág. Total - 184

Cumpra-se.

Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo  
Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO - 14/03/2024 22:09:56  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2403142209559600000023141759>  
Número do documento: 2403142209559600000023141759

Num. 23811567 - Pág. 5  
Pág. Total - 5



Assinado eletronicamente por: LIGIA MARIA CAVALCANTE DE PAIVA AZEVEDO - 20/03/2024 11:10:00  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032011100088700000110053256>  
Número do documento: 24032011100088700000110053256

Num. 117452933 - Pág. 6  
Pág. Total - 185



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2ª CÂMARA CÍVEL**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA UNIFICADA DE 2º GRAU**

Avenida Jerônimo Câmara, 2000 - Nossa Senhora de Nazaré - Natal/RN - CEP: 59.060-300  
e-mail: [secjudexpediente@tjm.jus.br](mailto:secjudexpediente@tjm.jus.br) - Telefone: (0.31.84.3673-8038) - Fax: (0.31.84.3673-8044)

**Missão:** prevenir e dirimir conflitos promovendo a justiça e a paz social.

**Visão:** ser reconhecida perante a sociedade como uma instituição inovadora, efetiva e sustentável.

Ofício nº 0800591-57.2024.8.20.0000-SJ/TJRN

Natal/RN, 19 de março de 2024

A Sua Excelência o Senhor  
**PEDRO CORDEIRO JÚNIOR**  
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0800591-57.2024.8.20.0000** (Origem nº 0823198-09.2023.8.20.5106)

Agravante: **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**  
Agravado: **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**Assunto:** Comunica decisão (**CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**)

Senhor Juiz de Direito,

Comunico a Vossa Excelência, para ciência e cumprimento, que a Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE LOURDES AZEVEDO** - Relatora nos autos em destaque, **suspendeu** a decisão de origem, mantendo-se, a priori, a competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, a quem compete, inclusive, apreciar o pleito de tutela antecipada requerido pelo autor/agravante nos autos da ação ordinária.

Segue em anexo, como parte integrante deste expediente, cópia da decisão proferida.

Respeitosamente,

**Márcia Pachêco Penha**  
Servidora da Secretaria Judiciária

**DOCUMENTOS:** A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjm.jus.br/pje2grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os código abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, §



Assinado eletronicamente por: MARCIA PACHECO PENHA - 19/03/2024 15:43:32  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031915433271200000023228125>  
Número do documento: 24031915433271200000023228125

Num. 23902459 - Pág. 1  
Pág. Total - 6



Assinado eletronicamente por: LIGIA MARIA CAVALCANTE DE PAIVA AZEVEDO - 20/03/2024 11:10:00  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032011100088700000110053256>  
Número do documento: 24032011100088700000110053256

Num. 117452933 - Pág. 7  
Pág. Total - 186

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	24012321145644600000022385009
Íntegra da ação de origem 0823198-09.2023.8.20.5106	Documento de Comprovação	24012321145656400000022385010
Petição - junta decisão proferida pelo órgão julgador em caso análogo	Petição	24012321265766600000022385011
Decisão Desa Lourdes Azevedo - Lagoa Nova x Estado do RN - ICMS energia elétrica COSERN	Documento de Comprovação	24012321265772300000022385012
Despacho	Despacho	24013009504200800000022463608
Intimação	Intimação	24013009504200800000022463608
Petição - Junta procuração	Petição	24030423280418900000022975572
Procuração Municipio de Mossoro	Procuração	24030423280424900000022975576
Documento identidade Prefeito Mossoro ALLYSON BEZERRA	Documento de Identificação	24030423280435100000022975577
Termo de Compromisso e Posse Prefeito Mossoro	Documento de Identificação	24030423280443600000022975578
Extrato de contratacao Diario Oficial de Mossoro	Documento de Comprovação	24030423280455000000022975579
Decisão	Decisão	24031422095596000000023141759
Intimação	Intimação	24031422095596000000023141759



Assinado eletronicamente por: MARCIA PACHECO PENHA - 19/03/2024 15:43:32  
<https://pje2g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24031915433271200000023228125>  
 Número do documento: 24031915433271200000023228125

Num. 23902459 - Pág. 2  
 Pág. Total - 7



Assinado eletronicamente por: LIGIA MARIA CAVALCANTE DE PAIVA AZEVEDO - 20/03/2024 11:10:00  
<https://pje1g.tjm.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032011100088700000110053256>  
 Número do documento: 24032011100088700000110053256

Num. 117452933 - Pág. 8  
 Pág. Total - 187



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COMARCA DE MOSSORÓ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0823198-09.2023.8.20.5106

## DESPACHO

Como se sabe, a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público cabe, em regra, aos procuradores públicos, hipótese na qual é dispensada a apresentação de prova de mandato, nos termos do art. 75, incisos I a IV, do CPC e da Súmula 644 do STF.

Entretanto, nos casos em que a representação do ente público se faz mediante advogado ou sociedade de advogados privados, é imprescindível que esse mandato seja comprovado por meio do respectivo instrumento, qual seja, pela procuração ou substabelecimento.

No caso em comento, verifico que o Município de Mossoró ingressou com a presente demanda em face do Estado do Rio Grande do Norte, sendo certo que a ação foi ajuizada pela advogada Liana Carine Fernandes de Queiroz, a qual não integra os quadros da Procuradoria-Geral do Município.

Contudo, ao compulsar os autos, percebe-se que a causídica subscritora da petição inicial, em sede de recurso, anexou aos autos o respectivo instrumento procuratório, bem como o Termo de Ratificação de Inexigibilidade de licitação.

Desse modo, constata-se que a manifestação apresentada no ID nº 114181900, dando conta da impossibilidade de propositura da ação pelo Município restringe-se tão somente aos integrantes do quadro da Procuradoria, conflita com os demais elementos trazidos ao bojo dos autos, razão pela qual deve a Procuradoria Municipal ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos referidos documentos.



conclusos. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me

Intime-se via sistema.

Diligências de praxe.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 22 de março de 2024.

PEDRO CORDEIRO JUNIOR

Juiz de Direito



Ciente





**CERTIDÃO**

Processo nº **0823198-09.2023.8.20.5106**

CERTIFICO, em razão do meu cargo, haver decorrido o prazo sem qualquer manifestação do(s) Procurador(es) do Município de Mossoró acerca do despacho ID nº 117625093, apesar de devidamente intimado(s). Portanto, faço estes autos conclusos a(o) Dr(a) PEDRO CORDEIRO JUNIOR, MM. Juiz(a) de Direito desta 1ª Vara da Fazenda Pública.

O referido é verdade e dou fé.

Mossoró – RN, 24 de junho de 2024

**JARIO MARIO ALVES PENHA**

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) Dr(a) PEDRO CORDEIRO JUNIOR, MM. Juiz(a) de Direito desta 1ª Vara da Fazenda Pública.

Mossoró – RN, 24 de junho de 2024

**JARIO MARIO ALVES PENHA**

Analista Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





Assinado eletronicamente por: JARIO MARIO ALVES PENHA - 24/06/2024 10:16:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062410163387400000116232542>  
Número do documento: 24062410163387400000116232542



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COMARCA DE MOSSORÓ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0823198-09.2023.8.20.5106

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a intimação referente ao despacho contido em ID nº 117625093 não foi direcionado à Procuradoria do Município, uma vez que a ciência fora dada pela advogada Dra. Liana Carine Fernandes de Queiroz.

Sendo assim, renove-se a intimação da Procuradoria Municipal, via CCM, acerca do teor do Despacho hospedado em ID nº 117625093.

Após, voltem os autos conclusos.

Mossoró/RN, 24 de junho de 2024.

PEDRO CORDEIRO JUNIOR

Juiz de Direito

